

PE-74/26  
OD-18/26  
4001

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

24.	Setor	:	Serviços de Dormitório para Funcionários Estrangeiros
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de dormitório para funcionários estrangeiros.
	Medida Existente	:	-



18

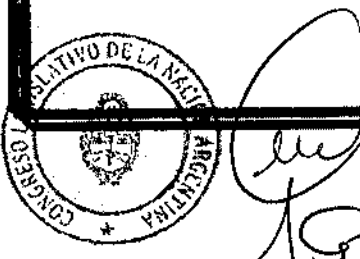
PE-74/26  
OD-18/26  
4002

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

25. Setor	:	Serviços de Esgoto
Subsetor	:	Gerenciamento de Águas Residuais, incluindo coleta, descarte e tratamento de resíduos sólidos e águas residuais.
Classificação Industrial	:	CPC 9401 Serviços de Esgoto
Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u>  Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o gerenciamento de águas residuais, incluindo a coleta, o tratamento e o descarte de águas residuais.
Medida Existente	:	Code of Practice on Sewerage and Sanitary Works <i>Sewerage and Drainage Act 1999, 2020 Revised Edition</i>



10

PE-74/26  
OD-18/26  
4003

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

26.	Setor	:	Eliminação de Esgoto e Lixo, Saneamento e Outros Serviços de Proteção Ambiental
	Subsetor	:	Outros Serviços de Proteção Ambiental
	Classificação Industrial	:	CPC 9409 - Outros serviços de proteção ambiental não classificados em outro lugar
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de quaisquer outros serviços de proteção ambiental não classificados em outra parte.
	Medida Existente	:	-



*[Handwritten signature]*

*10*

PE-74/26  
OD-18/26  
4004

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

27.	Setor	:	Serviços Postais
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços postais.
	Medida Existente	:	



71

PE-74/26  
OD-18/26  
4005

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

28.	Setor	:	Serviços de Telecomunicações <sup>4</sup>
	Subsetor	:	Serviços de Telecomunicações
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u>  Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o fornecimento de Serviços de Telecomunicações, exceto para os seguintes setores e subsetores que estão sujeitos às limitações, condições e qualificações listadas aqui:  (a) Serviços Básicos de Telecomunicações <sup>5</sup> , incluindo revenda (baseada em instalações e baseada em serviços):  (i) Serviços de Rede Pública Comutada <sup>6</sup> (locais e internacionais); (ii) Serviços de Aluguel de Circuitos (locais e internacionais);  (b) Serviços Móveis <sup>7</sup> , incluindo revenda (baseada em instalações e baseada em serviços):

<sup>4</sup> Os serviços de telecomunicação excluem os serviços de radiodifusão, que são definidos como a transmissão de sinais ou sinais por meio de qualquer tecnologia para a recepção ou exibição de sinais de programas auditivos ou visuais por todo ou parte do público. Para a prestação de serviços do território de outro Estado Parte para o território de Singapura, o acesso a mercados está sujeito a arranjos comerciais com operadoras licenciadas.

<sup>5</sup> Os Serviços Básicos de Telecomunicações podem ser prestados via tecnologia de satélite.

<sup>6</sup> Isso inclui serviços de voz, dados e fac-simile.

<sup>7</sup> Os Serviços Móveis podem ser fornecidos usando tecnologia de satélite. Para a prestação de serviços do território de outro Estado Parte para o território de Singapura, o acesso a mercados está sujeito a arranjos comerciais com operadoras licenciadas.



AP

PE-74/26  
OD-18/26  
4006

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

		<ul style="list-style-type: none"> <li>(i) Serviço Público de Dados Móveis (PMDS);</li> <li>(ii) Serviço de <i>Trunking</i> (PTRS);</li> <li>(iii) Serviço de <i>Paging</i> (PRPS);</li> <li>(iv) Serviço Público de Telefones Celulares Móveis (PCMTS); e</li> </ul> <p>(c) Os seguintes serviços de valor adicionado (VAN):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) correio eletrônico;</li> <li>(ii) correio de voz;</li> <li>(iii) acesso on-line de informações e bases de dados;</li> <li>(iv) intercâmbio eletrônico de dados; e</li> <li>(v) processamento on-line de informações ou dados.</li> </ul>
	Medida Existente	: -



*Handwritten mark*

PE-74/26  
OD-18/26  
4007

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

29.	Setor	:	Serviços Comerciais
	Subsetor	:	Fornecimento de água potável para consumo humano
	Classificação Industrial	:	CPC 18000 Água Natural Os setores listados acima aplicam-se apenas na medida que se relacionam ao fornecimento de água potável.
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o fornecimento de água potável.  Para maior certeza, essa reserva não afeta o fornecimento de água engarrafada.
	Medida Existente	:	Public Utilities Act 2001, 2020 Revised Edition



10

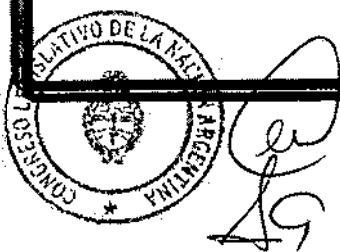
PE-74/26  
OD-18/26  
A008

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

30.	Setor	:	Serviços de Transportes
	Subsetor	:	Serviços de transporte por dutos
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u>  Somente prestadores de serviços com presença local terão permissão para prestar serviços de transporte via dutos de bens como produtos químicos e petrolíferos, petróleo e outros produtos relacionados.  Singapura reserva-se o direito e a flexibilidade de modificar ou aumentar a lista de produtos químicos e de petróleo e outros produtos relacionados que estão sujeitos a essa reserva.
	Medida Existente	:	-



*Handwritten mark*

PE-74/26  
OD-18/26  
4009

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

31.	Setor	:	Serviços de Transportes
	Subsetor	:	Serviços de transporte aéreo
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação transfronteiriça de:  (a) serviços de reparo e manutenção de aeronaves; (b) a venda e o marketing de serviços de transporte aéreo; (c) serviços de sistema de reserva por computador;  Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete os investimentos em serviços aéreos.
	Medida Existente	:	<i>Civil Aviation Authority of Singapore Act 2009, 2020 Revised Edition</i>



10

PE-74/26  
OD-18/26  
4010

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

32.	Setor	:	Serviços de Transportes
	Subsetor	:	Serviços de transporte aéreo
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> A Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação do seguinte: (a) levantamento topográfico; (b) mapeamento; e (c) fotografia.
	Medida Existente	:	-



re

PE-74/26  
OD-18/26  
4011

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

33.	Setor	:	Serviços de Transportes
	Subsetor	:	Serviços de Transporte Aéreo - Transporte Aéreo de Passageiros Transporte Aéreo de Cargas
	Classificação Industrial	:	CPC 731 Transporte aéreo de passageiros CPC 732 Transporte Aéreo de Cargas
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u>  Os prestadores de serviços que prestam serviços de transporte aéreo (tanto para passageiros quanto para carga) como uma companhia aérea designada de Singapura podem ter que ser efetivamente controlados ou substancialmente de propriedade do governo de Singapura ou por cidadãos de Singapura, ou ambos.
	Medida Existente	:	<i>Air Navigation (Licensing of Air Services) Regulations</i>



Handwritten signature or initials, possibly 'AG'.

Handwritten number '78'.

PE-74/26  
OD-18/26  
4012

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

34.	Setor	:	Todos
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida em relação à alienação da administradora e operadora de aeroportos.
	Medida Existente		



46

4e

PE-74/26  
OD-18/26  
4013

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

35.	Setor	:	Serviços de Transportes
	Subsetor	:	Serviços de Transporte Terrestre - Serviços de transporte de passageiros, incluindo mas não limitado a serviços de transporte de passageiros por ferrovia, serviços de transporte regular urbano e suburbano, serviços de táxi; prestadores de serviços de reserva de táxi terceirizados; serviços de estações de ônibus e trem e serviços de emissão de bilhetes relacionados a serviços de transporte público.  Os serviços de transporte de passageiros são serviços usados e acessíveis a membros do público para fins de transporte em Singapura.
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u>  Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de transporte de passageiros.
	Medida Existente	:	<i>Rapid Transit Systems Act 1995, 2020 Revised Edition</i> <i>Land Transport Authority of Singapore Act 1995, 2020 Revised Edition</i> <i>Public Transport Council Act 1987, 2020 Revised Edition</i> <i>Road Traffic Act 1961, 2020 Revised Edition</i> <i>Point-to-point Passenger Transport Industry Act 2019, 2020 Revised Edition</i>



216

1e

PE-74/26  
OD-18/26  
4014

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

36.	Setor	: Serviços de Transportes
	Subsetor	: Serviços de Transporte Terrestre - Transporte ferroviário e rodoviário de cargas. Serviços de suporte para serviços de transporte ferroviário e rodoviário.
	Classificação Industrial	: -
	Tipo de Reserva	: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	: <u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de transporte terrestre conforme estabelecido acima.
	Medida Existente	: -



*Handwritten signature/initials*

PE-74/26  
OD-18/26  
4015

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

37.	Setor	:	Serviços de Transportes
	Subsetor	:	Serviços Auxiliares a Todos os Modos de Transporte
	Classificação setorial	:	CPC 742 Serviços de armazenamento e estocagem CPC 742** Serviços de estação e depósito de contêineres CPC 748 Serviços de agência de transporte de cargas CPC 7123** Serviços de transporte em caminhões
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u>  Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento equivalente aos serviços de armazenamento e estocagem, agenciamento de transporte de cargas, transporte em caminhões, serviços de estação e depósito de contêineres de outro Estado Parte.
	Medida Existente	:	-



*CA*

*AC*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

38.	Setor	:	Serviços de Transportes
	Subsetor	:	Serviços de Transporte Marítimo - de assistência por reboque e rebocador; abastecimento, de combustível e de água; coleta de lixo e descarte de resíduos de lastro; serviços do capitão do porto; auxílios à navegação; instalações de reparo de emergência; ancoragem; e outros serviços operacionais em terra essenciais para as operações do navio, incluindo comunicações, água e suprimentos elétricos.
	Classificação Industrial	:	CPC 74510 Serviços de Operação de Portos e Vias Navegáveis CPC 74520 Serviços de Pilotagem e Atracação CPC 74530 Serviços de Auxílio à Navegação CPC 74590 Outros Serviços de Apoio ao Transporte Aquaviário
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u>  Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete o fornecimento de assistência por reboque e rebocador; abastecimento, de combustível e de água; coleta de lixo e descarte de resíduos de lastro; serviços do capitão do porto; auxílios à navegação; instalações de reparo de emergência; ancoragem; e outros serviços operacionais em terra essenciais para as operações do navio, incluindo comunicações, água e suprimentos elétricos.  Para maior certeza, não serão aplicadas medidas que deneguem aos operadores de transporte marítimo internacional acesso razoável e não discriminatório aos serviços portuários acima.
	Medida Existente	:	<i>Maritime and Port Authority of Singapore Act 1996, 2020 Revised Edition, Section 41</i>



19

PE-74/26  
OD-18/26  
4017

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

39.	Setor	:	Serviços Comerciais
	Subsetor	:	Serviços de comércio atacadista e serviços de comércio varejista de bebidas alcoólicas e tabaco
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços de comércio atacadista e varejista de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas.
	Medida Existente	:	-



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

PE-74/26  
OD-18/26  
4018

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

40.	Setor	:	Energia
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete ou esteja relacionada à energia nuclear, incluindo produtos de energia (por exemplo, eletricidade, calor e vapor) produzidos por energia nuclear.
	Medida Existente	:	-



*Handwritten signature/initials*

*Handwritten initials*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

41.	Setor	:	Todos
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)
	Descrição	:	<p><u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u></p> <p>Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado a países nos termos de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo.*</p> <p>Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado aos Estados Membros da ASEAN nos termos de qualquer acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor deste Acordo.</p> <p>Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado a países nos termos de qualquer acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor deste Acordo envolvendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) assuntos de aviação, inclusive serviços aéreos;</li> <li>(b) serviços marítimos e auxiliares a assuntos marítimos; e assuntos portuários;</li> <li>(c) assuntos de transporte terrestre;</li> <li>(d) assuntos relacionados a serviços postais e courier;</li> <li>(e) assuntos de telecomunicações e tecnologia da informação;</li> <li>(f) assuntos de comércio eletrônico; e</li> <li>(g) assuntos ambientais.</li> </ul> <p>* Para maior certeza, a redação deste parágrafo estende-se a qualquer tratamento diferenciado concedido a um país de acordo com uma revisão ou emenda posterior do acordo bilateral ou multilateral relevante mencionado neste parágrafo.</p>
	Medida Existente	:	-



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten signature or initials.*

PE-74/26  
OD-18/26  
4020

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

42.	Setor	:	Todos
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u>  Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer limite no número de prestadores de serviços de bureau de crédito quando as informações fornecidas pelo prestador de serviços de bureau de crédito forem obtidas de instituições financeiras em Singapura. O prestador deve estar estabelecido em Singapura.
	Medida Existente	:	<i>Monetary Authority of Singapore Act 1970, 2020</i> Revised Edition



Handwritten signature and initials.

Handwritten initials 'JP'.

PE-74/26  
OD-18/26  
4021

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

43.	Setor	:	Todos
	Subsetor	:	-
	Classificação Industrial	:	-
	Tipo de Reserva	:	Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	:	<u>Comércio de Serviços e Investimentos:</u> Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação dos seguintes serviços:  (a) Serviços geológicos, geofísicos e outros serviços de prospecção científica (CPC 86751); (b) Serviços de levantamento do subsolo (CPC 86752); (c) Serviços de levantamento de superfície (CPC 86753); e (d) Serviços de elaboração de mapas (CPC 86754)
	Medida Existente	:	



Handwritten signature or initials.

Handwritten signature or initials.

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

44.	Setor	: Serviços financeiros
	Subsetor	: -
	Tipo de Reserva	: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6) Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10) Acesso a Mercados (Artigo 10.3) Presença Local (Artigo 10.9)
	Descrição	: <u>Comércio de Serviços e Investimentos</u>  Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que afete a prestação de serviços financeiros com relação ao Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10), Presença Local (Artigo 10.9) e Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6).  Singapura reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação ao Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4) e Acesso a Mercados (Artigo 10.3), exceto conforme especificado no Apêndice desta Lista B (Compromissos para Serviços Financeiros - Singapura) e sujeito às limitações, condições e qualificações especificadas no mesmo.
	Medidas Existentes	: -



PE-74/26  
OD-18/26  
4023

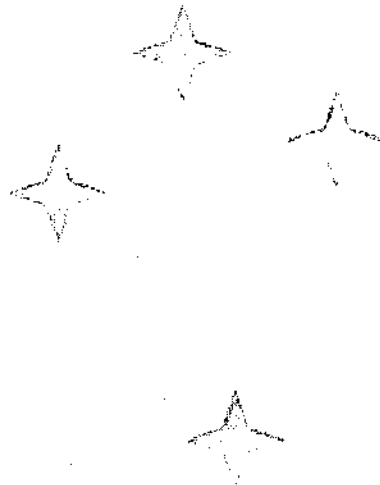
*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO III

LISTA DE RESERVAS E MEDIDAS DESCONFORMES PARA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS DO BRASIL



*10*



*CAC*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

## LISTA A DO BRASIL

### Notas Explicativas

1. Esta Lista A indica, de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), o Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e o Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), as medidas existentes que não estão sujeitas a uma ou a todas as obrigações impostas por:

- (a) Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou Artigo 10.4 (Tratamento Nacional);
- (b) Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores);
- (c) Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida);
- (d) Artigo 10.3 (Acesso a Mercados); ou
- (e) Artigo 10.9 (Presença Local).

2. Cada inscrição desta lista apresenta os seguintes elementos:

- (a) **Setor** refere-se ao setor para o qual a inscrição foi feita;
- (b) **Subsetor** refere-se ao subsetor para o qual a inscrição foi feita;
- (c) **Obrigações afetadas** especifica as obrigações (Tratamento Nacional, Gerência Sênior e Conselhos de Diretores, Tratamento de Nação Mais Favorecida, Acesso a Mercados e Presença Local) que não se aplicam às medidas listadas;
- (d) **Nível de governo** indica o nível de governo que mantém a medida programada;
- (e) **Medidas** identificam as leis, regulamentos ou outras medidas em relação às quais a inscrição foi feita. Uma medida citada no elemento Medidas:
  - i. significa a medida modificada, continuada ou renovada a partir da data de entrada em vigor deste Acordo; e
  - ii. inclui qualquer medida subordinada, adotada ou mantida sob a faculdade dessa medida e consistente com ela;
- (f) **Descrição** fornece uma descrição geral da reserva.



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

3. De acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), as obrigações deste Acordo especificadas no elemento **Obrigações afetadas** de uma inscrição não se aplicam à lei, regulamento ou outra medida identificada no elemento Medidas de tal inscrição.
4. Para maior certeza, o subparágrafo (c) do Artigo 9.9(1) (Listas de Medidas Desconformes), o subparágrafo (c) do Artigo 9-A.7(1) (Listas de Medidas Desconformes) e o subparágrafo (c) do Artigo 10.8(1) (Listas de Medidas Desconformes) referem-se apenas a emendas dos aspectos desconformes do elemento Medidas.
5. O Brasil poderá, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a data de entrada em vigor do Acordo para o Brasil, retificar essa Lista para incluir medidas desconformes já existentes na data de assinatura do Acordo, para inclusão no Acordo de acordo com o subparágrafo (c) do Artigo 19.1(4)(Comitê Conjunto) do Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).



10

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

1.

Setor: Todos  
Subsetor:  
Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, artigo 10 e artigo 24, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.  
Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, do Conselho Monetário Nacional, Anexo, artigo 25.

Descrição: Comércio de Serviços

A cessão de um contrato de arrendamento mercantil a uma entidade domiciliada no exterior dependerá de autorização prévia do Banco Central do Brasil. O Conselho Monetário Nacional pode estabelecer condições adicionais para o arrendamento de ativos estrangeiros produzidos no exterior para entidades residentes de propriedade estrangeira.



*CA*

*10*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Artigo 211.  
Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.  
Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, Artigo 50  
Decreto-lei 1.730, de 17 de dezembro de 1979, Artigo 6º Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional Resolução nº 156, de 9 de novembro de 2015, da Presidência do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI).

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O registro, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), de contratos que prevêem o pagamento de royalties pela exploração de direitos de propriedade industrial e pagamentos por know-how, assistência técnica e científica e serviços técnicos complementares prestados por empresas estrangeiras, é requisito para a realização do Registro Declaratório Eletrônico de Operações Financeiras (RDE/ROF) do Banco Central do Brasil, e, conseqüentemente, para a remessa de tais pagamentos ao exterior.

Há restrições quanto ao pagamento de royalties pelo uso de patentes e marcas:

a) da filial no Brasil para sua sede no exterior: os pagamentos são proibidos (Lei 4131 de 1962, Artigo 14);



CA

12

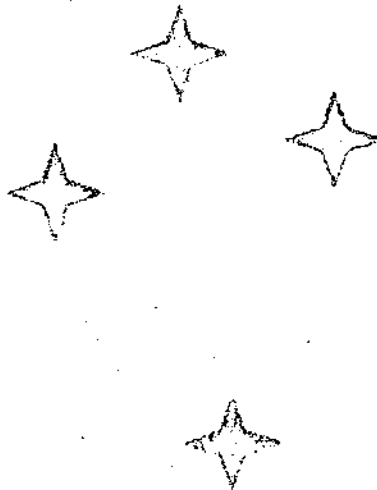
PE-74/26  
OD-18/26  
4028

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

b) de empresas sediadas no Brasil para suas matrizes estrangeiras ou para acionistas majoritários no exterior: os pagamentos são determinados pelos limites de dedução fiscal estabelecidos pela Lei 4.131 de 1962 (Art. 12), Lei 8.383 de 1991 (Art. 50) e Decreto-Lei 1730 de 1979 (Art. 6), que estão na faixa de 1% a 5% das vendas líquidas de produtos e serviços.



*CAO*

*1e*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

3.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Nível de governo: Central

Medidas: Decreto-Lei nº 5.452, "Consolidação das Leis do Trabalho", 1º de maio de 1943, Artigo 354.

Descrição:

Comércio de Serviços

A proporcionalidade de dois terços de empregados brasileiros deve ser observada pelas pessoas jurídicas. Uma proporcionalidade menor pode ser estabelecida, em resposta às circunstâncias especiais de cada atividade, por meio de ato do Poder Executivo, uma vez devidamente confirmada a insuficiência do número de brasileiros na respectiva atividade pela autoridade competente.

Essa proporcionalidade é obrigatória não apenas em relação à totalidade do quadro de pessoal, mas também em relação à folha de pagamentos correspondente.



*AG*

*AC*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

4.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 6.404/1976, de 15 de dezembro, Artigo 146

Descrição: Investimento

Para ocupar cargo no órgão de administração de Sociedades Anônimas, os administradores não residentes devem ter um representante permanente no Brasil. Esse representante deve estar apto, até três anos após o término do prazo de gestão do administrador, a receber:

- (a) citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária.
- (b) citações ou intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.



AG

10

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

5.

Setor: Serviços Profissionais

Subsetor: Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração Contábil

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.  
Resolução nº 1.495 do Conselho Federal de Contabilidade, de 20 de novembro de 2015.  
Resolução nº 1.502 do Conselho Federal de Contabilidade, de 19 de fevereiro de 2016  
Resoluções nº 1.554 e 1.555 do Conselho Federal de Contabilidade, de 6 de dezembro de 2018.

Descrição: Comércio de Serviços  
É proibida a participação de não residentes como acionistas em pessoas jurídicas controladas por brasileiros.  
A duração do registro profissional para contadores estrangeiros não residentes é limitada pela duração do prazo do visto temporário.



AG

1e

PE-74/26  
OD-18/26  
4032

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

6.

Setor: Serviços Imobiliários

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Presença Local (Artigo

10.9) Nível de governo: Central

Medidas:

Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Artigos 4, 5, 16 e 17.

Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, Artigos 1º, 6º, 7º, 10 e 16.

Resolução No. 327, de 25 de junho de 1992, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, Artigo 9.

Descrição:

Comércio de Serviços

Para obter a inscrição obrigatória nos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, o estrangeiro deverá comprovar permanência legal e ininterrupta no país durante o último ano.



*CA*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

7.

Setor: Serviços de Arquitetura, Agronomia, Planejamento Urbano e Engenharia

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Artigos 2, 6, 26, 27, 34, 55, 56, 59 e 85.  
Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Artigos 8º e 21º.  
Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 24, 28, 31, 55.  
Resolução nº 35, de 5 de outubro de 2012, do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, Artigos 2, 3

Descrição: Comércio de Serviços

Para cada profissional estrangeiro com visto de trabalho temporário, com o devido registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a pessoa jurídica contratante deverá manter, durante o prazo do contrato ou de sua prorrogação, um profissional brasileiro com formação idêntica ou superior, que também tenha vínculo contratual com a pessoa jurídica contratante, com o objetivo de, na condição de assistente ou adjunto, auxiliar o estrangeiro.



*CAE*

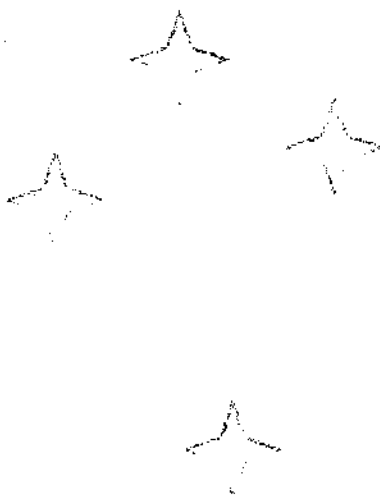
*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

O registro temporário de profissional estrangeiro não residente no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU) está condicionado à participação efetiva de um profissional ou de uma associação profissional, registrado pelo CAU e residente ou com sede no Brasil, para acompanhar todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional estrangeiro.



*AR*



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

8.

Setor: Serviços Profissionais  
Subsetor: Serviços de Vigilância e Segurança

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Artigos 10, 11 e 16.  
Portaria 3.233, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal, Artigos 4, 20, 74, 155, 196

Descrição: Comércio de Serviços

A propriedade e a administração de empresas que prestam cursos de treinamento para guardas de segurança, serviços de transporte de segurança, serviços de vigilância ou serviços de segurança são proibidas para estrangeiros. A profissão de vigilante só pode ser exercida por brasileiros.



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

9.

Setor: Serviços Profissionais

Subsetor: Guias de turismo

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Tratamento Nacional (Artigo 10.4)  
Presença Local (Artigo 10.9)

Nível de governo: Central

Medidas: Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, Artigo 5º, I.  
Portaria nº 37, de 11 de novembro de 2021, do Ministério do Turismo,  
Artigos 3, 5, 7, 14.

Descrição: Comércio de Serviços

Somente brasileiros ou residentes no Brasil, com qualificação adequada,  
podem exercer a profissão de guia de turismo.



*16*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

10.

Setor: Serviços de Jornalismo e Difusão de Som e Imagens

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)

Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)

Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Nível de governo: Central

Medidas:

Constituição Federal, Artigo 222.

Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, Artigos 1º, 2º e 7º.

Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Artigos 38.

Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, Artigo 7º.

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, Artigos 8 e 28.

Descrição:

Investimento e Comércio de Serviços

A participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder 30 (trinta) % do capital total e do capital votante dessas empresas. Essa participação somente poderá ocorrer de forma indireta, por meio de pessoa jurídica organizada de acordo com as leis e regulamentos brasileiros e com sede no país.

A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, em qualquer meio de comunicação social.



*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*

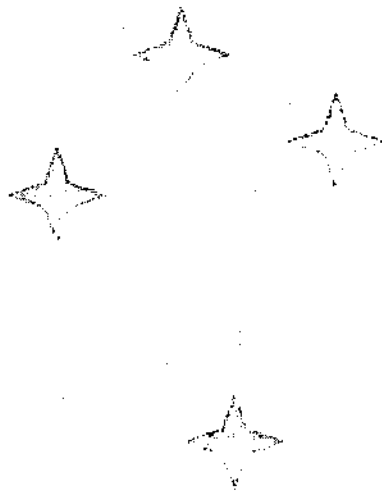
PE-74/26  
OD-18/26  
4038

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

As empresas de radiodifusão estão proibidas de manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras que permitam que a pessoa jurídica estrangeira intervenha ou adquira conhecimento sobre a administração ou orientação da empresa de radiodifusão.



*CAE*

*MP*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

11.

Setor: Serviços de Comunicações

Subsetor: Serviços de Telecomunicações via Satélite

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Federal, Artigo 21, XI.  
Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Artigo 171.  
Resolução nº 748 de 22 de outubro de 2021, da Agência Nacional de Telecomunicações, Anexo, Artigos 3, 16, 17, 21, 28, 30

Descrição:

Comércio de Serviços

Para a prestação de serviços de telecomunicações por satélite, deverá ser dada preferência ao uso de satélites brasileiros quando estes oferecerem condições equivalentes às de terceiros. O uso de satélites estrangeiros somente será admitido mediante a contratação de empresa constituída nos termos das leis e regulamentos brasileiros e com sede e administração no Brasil, que atue como representante legal do operador estrangeiro.

Haverá equivalência quando as seguintes condições forem cumpridas simultaneamente:

- (a) prazos compatíveis com as necessidades da prestadora;
- (b) condições de preço equivalentes ou mais favoráveis;
- (c) parâmetros técnicos em conformidade com os requisitos do projeto da operadora.

Satélite brasileiro é aquele que utiliza os recursos orbitais e o espectro radioelétrico notificados pelo Brasil ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoramento esteja instalada no território brasileiro.



*CAD*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

12.

**Setor:** Serviços de Transporte

**Subsetor:** Serviços de Transporte Marítimo

**Obrigações afetadas:** Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

**Nível de governo:** Central

**Medidas:** Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, Artigos 4 e 11.

**Descrição:** Comércio de Serviços

Nas embarcações com bandeira brasileira, serão necessariamente nacionais brasileiros o capitão, o engenheiro-chefe e dois terços da tripulação.

Nas embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), serão necessariamente cidadãos brasileiros apenas o capitão e o chefe de máquinas.



*AG*

*12*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

13.

Setor: Serviços de Transporte

Subsetor: Serviços de Transporte Marítimo

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Tratamento Nacional (Artigo 10.4)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.  
Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.  
Decreto-Lei nº 18023, de 21 de outubro de 1969, regulamentado pelo  
Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972.  
Constituição Federal, Artigo 177, IV.

Descrição: Comércio de Serviços

O estabelecimento de uma Empresa Brasileira de Navegação (EBN) é necessário para prestar serviços de transporte marítimo, incluindo transporte de carga, serviços de reboque e serviços auxiliares ao transporte marítimo. O estabelecimento de uma EBN implica, *inter alia*, a propriedade de pelo menos uma embarcação e recursos de capital adequados ao comércio a ser explorado. Para arvorar a bandeira brasileira, as embarcações devem possuir um Registro Nacional ou um Registro Especial Brasileiro (REB).

As embarcações estrangeiras só podem participar do apoio à navegação quando fretadas por Empresas Brasileiras de Navegação.

No tráfego de navios entre o Brasil e outros países, prevalecerão os armadores nacionais do país exportador e importador, até que se obtenha participação igualitária entre os armadores.



*Handwritten signature*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

O transporte de petróleo bruto e seus derivados de origem brasileira é reservado à bandeira brasileira.

Cargas de importação ou exportação compulsoriamente vinculadas a navios de bandeira brasileira poderá ser liberada em favor da bandeira do país exportador ou importador, de forma equilibrada, observado o limite de 50% do total da carga, desde que as leis e regulamentos do país comprador ou vendedor concedam, no mínimo, tratamento igualitário aos navios de bandeira brasileira.

Em caso de indisponibilidade absoluta de embarcações brasileiras, que são aquelas de propriedade ou afretadas por empresas brasileiras, para transportar a carga total ou a parte da porcentagem da carga que têm direito a transportar em linha com o mencionado no parágrafo acima, será permitido que a carga restante seja transportada por embarcações que arvoem a bandeira do país exportador ou importador.

O afretamento de embarcação estrangeira para navegação de longo curso em um percurso internacional dependerá de autorização, quando o afretamento ocorrer em razão da suspensão dos dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade de transporte por embarcação de bandeira brasileira.

É necessária a autorização da autoridade competente para o afretamento a empresas ou organizações empresariais estrangeiras de embarcações brasileiras hipotecadas ao Fundo da Marinha Mercante por empresas sediadas no Brasil.

As embarcações estrangeiras estão sujeitas ao pagamento da Tarifa de Utilização de Faróis/TUF.



*Handwritten initials and signature.*

*Handwritten initials.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

14.

Setor: Serviços de Transporte

Subsetor: Serviços Auxiliares ao Transporte Marítimo

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Federal, Artigo 21, XII, f.  
Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, Artigo 1º.  
Resolução Normativa nº 7, de 30 de maio de 2016, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Artigo 13.  
Resolução nº 71, de 30 de março de 2022, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Descrição: Comércio de Serviços

O nível central do governo brasileiro (a União) é responsável por explorar, direta ou indiretamente - por meio de autorização, concessão ou permissão - os portos marítimos.

Para as instalações portuárias localizadas dentro de uma Área do Porto Organizado, somente pessoas jurídicas estabelecidas sob as leis e regulamentos brasileiros, com sede e administração no país, podem solicitar autorização para construção, exploração e expansão, bem como responder a chamadas ou anúncio públicos, nas modalidades de terminal de uso privativo, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte e instalação portuária de turismo.



Handwritten signature or initials, possibly 'Ato'.

Handwritten signature or initials, possibly '1e'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

A exploração indireta de um Porto Organizado e das instalações portuárias nele localizadas requer a concessão e o arrendamento do bem público. A concessão e o arrendamento do bem público devem ser realizados por meio de contrato, precedido de licitação pública, estabelecendo a cessão para exploração por prazo determinado.

Para os fins desta inscrição:

- (a) Porto Organizado significa um bem público construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, movimentação de passageiros ou movimentação e armazenamento de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estão sob a jurisdição de uma autoridade portuária;
- (b) Área de Porto Organizado significa uma área delimitada por um ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e acesso ao porto organizado; e
- (c) Instalação portuária significa uma instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada na movimentação de passageiros, movimentação ou armazenamento de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.



AG

10

MERCOSUR

MERCOSUL

## LISTA B DO BRASIL

### Notas Explicativas

1. Esta Lista B indica, de acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), os setores, subsetores ou atividades específicas para os quais se poderá manter ou adotar medidas novas ou mais restritivas que sejam desconformes com as obrigações impostas pelo:
  - (a) Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) ou Artigo 10.4 (Tratamento Nacional);
  - (b) Artigo 9.6 (Gerência Sênior e Conselhos de Diretores);
  - (c) Artigo 9-A.4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) ou Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida);
  - (d) Artigo 10.3 (Acesso a Mercados); ou
  - (e) Artigo 10.9 (Presença Local).
  
2. Cada inscrição desta Lista apresenta os seguintes elementos:
  - (a) **Setor** refere-se ao setor para o qual a inscrição foi feita;
  - (b) **Subsetor** refere-se ao subsetor para o qual a inscrição foi feita;
  - (c) **Obrigações afetadas** especifica as obrigações mencionadas no parágrafo 1 contra as quais foi feita uma reserva;
  - (d) **Descrição** fornece uma descrição geral da reserva.
  
3. De acordo com o Artigo 9.9 (Listas de Medidas Desconformes), Artigo 9-A.7 (Listas de Medidas Desconformes) e Artigo 10.8 (Listas de Medidas Desconformes), as obrigações deste Acordo especificadas no elemento **Obrigações afetadas** de uma inscrição não se aplicam aos setores, subsetores e atividades listados, dentro do escopo inscrito no elemento **Descrição** dessa inscrição.
  
4. Para maior certeza, no caso de uma inscrição ser indicada para todos os setores, essa inscrição aplica-se a todos os setores incluídos no escopo do Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e do Capítulo 9 (Investimento).



*Handwritten signature and initials.*

*Handwritten initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

1.

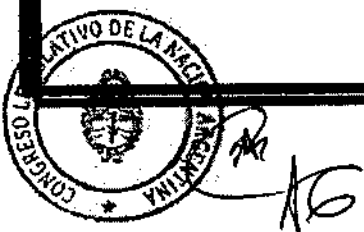
Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)  
Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)  
Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, promover o acesso equitativo às oportunidades de desenvolvimento em todas as regiões de seu território, bem como garantir a inclusão social.



10

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)  
Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)  
Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição:

Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada ao desenvolvimento de atividades em áreas de fronteira (até 150 (cento e cinquenta) km das fronteiras nacionais) e nas seguintes áreas: Bacia Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar e Pantanal.



*CE AB*

*10*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que estabeleça tratamento mais favorável para os Estados Signatários do MERCOSUL e para quaisquer outros membros da ALADI (Associação Latino-Americana de Integração).



AG

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)  
Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)  
Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição:

Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à aquisição ou arrendamento de propriedades rurais ou à aquisição de qualquer outro direito de propriedade sobre propriedades rurais por pessoas físicas estrangeiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou pessoas jurídicas brasileiras com participação estrangeira.

Para os fins dessa reserva, propriedade rural é uma área ou propriedade que é usada ou pode ser usada para agricultura, pecuária, extração vegetal, silvicultura e agroindústria.



Handwritten signature or initials, possibly 'AG'.

Handwritten signature or initials, possibly '10'.

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

5.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)  
Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)  
Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao acesso, à exploração econômica e ao envio de seu patrimônio genético para o exterior, de modo a preservar sua diversidade e integridade.

Para os fins desta reserva, patrimônio genético significa informações de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou outras, incluindo substâncias precedentes do metabolismo desses seres vivos.



*Handwritten signature or initials, possibly 'AG'.*

*Handwritten signature or initials, possibly 'MR'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

6.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)  
Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)  
Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição:

Investimento e Comércio de Serviços

Ao transferir ou alienar suas participações acionárias ou ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade governamental, o Brasil reserva-se o direito de:

- (a) proibir ou impor limitações à propriedade de tais interesses ou ativos por investidores estrangeiros ou seus investimentos;
- (b) impor limitações à capacidade dos investidores estrangeiros ou de seus investimentos como proprietários de tais participações acionárias ou ativos de controlar qualquer empresa resultante; e
- (c) adotar ou manter uma medida relacionada à nacionalidade da gerência sênior ou dos membros do conselho de diretores.



*CAG*

*1e*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

7.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Tratamento Nacional (Artigo 10.4)  
Presença Local (Artigo 10.9)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição:

Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter medidas relacionadas a um novo serviço que não possa ser classificado na CPC 1991.

A reserva não se aplica a um serviço existente que poderia ser classificado na CPC 1991, mas que anteriormente não podia ser prestado de forma transfronteiriça devido à falta de viabilidade técnica.

Para os fins desta reserva, "CPC 1991" significa a Classificação Central Provisória de Produtos (Documentos Estatísticos, Série M, nº 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Escritório de Estatística das Nações Unidas, Nova York, 1991).



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten signature or initials.*

PE-74/26  
OD-18/26  
4053

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

8.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Tratamento Nacional (Artigo 10.4)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação à prestação de um serviço pela presença de pessoas físicas, ou outro movimento de pessoas físicas, exceto conforme previsto na Lista A.

Para maior certeza, essa reserva não afeta os compromissos assumidos pelo Brasil no Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas).



*Handwritten initials: P AB*

*Handwritten initials: AP*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

9.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

Com relação aos assuntos cobertos ou disciplinados pelo Capítulo 9 (Investimento) e pelo Capítulo 10 (Comércio de Serviços), o Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado a países, nos termos de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo.

Com relação a assuntos não cobertos ou não disciplinados pelo Capítulo 9 (Investimento) e pelo Capítulo 10 (Comércio de Serviços), o Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado a países, nos termos de quaisquer acordos internacionais bilaterais ou multilaterais em vigor ou assinados antes ou depois da data de entrada em vigor deste Acordo.



*CA 16*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

10.

Setor: Serviços de Comunicações

Subsetor: Serviços de Telecomunicações

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Descrição:

Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter limites à participação estrangeira no capital de prestadores de serviços de telecomunicações.



*Handwritten initials/signature*

*Handwritten signature*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

11.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)  
Tratamento Nacional (Artigo 10.4)  
Presença Local (Artigo 10.9)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que afetem a prestação de serviços financeiros com relação ao Artigo 10.9 (Presença Local) ou ao Artigo 10.10 (Tratamento de Nação Mais Favorecida).

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida com relação ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados) ou ao Artigo 10.4 (Tratamento Nacional), exceto conforme especificado no Apêndice desta Lista B (Compromissos para Serviços Financeiros - Brasil) e sujeito às limitações, condições e qualificações nele especificadas.



*Car*  
*AG*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

12.

Setor: Serviços de comunicações

Subsetor: Serviços de telecomunicações prestados para distribuição de programação de rádio ou televisão para recepção direta pelos consumidores do serviço.

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter medidas que permitam o acesso a mercados em base de reciprocidade ou que estabeleçam tratamento diferenciado para países específicos.



*10*



*CAO*

PE-74/26  
OD-18/26  
4058

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

13.

Setor: Serviços de Saúde e Serviços Sociais

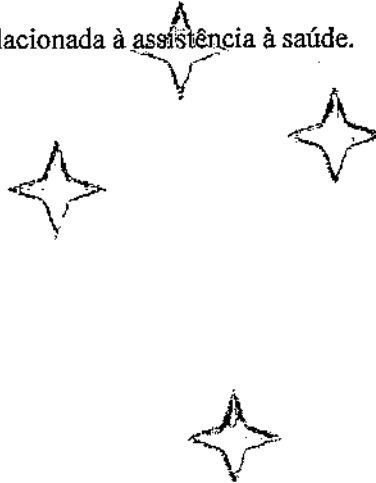
Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Nação mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à assistência à saúde.



*Handwritten initials*

*Handwritten signature*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

14.

Setor: Serviços Profissionais  
Subsetor: Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento  
Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de limitar, em todo o território nacional, incluindo a plataforma continental e as águas sob sua jurisdição, as atividades de campo e de pesquisa científica que impliquem movimentação de recursos humanos e materiais, com o objetivo de coletar dados, materiais, espécimes biológicos e minerais e partes da cultura nativa e da cultura popular.



16

10

PE-74/26  
OD-18/26  
4060

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

15.

Sector: Servicios Profissionais

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reservá-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa aos procedimentos de registro de profissionais decorrentes de acordos bilaterais ou multilaterais assinados por entidades profissionais ou outras autoridades competentes.



*Handwritten signature and initials.*

PE-74/26  
OD-18/26  
4061

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

16.

Setor: Serviços Educacionais

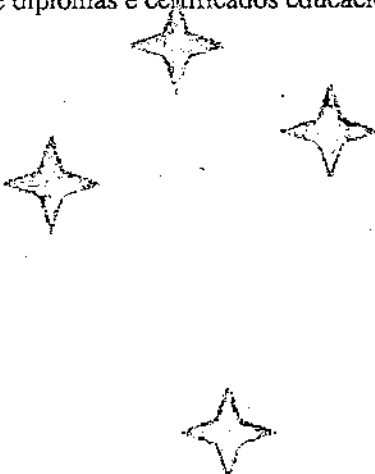
Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 10.4)

Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relacionadas à autorização ou ao registro de qualificações para a emissão de diplomas e certificados educacionais brasileiros.



*Handwritten initials and signature.*

*Handwritten signature.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

17.

Setor: Serviços Audiovisuais e Indústrias Culturais

Subsetor:

Obrigações afetadas: Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)  
Tratamento Nacional (Artigo 10.4)  
Presença Local (Artigo 10.9)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de manter qualquer medida para os setores de serviços audiovisuais e indústrias culturais.

Para os fins desta inscrição, “indústrias culturais” inclui pessoas envolvidas em qualquer uma das seguintes atividades:

- (a) a publicação, distribuição ou venda de livros, revistas, periódicos ou jornais em formato impresso ou legível por máquina, mas não incluindo a atividade exclusiva de impressão ou composição de qualquer um dos precedentes;
- (b) produção, distribuição, venda ou exibição de filmes, videogames ou gravações de vídeo;
- (c) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de áudio ou vídeos musicais;
- (d) publicação, distribuição ou venda de música em formato impresso ou legível por máquina;
- (e) exibições de filmes ou gravações; ou
- (f) radiocomunicações nas quais se realizem as transmissões destinadas à recepção direta pelo público em geral, e todas as empresas de rádio, televisão e cabo e todos os serviços de rede de transmissão e programação via satélite.



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

18.

Setor: Serviços de Transporte  
Subsetor: Serviços de Transporte Marítimo  
Transporte Internacional de Cargas

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que outorguem tratamento diferenciado a países sob qualquer acordo internacional em vigor ou assinado antes ou depois da data de entrada em vigor deste acordo envolvendo assuntos marítimos e serviços auxiliares a assuntos marítimos e assuntos portuários.

Para maior certeza, essa reserva inclui, entre outros, o direito de adotar ou manter medidas relativas a divisão de carga e reserva de carga e medidas que prevejam o acesso à carga em base de reciprocidade com os países com os quais o país celebra acordos bilaterais de transporte marítimo.



*Handwritten initials and signature.*

*Handwritten initials.*

PE-74/26  
OD-18/26  
4064

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

19.

Setor: Serviços de Transporte  
Subsetor: Transporte Terrestre  
Transporte Internacional de Cargas  
Transporte Internacional de Passageiros

Obrigações afetadas: Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 10.10)

Descrição: Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que preveja tratamento mais favorável no âmbito do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATT) para prestadores autorizados de suas partes signatárias.



*CE AS*

*10*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

20.

Setor: Mineração e Extração Mineral

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)  
Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de manter qualquer medida relacionada à exploração, aproveitamento, lavra e pesquisa de jazidas minerais e outros recursos minerais.



16

10

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

21.

Setor: Energia

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)  
Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao transporte, tratamento, refino, processamento, armazenamento, distribuição, compressão, liquefação, descompressão, regaseificação, venda ao público e comercialização de hidrocarbonetos, produtos do petróleo e petroquímicos, no território nacional, incluindo na plataforma continental e na zona econômica exclusiva situadas fora do mar territorial e adjacentes a ele, em mantos ou jazidas, independentemente do seu estado físico.



*AC*



*AG*

PE-74/26  
OD-18/26  
4067

Congreso de la Nación  
MERCOSUR

MERCOSUL

22.

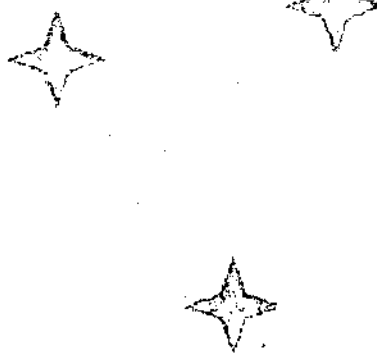
Setor: Energia

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao uso de potenciais de energia hidráulica por pessoas estrangeiras.



10



Handwritten initials 'Ca' and 'AB'.

PE-74/26  
OD-18/26  
4068

Congreso de la Nación  
MERCOSUR

MERCOSUL

23.

Setor: Energia

Subsetor:

Obrigações afetadas: Tratamento Nacional (Artigo 9.3 e Artigo 10.4)  
Gerência Sênior e Conselhos de Diretores (Artigo 9.6)  
Tratamento de Nação Mais Favorecida (Artigo 9-A.4 e Artigo 10.10)

Descrição: Investimento e Comércio de Serviços

O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, bem como de exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, mineração, enriquecimento e reprocessamento, industrialização e comércio de minérios nucleares e seus derivados.



Handwritten signature

Handwritten mark

24.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações afetadas: Acesso a Mercados (Artigo 10.3)

Descrição: Comércio de Serviços

Além das reservas horizontais nesta Lista B e das medidas desconformes indicadas na Lista A, o Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada ao Artigo 10.3 (Acesso a Mercados), exceto para os seguintes setores e subsetores, que estão sujeitos às limitações e condições listadas abaixo.

Para os fins desta inscrição:

- (1) refere-se à prestação de um serviço do território de Singapura para o território do Brasil;
- (2) refere-se à prestação de um serviço no território de Singapura a um consumidor de serviços do Brasil;
- (3) refere-se à prestação de um serviço por um prestador de serviços de Singapura por meio de presença comercial no território do Brasil.

*Serviços jurídicos (somente consultoria jurídica sobre direito internacional e de Singapura)*

- (1) e (2) Nenhuma.
- (3) Sociedades de consultores em direito internacional e estrangeiro devem ser estabelecidos de acordo com as leis e regulamentos do Brasil, com objeto social exclusivo de prestar consultoria em direito internacional e estrangeiro. Todos os sócios da sociedade devem ser consultores em direito internacional e estrangeiro.



1e

*Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil*

- (1) O estabelecimento é necessário.
- (2) Nenhuma.
- (3) É necessária a constituição de uma pessoa jurídica exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de auditoria e outros serviços relacionados à profissão de contador.

*Serviços de assessoria tributária (não inclui serviços jurídicos)*

- (1) Não consolidado.
- (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de arquitetura, serviços de engenharia, serviços integrados de engenharia, serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística*

- (1) Os profissionais devem ser primeiro registrados no Conselho Regional sob cuja jurisdição está localizado o local de sua atividade.
- (2) Nenhuma.
- (3) Para fins de responsabilidade legal, os prestadores de serviços estrangeiros devem se unir aos prestadores de serviços brasileiros na forma de um "consórcio".

*Serviços veterinários*

- (1), (2) e (3) Nenhuma.

*Outros (biologia, farmácia, psicologia, biblioteconomia)*

- (1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de computação e relacionados - exceto para time-stamping (n.d) e certificação digital (n.d)*

- (1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências naturais*

- (1) A pesquisa mineral só pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas brasileiras que tenham sido autorizadas ou tenham recebido concessões para esse fim pela União, considerando os interesses nacionais.



Handwritten signature or initials, possibly 'CAG'.

Handwritten number '10'.

Congreso de la Nación  
MERCOSUR

MERCOSUL

(2) Nenhuma.

(3) Não será concedida nenhuma autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de objetos ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e extensões e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro ou acidente marítimo, a pessoa física ou jurídica estrangeira ou pessoa jurídica sob controle estrangeiro, as quais tampouco poderão ser subcontratadas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras. A autorização somente será concedida para pesquisas e investigações científicas por pessoas estrangeiras ou por organizações internacionais quando decorrentes de contratos, acordos ou convênios com instituições brasileiras, exceto nos casos em que nenhuma entidade no Brasil tenha demonstrado interesse em firmar tais compromissos. A pesquisa científica marinha na plataforma continental e na zona econômica exclusiva só pode ser realizada por prestadores estrangeiros com o consentimento prévio do governo brasileiro.

*Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas*

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de pesquisa e desenvolvimento interdisciplinares*

(1) Não consolidado.

(2) Nenhuma.

(3) Nenhuma. No caso de atividades de pesquisa e desenvolvimento interdisciplinares que envolvam pesquisa e desenvolvimento nas ciências naturais, devem ser observadas as restrições do subsetor correspondente.

*Serviços imobiliários relativos a bens imóveis próprios ou arrendados e por comissão ou contrato*

(1), (2) e (3) Nenhuma.



Handwritten signature or initials.

Handwritten signature or initials.

*Serviços de aluguel ou leasing sem operadores: relativos a navios sem tripulação; relacionados a aeronaves (excluindo a concessão de serviços aéreos públicos) sem tripulação; relacionados a outros equipamentos de transporte sem operadores; relacionados a outras máquinas e equipamentos sem operadores; e relacionados a bens pessoais e domésticos*

(1) e (2) Nenhuma.

(3) As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas.

*Serviços de pesquisas de mercado e de opinião pública*

(1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados à consultoria de gestão*

(1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de ensaios e análises técnicas*

(1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços relacionados à agricultura e à silvicultura (exceto serviços relacionados à caça)*

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

*Serviços relativos à pesca (não inclui a propriedade de embarcações de pesca)*

(1) As embarcações estrangeiras somente poderão exercer atividades de pesca no Brasil quando autorizadas por ato da autoridade competente.

(2) e (3) Nenhuma.



10

*Serviços relativos à mineração*

(1) A extração de recursos minerais só pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas brasileiras que tenham sido autorizadas ou tenham recebido concessões para esse fim pela União, considerando os interesses nacionais.

(2) Nenhuma.

(3) Os prestadores de serviços estrangeiros somente poderão exercer atividades no território nacional se estiverem associados a prestadores de serviços brasileiros por meio de um "consórcio", no qual o sócio brasileiro mantém a liderança.

*Serviços relacionados à produção manufatureira*

(1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de colocação e fornecimento de pessoal*

(1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de consultoria científica e técnica*

(1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de manutenção e reparação de equipamentos (exceto equipamentos de transporte)*

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de limpeza de edifícios*

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Serviços de fotografia*

(1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de embalagem*

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de convenções*

(1), (2) e (3) Nenhuma.

*Outros serviços de tradução e interpretação (exceto tradutores oficiais)*

(1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços postais (não incluindo as atividades reservadas ao operador designado brasileiro, que incluem coleta, recepção, processamento, transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas, seja para destinos nacionais ou estrangeiros, incluindo qualquer forma de remessa, seja ela prioritária, não prioritária, urgente, expressa, etc., bem como a emissão de selos e outros pagamentos postais)*

(1), (2) e (3) Nenhuma.



10

*Serviços de telecomunicações: serviços locais, de longa distância e internacionais, para uso público e não público, prestados mediante qualquer tecnologia de rede (cabo, satélite, etc.) - serviços telefônicos de voz, serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos, serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos, serviços de fac-símile, serviços de circuitos privados arrendados, correio eletrônico, correio de voz, acesso on-line a bancos de dados e informações, intercâmbio eletrônico de dados (EDI), fac-símile avançado, inclusive "store-and-forward" e "store-and-retrieve", conversão de códigos e protocolos, processamento on-line de dados ou informações (inclusive processamento de transações), outros serviços móveis (serviços celulares analógicos e digitais; serviços móveis globais via satélite; serviços de "paging"; e serviços de "trunking")*

(1) e (2) Não consolidado.

(3) Nenhuma, exceto pelo fato de que somente pessoas jurídicas, estabelecidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil, o que exige sede e administração localizadas no território brasileiro, podem obter uma licença da autoridade competente para fornecer serviços de telecomunicações no Brasil.

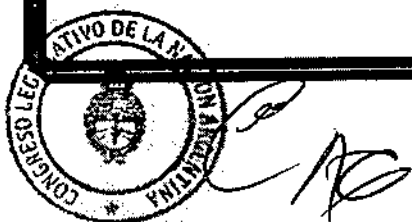
*Serviços de construção e serviços conexos de engenharia: serviços gerais de construção de edifícios; serviços gerais de construção para engenharia civil; instalação, montagem e manutenção e reparo de estruturas pré-fabricadas; serviços de acabamento de edifícios; e outros*

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de distribuição: serviços de comissionamento de agentes; serviços de comércio atacadista; serviços comércio de varejo; e serviços de franchising*

(1), (2) e (3) Nenhuma.



*Serviços relacionados ao meio ambiente: serviços de coleta de esgoto; serviços de eliminação de resíduos; serviços de limpeza pública e similares; serviços de limpeza de gases de combustão, serviços de amortecimento de ruídos e vibrações, serviços de remediação e limpeza de solos e águas*

(1) e (2) Nenhuma.

(3) Nenhuma, exceto pelo fato de que a prestação desses serviços ao governo brasileiro (nos níveis federal, estadual e municipal) exige uma concessão pública.

*Serviços relacionados a turismo e viagens: hotéis e restaurantes*

(1) Não consolidado.

(2) e (3) Nenhuma.

*Serviços relacionados a turismo e viagens: serviços de agências de viagens e operadoras de turismo; serviços de guia de turismo*

(1) Não consolidado

(2) Não consolidado.

(3) Nenhuma.

*Serviços desportivos e outros serviços recreativos (exceto serviços de promoção de eventos desportivos, serviços de organização de eventos desportivos, serviços de operação de instalações esportivas, serviços de jogos de azar e apostas e serviços multiplex)*

(1) Não consolidado.

(2) Nenhuma.

(3) Não consolidado, exceto pelo fato de que as entidades esportivas que participam de competições profissionais, bem como as ligas em que estão organizadas, que não são constituídas como sociedades comerciais ou que não contratam uma sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais, para todos os fins legais, são tratadas como sociedades de fato ou irregulares, de acordo com a legislação comercial.



10

*Serviços desportivos: serviços de promoção de eventos esportivos, serviços de organização de eventos esportivos e serviços de operação de instalações esportivas*

- (1) Não consolidado.
- (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de transporte marítimo: Serviços de transporte de passageiros*

- (1) Não consolidado.
- (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de transporte aéreo: serviços de sistema de reserva por computador*

- (1), (2) e (3) Nenhuma.

*Serviços de transporte ferroviário: transporte de carga*

- (1) Os compromissos assumidos nesse subsetor estão sujeitos às disposições do Acordo sobre Transporte Terrestre Internacional (ATIT/ALADI). O transporte interno é proibido.
- (2) Nenhuma.
- (3) É necessária uma concessão governamental para a prestação do serviço. A outorga de novas concessões é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado.

*Serviços de transporte rodoviário: transporte de cargas*

- (1) É necessário um acordo internacional. Os compromissos assumidos nesse subsetor estão sujeitos às disposições do Acordo sobre Transporte Terrestre Internacional (ATIT/ALADI) e o transporte interno é proibido.
- (2) Nenhuma.
- (3) Nenhuma, exceto para transporte terrestre internacional, conforme previsto no Acordo sobre Transporte Terrestre Internacional (ATIT/ALADI).



AG

PE-74/26  
OD-18/26  
4078

Congreso de la Nación  
MERCOSUR

MERCOSUL

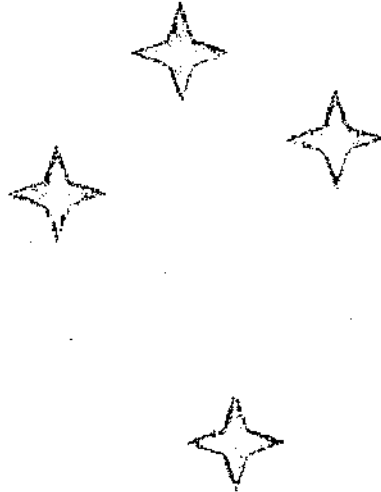
*Serviços de transporte por dutos: Transporte de outros bens (exceto produtos de hidrocarbonetos)*

(1) e (2) Não consolidado.

(3) Nenhuma.

*Serviços auxiliares a todos os modos de transporte: serviços de manuseio de carga; serviços de armazenamento e depósito*

(1), (2) e (3) Nenhuma.



10



CA

CAPÍTULO 11

MOVIMIENTO DE PESSOAS FÍSICAS

ARTIGO 11.1

Escopo

1. Este Capítulo aplica-se às medidas que afetam a entrada e a estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte em qualquer uma das categorias mencionadas no Apêndice deste Estado Parte no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas).
2. Este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas de um Estado Parte que busquem acesso ao mercado de trabalho de outro Estado Parte, nem a medidas relativas a cidadania, nacionalidade, residência permanente ou emprego em caráter permanente.
3. O simples fato de exigir um visto para pessoas físicas não será considerado como anulando ou prejudicando as disposições deste Acordo.
4. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada de modo a impedir que um Estado Parte aplique medidas para regular a entrada de pessoas físicas de outro Estado Parte em seu território ou sua estadia temporária nele, inclusive as medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e para assegurar o movimento ordenado de pessoas físicas através de suas fronteiras, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou prejudicar os benefícios concedidos a outro Estado Parte nos termos deste Capítulo.



ARTIGO 11.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

"pessoa física" significa uma pessoa física de um Estado Parte, conforme definido no subparágrafo (e) do Artigo 10.2 do Capítulo 10 (Comércio de Serviços);

- (a) "entrada e estadia temporárias" significa a entrada e a estadia de uma pessoa física de um Estado Parte, conforme previsto neste Capítulo, sem a intenção de estabelecer residência permanente; e
- (b) "formalidade migratória" significa um visto, permissão, passe ou autorização eletrônica ou outro documento que conceda entrada e estadia temporárias.

ARTIGO 11.3

Princípios gerais

Este Capítulo reflete o objetivo comum de facilitar a entrada e a estadia temporárias de pessoas físicas de acordo com os compromissos assumidos pelos Estados Partes em seus respectivos Apêndices no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas) e a necessidade de estabelecer informações e procedimentos transparentes para a entrada e a estadia temporárias.

ARTIGO 11.4

Concessão de entrada e estadia temporárias

1. Cada Estado Parte concederá entrada e estadia temporárias a pessoas físicas que cumpram as medidas aplicáveis à entrada e estadia temporárias e outras medidas relacionadas, tais como aquelas relacionadas à saúde e segurança públicas e à segurança nacional, de acordo com este Capítulo, na medida prevista nos compromissos desse Estado Parte em seu Apêndice no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas).

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*Congreso de la Nación*  
**MERCOSUR**

**MERCOSUL**

2. Cada Estado Parte establecerá em seu Apêndice no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas) os compromissos que assume com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas, que especificarão as condições e limitações para a entrada e estadia temporárias, inclusive a duração da estadia, para cada categoria de pessoas especificadas por esse Estado Parte.

3. Para maior certeza, nada neste Capítulo impedirá que um Estado Parte ou seus órgãos profissionais relevantes adotem ou mantenham qualquer processo de licença aplicável ou outros requisitos.

4. O simples fato de um Estado Parte conceder entrada e estadia temporárias a uma pessoa física de outro Estado Parte nos termos deste Capítulo não será interpretado como isenção dessa pessoa física do cumprimento de qualquer licença aplicável ou de outros requisitos, incluindo quaisquer códigos de conduta obrigatórios, para exercer uma profissão ou exercer atividades de negócios.

**ARTIGO 11.5**

**Procedimentos de aplicação**

1. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão, da forma mais expedita possível, os pedidos de formalidades migratórias de pessoas físicas de outro Estado Parte, inclusive os pedidos de prorrogação.
2. Mediante pedido de um solicitante, as autoridades competentes de um Estado Parte fornecerão, sem demora indevida, informações sobre a situação do pedido.
3. As autoridades competentes de cada Estado Parte notificarão o requerente sobre o resultado da solicitação após a tomada de uma decisão. A notificação incluirá, se aplicável, o período de estadia e quaisquer outros termos e condições.
4. Os Estados Partes envidarão esforços para aceitar e processar solicitações em formato eletrônico.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten initials.*

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 11.6

Fornecimento de informações

1. Reconhecendo a importância da transparência das informações relativas à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas, cada Estado Parte disponibilizará publicamente as informações necessárias para uma solicitação eficaz para a concessão de entrada e estadia temporárias em seu território. Essas informações serão mantidas atualizadas.
2. As informações mencionadas no parágrafo 1 incluirão, em particular, uma descrição de:
  - (a) categorias de formalidades migratórias relevantes para a entrada e estadia temporárias de pessoas físicas abrangidas por este Capítulo;
  - (b) requisitos e procedimentos para solicitação e emissão de entrada e estadia temporárias, incluindo informações sobre a documentação necessária, as condições a serem cumpridas e o método de preenchimento; e
  - (c) requisitos e procedimentos para solicitação e emissão de renovação de estadia temporária.
3. Cada Estado Parte fornecerá aos outros Estados Partes detalhes das publicações ou sítios eletrônicos relevantes em que as informações mencionadas no parágrafo 2 são disponibilizadas.

ARTIGO 11.7

Solução de Controvérsias

1. Um Estado Parte não poderá iniciar procedimentos nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) com relação a uma recusa em conceder entrada e estadia temporárias de pessoas físicas nos termos deste Capítulo, a menos que:
  - (a) a questão envolve um padrão de conduta; e
  - (b) as pessoas físicas afetadas tenham esgotado todos os recursos administrativos disponíveis com relação à recusa de entrada e estadia temporárias.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Os recursos mencionados no subparágrafo (b) do parágrafo 1 serão considerados esgotados se uma determinação final sobre a questão não tiver sido emitida pela autoridade competente no prazo de 1 (um) ano a partir da data de instauração de um processo administrativo para o recurso, incluindo qualquer processo de revisão ou apelação, e a falha em emitir tal determinação não for atribuível a atrasos causados pelas pessoas físicas envolvidas.

ARTIGO 11.8

Pontos de contato

1. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar o acesso de pessoas físicas de outro Estado Parte às informações mencionadas no Artigo 11.6 (Fornecimento de informações). Os pontos de contato são:

- (a) para Singapura, o *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria);
- (b) para a Argentina, o *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto* (Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto);
- (c) para o Brasil, o Ministério das Relações Exteriores;
- (d) para o Paraguai, o *Ministerio de Relaciones Exteriores* (Ministério das Relações Exteriores);
- (e) para o Uruguai, o *Ministerio de Relaciones Exteriores* (Ministério de Relações Exteriores).

2. Os pontos de contato reunir-se-ão, conforme necessário, para trocar informações conforme descrito no Artigo 11.6 (Fornecimento de informações) e para considerar assuntos relacionados a este Capítulo, como a implementação e a administração deste Capítulo.



Handwritten signature or initials.

Handwritten number 11.

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

ARTIGO 11.9

MERCOSUL

Relação com outros Capítulos

1. Nada neste Acordo imporá qualquer obrigação a um Estado Parte com relação a suas medidas migratórias, exceto conforme previsto neste Capítulo e no Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições), Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) e Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).
2. Nada neste Capítulo será interpretado como imposição de obrigações ou compromissos com relação a outros Capítulos deste Acordo.



IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*AC*

MERCOSUR

MERCOSUL

**ANEXO 11-A**  
**APÊNDICE 11-A-I**

**LISTA DE COMPROMISSOS SOBRE MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS**  
**ARGENTINA**

Indicam-se a seguir os compromissos da Argentina de acordo com o Artigo 11.4 (Concessão de Entrada e Estadia Temporárias) no Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

Disposições Horizontais para Movimento de Pessoas Físicas	
Limitações do número total de pessoas físicas que podem ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços pode empregar, manter ou adotar.	
Descrição da Categoria	Condições e Limitações (incluindo a duração da estadia)
A. Pessoal transferido intrafirma: para Gerentes, Executivos e Especialistas	
(a) <b>Gerentes</b> - pessoas em uma empresa ou organização que são os principais dirigentes de um departamento ou subdivisão.  Eles supervisionam e controlam o trabalho de outras equipes de supervisão, profissionais ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar ou demitir funcionários, recomendar sua contratação ou demissão ou tomar outras medidas relativas a pessoal, como promoção ou autorização de licença.  Eles exercem autoridade discricionária sobre as atividades cotidianas. Não inclui os supervisores de primeira linha, a menos que os supervisionados sejam profissionais, nem os funcionários que executam principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço.	A entrada de Pessoal Transferido Intrafirma estará sujeita ao cumprimento dos requisitos de qualificação vigentes no momento da solicitação.  Para Gerentes, Executivos ou Especialistas, é necessário visto.  Gerentes, Executivos ou Especialistas têm direito a uma estadia inicial de um ano.  Para maior certeza, a prorrogação do período está sujeita à aprovação e aos requisitos de elegibilidade vigentes no momento da solicitação da prorrogação.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Handwritten signature and initials.*

*Handwritten initials 'AP'.*

PE-74/26  
OD-18/26  
4086

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

(b) **Executivos** - personas na organização que são os principais dirigentes e administradores da organização. Eles exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou orientação de executivos de alto nível, do conselho de diretores ou dos acionistas. Eles não executam diretamente tarefas relacionadas à prestação de serviços da organização.

(c) **Especialistas** - pessoas em uma empresa ou organização que possuem conhecimento em um nível avançado de especialização e que possuem conhecimento proprietário dos serviços, equipamentos de pesquisa, técnicas ou gerenciamento da organização. Os profissionais independentes podem ser incluídos nessa categoria.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Handwritten signatures and initials.*

*Handwritten initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

**ANEXO 11-A**

**APÊNDICE 11-A-2**

**LISTA DE COMPROMISSOS SOBRE MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS  
BRASIL**

Indicam-se a seguir os compromissos do Brasil de acordo com o Artigo 11.4 (Concessão de Entrada e Estadia Temporárias) do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) com relação à entrada e estadia temporária de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

Disposições horizontais para Movimento de Pessoas Físicas	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os trabalhadores estrangeiros podem solicitar um visto de trabalho temporário com ou sem vínculo empregatício no Brasil, mediante comprovação de oferta de emprego no país. Para a concessão de uma autorização de residência temporária, a autoridade competente poderá exigir que o estrangeiro apresente um contrato de trabalho e outros documentos que comprovem a oferta de emprego e o propósito de entrar no território nacional, de acordo com as situações previstas nas leis e regulamentos brasileiros.</li> <li>A proporcionalidade de dois terços de empregados brasileiros deve ser observada pelas pessoas jurídicas. Uma proporcionalidade menor pode ser estabelecida, levando em conta circunstâncias especiais de cada atividade, por meio de um ato do Poder Executivo, uma vez que a insuficiência de brasileiros na respectiva atividade tenha sido devidamente confirmada pela autoridade competente. Essa proporcionalidade é obrigatória não apenas em relação a todo o quadro de funcionários, mas também em relação a folha de pagamento correspondente.</li> </ul>	
Descrição da Categoria	Condições e limitações (incluindo duração da estadia)
<p>A. Visitantes de negócios</p> <p>Para essa categoria, o Brasil não exigirá:</p> <p>(a) testes de certificação laboral ou outros procedimentos semelhantes; ou</p> <p>(b) impor ou manter qualquer restrição numérica horizontal relacionada à entrada temporária.</p>	
As condições e limitações estabelecidas neste Apêndice para a categoria Visitantes de Negócios são aplicáveis a pessoas físicas de Singapura que desejam entrar no país, de maneira temporária, sem estabelecer residência, e que pretendem	Para as atividades (a) a (d), o Brasil pode conceder uma estadia de até 90 (noventa) dias, que pode ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Handwritten signature/initials*

*Handwritten number 19*

MERCOSUR

MERCOSUL

<p>especificamente se envolver nas seguintes atividades de negócios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) participação em reuniões, feiras e eventos empresariais;</li> <li>(b) cobertura jornalística ou realização de filmagem e reportagem;</li> <li>(c) prospecção de oportunidades comerciais;</li> <li>(d) assinatura de contratos;</li> <li>(e) realização de auditoria ou consultoria;</li> <li>(f) atuação como tripulante de uma aeronave ou embarcação estrangeira; e</li> <li>(g) realização de atividades artísticas ou participação em eventos esportivos.</li> </ul>	<p>Para as atividades (e) a (g), o Brasil pode conceder uma estadia de até 90 (noventa) dias, sem prorrogações.</p>
<p><b>B. Pessoal Transferido Intrafirma</b></p> <p>Para essa categoria, o Brasil não exigirá:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) testes de certificação laboral ou outros procedimentos semelhantes; ou</li> <li>(b) impor ou manter qualquer restrição numérica relacionada à entrada temporária, além daquelas listadas nas disposições horizontais.</li> </ul> <p>O Brasil concederá entrada temporária aos cônjuges de Pessoal Transferido Intrafirma singapurianos. Os cônjuges aos quais tenha sido concedida estadia temporária poderão exercer qualquer atividade no país, inclusive atividades remuneradas, em igualdade de condições com os cidadãos brasileiros, nos termos das leis e regulamentos vigentes.</p>	
<p>(1) Para os fins deste Apêndice, <b>Executivos e Gerentes</b> significam pessoas físicas que trabalham em uma posição sênior dentro de uma pessoa jurídica, que tem como função principal a administração da empresa, recebendo supervisão geral ou direção principalmente do conselho de diretores ou dos acionistas da empresa ou seus equivalentes, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) dirigir a empresa ou um departamento ou subdivisão da mesma;</li> </ul>	<p>Para Executivos e Gerentes com vínculo empregatício - o Brasil pode conceder uma estadia de até 2 (dois) anos.</p> <p>Para Executivos e Gerentes sem vínculo empregatício, desde que: (i) exerçam funções de representação no Brasil de instituição financeira ou similar sediada no exterior; ou (ii) representem pessoa jurídica sem fins lucrativos - o Brasil pode conceder uma estadia de até 2 (dois) anos.</p>



Handwritten signature/initials, possibly 'AG'.

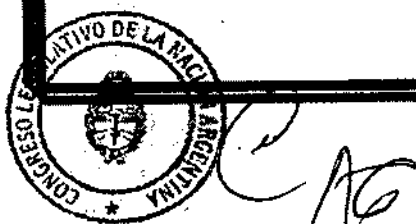
Handwritten initials 'AP'.

*Congreso de la Nación*

**MERCOSUR**

**MERCOSUL**

<p>(b) supervisionar e controlar o trabalho de outros funcionários em posição de supervisão, profissionais ou gerentes;</p> <p>(c) ter a autoridade pessoal para contratar e demitir ou recomendar a contratação, a demissão ou outras medidas relativas a pessoal.</p>	<p>Para Executivos e Gerentes sem vínculo empregatício, desde que: (i) representem uma sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que faça investimento estrangeiro em empresa estabelecida no Brasil, com potencial de geração de emprego ou renda no Brasil; ou (ii) exerçam cargo, função ou atribuição que exija, nos termos das leis e regulamentos brasileiros, residência no Brasil - o Brasil pode conceder estadia por um período indefinido.</p>
<p>(2) Para os fins deste Apêndice, <b>Especialistas</b> são pessoas físicas que trabalham em uma pessoa jurídica e que possuem conhecimento especializado essencial para a atividade econômica, as técnicas ou a administração da empresa.</p>	<p>Para especialistas com vínculo empregatício - o Brasil pode conceder uma estadia de até 2 (dois) anos.</p> <p>Para Especialistas sem vínculo empregatício, desde que exerçam um cargo, função ou atribuição que exija, de acordo com as leis e regulamentos brasileiros, residência no Brasil - o Brasil pode conceder uma estadia por um período indefinido.</p>
<p><b>C. Investidores</b></p> <p>Para essa categoria, o Brasil não exigirá:</p> <p>(a) testes de certificação laboral ou outros procedimentos semelhantes; ou</p> <p>(b) impor ou manter qualquer restrição numérica relacionada à entrada temporária.</p> <p>O Brasil concederá entrada temporária aos cônjuges dos Investidores. Os cônjuges aos quais tenha sido concedida permanência temporária poderão exercer qualquer atividade no país, inclusive atividades remuneradas, em igualdade de condições com os cidadãos brasileiros, nos termos das leis e dos regulamentos vigentes.</p>	



*Handwritten signature/initials*

PE-74/26  
OD-18/26  
4090

*Congreso de la Nación*

**MERCOSUR**

**MERCOSUL**

Para os fins desta inscrição, o investimento em uma pessoa jurídica no Brasil abrange:

- (a) investimento estrangeiro em uma empresa brasileira, de acordo com as normas do Banco Central;
- (b) a constituição de uma sociedade de parceira limitada ou de uma corporação;
- e
- (c) outros casos previstos nas políticas de atração de investimento estrangeiro.

Para Investidores, o Brasil pode conceder uma estadia por um período indefinido, condicionada à comprovação do investimento:

- (1) em moeda estrangeira, em valor igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); e
- (2) em moeda estrangeira, em valor igual ou superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), caso a pessoa natural de Singapura que busca se estabelecer no Brasil pretenda investir em atividades relacionadas à inovação, pesquisa básica ou aplicada, ou de natureza científica ou tecnológica.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

*10*



*CA*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 11-A  
APÊNDICE 11-A-3

**LISTA DE COMPROMISSOS SOBRE MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS**  
**PARAGUAI**

Indicam-se a seguir os compromissos do Paraguai de acordo com o Artigo 11.4 (Concessão de Entrada e Estadia Temporárias) do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas), com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

Descrição da Categoria	Condições e Limitações (incluindo a duração da estadia)
<b>A. Visitantes de Negócios</b>	
<b>Visitantes de negócios</b> são pessoas físicas que trabalham em um cargo sênior e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa. Eles não se envolvem em interações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de uma fonte localizada no Paraguai.	O período de estadia para essa categoria é de 90 (noventa) dias, renovável por igual período.
<b>B. Negociantes</b>	
<b>Negociantes</b> significam pessoas físicas que são representantes de uma pessoa jurídica de um Estado Parte que buscam entrar e permanecer temporariamente no território de outro Estado Parte com o objetivo de negociar a venda de serviços ou firmar acordos para vender serviços para esse prestador. Eles não se envolvem em vendas diretas ao público em geral e não recebem remuneração de uma fonte localizada no Paraguai, nem são agentes de comissão.	O período de estadia para essa categoria é de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.
<b>C. Prestadores de Serviços por Contrato</b>	
<b>Prestadores de Serviços por Contrato</b> referem-se aos funcionários de uma empresa estabelecida no exterior que entram temporariamente no	O prazo de estadia é de até 1 (um) ano, renovável para o mesmo período.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

território para prestar um serviço com base em um contrato.	
D. Pessoal transferido intrafirma	
<p>Pessoal transferido intrafirma incluem gerentes, executivos, pessoal sênior e especialistas, como segue:</p> <p>(a) Executivos e pessoal sênior - pessoas na organização que são os principais dirigentes na administração da organização. Eles exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou orientação de executivos de alto nível, do conselho de diretores ou dos acionistas. Eles não executam diretamente tarefas relacionadas à prestação de serviços da organização.</p> <p>(b) Gerentes - pessoas em uma empresa ou organização que são os principais dirigentes de um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outras equipes de supervisão, profissionais ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar ou demitir funcionários, recomendar sua contratação ou demissão ou tomar outras medidas relativas a pessoal, como promoção ou autorização de licença. Eles exercem autoridade discricionária sobre as atividades cotidianas. Não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os supervisionados sejam profissionais, nem os funcionários que executam principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço.</p>	<p>O período de estadia para essa categoria é de pelo menos 1 (um) ano a 2 (dois) anos.</p>



*Handwritten signatures and initials*

*Handwritten initials*

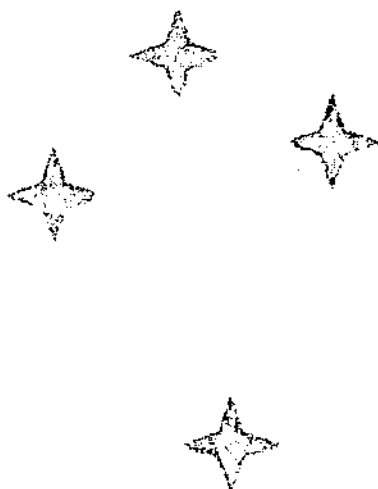
PE-74/26  
OD-18/26  
4093

*Congreso de la Nación*

**MERCOSUR**

**MERCOSUL**

<p>(e) Especialistas - pessoas em uma empresa ou organização que possuem conhecimento em um nível avançado de especialização e que possuem conhecimento proprietário dos serviços, equipamentos de pesquisa, técnicas ou gerenciamento da organização.</p>	
--	--



IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

*40*



*AS*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 11-A  
APÊNDICE 11-A-4

**LISTA DE COMPROMISSOS SOBRE MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS**  
**URUGUAI**

Indicam-se a seguir os compromissos do Uruguai de acordo com o Artigo 11.4 (Concessão de Entrada e Estadia Temporárias) do Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.

Descrição da Categoria	Condições e Limitações (incluindo a duração da estadia)
<b>A. Visitantes de Negócios</b>	
<b>Visitantes de negócios</b> referem-se a pessoas que entram no Uruguai para estadia temporária para fins comerciais.	A duração da estadia no país pode ser de até dois anos.
<b>B. Visitas por profissionais especializados ou pessoal técnico</b>	
<b>Visitas por profissionais especializados ou pessoal técnico</b> referem-se a pessoas físicas que entram no Uruguai por períodos limitados para prestar um serviço sob um contrato entre elas e um cliente localizado no país: cientistas, pesquisadores, professores, profissionais, acadêmicos, pessoal técnico e especializado envolvido em atividades no país relacionadas ao seu trabalho especializado, jornalistas, esportistas e artistas.	A duração da estadia no país pode ser de até dois anos.
<b>C. Pessoal transferido intrafirma:</b>	
(a) <b>Gerentes</b> - Pessoas em uma empresa ou organização que são os principais dirigentes de um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outras equipes de supervisão, profissionais ou	A duração da estadia no país pode ser de até dois anos.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten mark or signature.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar e demitir ou recomendar contratação/demissão ou outras medidas relativas a pessoal (como promoção ou autorização de licença). Eles exercem autoridade discricionária sobre as atividades cotidianas. Esse termo não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os supervisionados sejam profissionais, nem inclui os funcionários que executam principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço.

(b) **Diretores Executivos - Gerentes** - Pessoas dentro de uma organização que são os principais dirigentes na administração da organização. Eles exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou orientação geral de executivos de alto nível, do conselho de diretores ou dos acionistas. Os executivos não realizam diretamente tarefas relacionadas à prestação do serviço ou serviços da empresa ou organização da qual são os principais dirigentes de um departamento ou subdivisão.

Eles supervisionam e controlam o trabalho de outras equipes de supervisão, profissionais ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar e demitir ou recomendar contratação/demissão ou outras medidas relativas a pessoal (como promoção ou autorização de licença). Eles exercem autoridade discricionária sobre as atividades cotidianas. Esse termo não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os funcionários supervisionados sejam profissionais, nem inclui funcionários que executam



Handwritten signature

Handwritten mark resembling '10'

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

<p>principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço.</p> <p>(c) <b>Especialistas</b> - Pessoas em uma empresa ou organização que possuem conhecimento em um nível avançado de especialização e que possuem conhecimento proprietário do serviço, equipamento de pesquisa ou gerenciamento da organização, incluindo consultores de sistemas e softwares de computador e consultores de instalação de hardware de computador.</p>	
---	--



*Handwritten signature or initials.*

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 12

COMÉRCIO ELETRÔNICO

ARTIGO 12.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "autenticação eletrônica" significa o processo ou ato de verificar a identidade de uma parte de uma comunicação ou transação eletrônica ou<sup>1</sup> garantir a integridade de uma comunicação eletrônica;
- (b) "informação pessoal" significa qualquer informação, inclusive dados, sobre uma pessoa física identificada ou identificável;
- (c) "mensagem comercial eletrônica" significa uma mensagem eletrônica enviada com fins comerciais a um endereço eletrônico de uma pessoa<sup>2</sup> por meio de serviços de telecomunicação, incluindo, no mínimo, correio eletrônico e, na medida prevista pelas leis e regulamentos nacionais, outros tipos de mensagens; e
- (d) "mensagem comercial eletrônica não solicitada" significa uma mensagem comercial eletrônica que é enviada sem o consentimento do destinatário ou a despeito da rejeição explícita do destinatário.

<sup>1</sup> Entende-se que "ou" inclui "e" e, portanto, abrange situações em que ambas ou qualquer uma das funções são executadas.

<sup>2</sup> Para maior certeza, o "endereço eletrônico de uma pessoa" não abrange o endereço eletrônico de uma pessoa que não seja o titular de um endereço eletrônico de uma pessoa. PE-74/26-APN-DTR#MRE



Handwritten signature or initials.

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 12.2

Escopo e princípios gerais

1. Este Capítulo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por um Estado Parte com relação ao comércio por meios eletrônicos.
2. Considerando o potencial que o comércio eletrônico tem como instrumento para o desenvolvimento social e econômico, os Estados Partes reconhecem a importância de:
  - (a) clareza, transparência e previsibilidade de suas estruturas de políticas nacionais para facilitar, na medida do possível, o desenvolvimento do comércio eletrônico;
  - (b) interoperabilidade, inovação e concorrência para facilitar o comércio eletrônico; e
  - (c) políticas internacionais e nacionais relativas ao comércio eletrônico, levando em conta os interesses de todos os usuários, incluindo empresas, consumidores, organizações não governamentais e instituições públicas relevantes.
3. Para maior certeza, as medidas adotadas ou mantidas por um Estado Parte com relação ao comércio por meios eletrônicos estão sujeitas às disposições relevantes de outros Capítulos e Anexos deste Acordo, incluindo exceções, reservas, compromissos específicos ou medidas desconformes aplicáveis a essas obrigações.
4. Este Capítulo não se aplica a:
  - (a) compras governamentais;
  - (b) informações mantidas ou processadas por, ou em nome de, um Estado Parte ou medidas relacionadas a essas informações; ou
  - (c) subsídios ou subvenções fornecidos por um Estado Parte ou uma empresa estatal, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo governo.



*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

5. Em caso de inconsistência entre este Capítulo e outro Capítulo, o outro Capítulo prevalecerá na medida da inconsistência.

#### ARTIGO 12.3

##### Marco legal para transações eletrônicas domésticas

1. Cada Estado Parte não negará a validade legal de uma transação, inclusive de um contrato, apenas com base no fato de a transação estar em formato eletrônico, exceto nas circunstâncias previstas em suas leis e regulamentos.
2. Para maior certeza, o parágrafo 1 não impede que um Estado Parte exija que determinadas categorias de contratos sejam celebradas por meios não eletrônicos.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para:
  - (a) evitar encargos regulatórios indevidos sobre as transações eletrônicas;
  - (b) facilitar a contribuição de pessoas interessadas, quando apropriado, no desenvolvimento de seu marco legal para transações eletrônicas; e
  - (c) promover a transparência em relação ao marco legal para transações eletrônicas.

#### ARTIGO 12.4

##### Autenticação eletrônica

1. Exceto nas circunstâncias previstas em suas leis e regulamentos, um Estado Parte não negará a validade legal de uma assinatura apenas com base no fato de a assinatura estar em formato eletrônico.
2. Um Estado Parte não adotará ou manterá medidas de autenticação eletrônica que possam:



*CRB*

*10*



MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) deixar de entregar bens ou prestar serviços a um consumidor após o consumidor ser cobrado, a menos que justificado por motivos razoáveis; ou
- (d) cobrar de um consumidor por serviços ou bens não solicitados.

3. Para proteger os consumidores envolvidos no comércio eletrônico, cada Estado Parte envidará esforços para adotar ou manter medidas que visem a garantir:

- (a) que os fornecedores de bens e serviços negociem de forma justa e honesta com os consumidores;
- (b) que os fornecedores ofereçam informações completas, precisas e transparentes sobre bens e serviços, incluindo quaisquer termos e condições de compra; e
- (c) a segurança dos bens e, quando aplicável, dos serviços durante o uso normal ou razoavelmente previsível.

4. Os Estados Partes reconhecem a importância de oferecer aos consumidores envolvidos no comércio eletrônico proteção ao consumidor em um nível não inferior àquele oferecido aos consumidores envolvidos em outras formas de comércio.

5. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação entre suas respectivas agências de proteção ao consumidor ou outros órgãos relevantes, incluindo o intercâmbio de informações e experiências, bem como a cooperação em casos apropriados de preocupação mútua com relação à violação dos direitos do consumidor em relação ao comércio eletrônico, a fim de aprimorar a proteção do consumidor *on-line*, quando mutuamente acordado.

6. Os Estados Partes envidarão esforços para promover o acesso e a conscientização dos mecanismos de reparação ou recurso do consumidor, inclusive para consumidores que realizam transações transfronteiriças.



10

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 12.6

Comunicações comerciais eletrônicas não solicitadas

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de promover a confiança no comércio eletrônico, inclusive por meio de medidas transparentes e eficazes que limitem as mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.
2. Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas que:
  - (a) exijam que os provedores de mensagens comerciais eletrônicas facilitem a capacidade dos destinatários de impedir o recebimento contínuo dessas mensagens;
  - (b) exijam o consentimento, conforme especificado nas leis ou regulamentos de cada Estado Parte, dos destinatários para receber mensagens comerciais eletrônicas; ou
  - (c) de outra forma, proporcionem a minimização de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que as mensagens comerciais eletrônicas sejam claramente identificáveis como tal, revelem claramente em nome de quem foram enviadas e contenham as informações necessárias para permitir que os destinatários solicitem a cessação de maneira gratuita e a qualquer momento.
4. Cada Estado Parte envidará esforços para fornecer acesso a reparação ou recurso contra provedores de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas que não estejam em conformidade com as medidas adotadas ou mantidas de acordo com o parágrafo 2.
5. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar em casos apropriados de preocupação mútua com relação à regulamentação de mensagens comerciais eletrônicas não solicitadas.



ARTIGO 12.7

Comércio sem papel

1. Cada Estado Parte envidará esforços para disponibilizar ao público, em formato eletrônico, qualquer documento relativo a exportação, importação e trânsito, emitido ou controlado por sua autoridade aduaneira e outros órgãos governamentais.
2. Cada Estado Parte envidará esforços para aceitar qualquer documento relativo a exportação, importação e trânsito enviado eletronicamente, emitido ou controlado por sua autoridade aduaneira e outros órgãos governamentais, como equivalente legal da versão em papel desses documentos.
3. Um Estado Parte não será obrigado a aplicar os parágrafos 1 e 2 se:
  - (a) houver uma exigência legal internacional em contrário; ou
  - (b) isso reduziria a eficácia do processo administrativo comercial.
4. Cada Estado Parte envidará esforços para desenvolver sistemas de intercâmbio de dados para apoiar o intercâmbio de registros eletrônicos usados em atividades comerciais transfronteiriças de empresas dentro do respectivo território de cada Estado Parte.

ARTIGO 12.8

Faturação eletrônica

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da faturação eletrônica para aumentar a eficiência, a precisão e a confiabilidade das transações comerciais.
2. Os Estados Partes também reconhecem os benefícios de sistemas interoperáveis de faturação eletrônica no contexto do comércio internacional e a importância do intercâmbio de informações sobre a adoção das melhores práticas relacionadas a sistemas interoperáveis de faturação eletrônica.



10

ARTIGO 12.9

Cooperación

Reconhecendo a natureza global do comércio eletrônico, os Estados Partes envidarão esforços para:

- (a) trabalhar em conjunto para facilitar o uso do comércio eletrônico por pequenas e médias empresas;
- (b) compartilhar informações e experiências sobre leis, regulamentos e programas na esfera do comércio eletrônico, incluindo aqueles relacionados à proteção de informações pessoais, confiança e proteção do consumidor, segurança das comunicações eletrônicas, governo digital, reconhecimento de assinaturas eletrônicas, incluindo assinaturas digitais, e facilitação da autenticação eletrônica transfronteiriça interoperável;
- (c) trabalhar em conjunto para promover fluxos de informações transfronteiriços para apoiar um ambiente dinâmico para o comércio eletrônico;
- (d) incentivar o desenvolvimento pelo setor privado de métodos de autorregulação que promovam o comércio eletrônico, incluindo códigos de conduta, contratos-modelo, diretrizes e mecanismos de cumprimento;
- (e) participar ativamente de fóruns regionais e multilaterais para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico, inclusive em relação ao desenvolvimento e à aplicação de normas internacionais sobre comércio eletrônico; e
- (f) promover a acessibilidade às tecnologias de informação e comunicação para pessoas com necessidades específicas, inclusive pessoas com deficiência, e grupos sub-representados, incluindo povos indígenas, pessoas que vivem em áreas rurais e remotas, mulheres e meninas, jovens e crianças.



*Handwritten signatures and initials.*

*Handwritten initials.*

*Proceso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 12.10

Cooperación em assuntos de segurança cibernética

Os Estados Partes reconhecem a importância de:

- (a) desenvolver as capacidades de suas entidades nacionais responsáveis pela segurança cibernética, incluindo de resposta a incidentes de segurança informática; e
- (b) usar os mecanismos de colaboração existentes para cooperar em assuntos relacionados à segurança cibernética, inclusive para identificar e mitigar intrusões maliciosas ou a disseminação de códigos maliciosos que afetem as redes eletrônicas dos Estados Partes.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 13

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 13.1

Introdução

Este Capítulo baseia-se no Tratamento Especial e Diferenciado para os Estados Signatários do MERCOSUL, com o objetivo de permitir que os Estados Signatários do MERCOSUL tenham a oportunidade de desfrutar de todos os benefícios deste Capítulo de forma efetiva e equilibrada. As disposições de Tratamento Especial e Diferenciado para os Estados Signatários do MERCOSUL - necessárias para preservar e promover seu desenvolvimento econômico por meio, *inter alia*, de patamares diferenciados, da possibilidade de aplicar condições compensatórias especiais, de políticas que favoreçam as Micro, Pequenas e Médias Empresas (doravante denominadas “MPMEs”), ou da exclusão de bens e serviços específicos - serão refletidas neste Capítulo, levando em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento entre os Estados Partes. A condição duplamente assimétrica do Paraguai, por não ter litoral e ter um desenvolvimento econômico relativamente menor, receberá considerações adicionais em relação àquelas dadas aos demais Estados Signatários do MERCOSUL em geral.

ARTIGO 13.2

Escopo e cobertura

1. Este Capítulo aplicar-se-á a qualquer medida relativa a compras cobertas, independentemente de serem ou não realizadas por meios eletrônicos.
2. Para os fins deste Capítulo, compras cobertas significam compras para fins governamentais:
  - (a) de bens, serviços ou qualquer combinação destes:
    - (i) conforme especificado no Apêndice de cada Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

de Compromissos sobre Compras Governamentais); e

MERCOSUL

- (ii) não adquiridos com o objetivo de venda ou revenda comercial, ou para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;
  - (b) por qualquer meio contratual, incluindo: compra; arrendamento mercantil; e aluguel ou alienação fiduciária, com ou sem opção de compra;
  - (c) para as quais o valor, conforme estimado de acordo com o Artigo 13.4 (Valoração de Contratos), seja igual ou superior ao patamar relevante especificado no Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) no momento da publicação de um aviso de acordo com o Artigo 13.13 (Avisos);
  - (d) por uma entidade compradora; e
  - (e) que, de outra forma, não esteja excluído da cobertura do parágrafo 3 ou do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).
3. Salvo quando disposto de outra forma no Apêndice de um Estado Parte, este Capítulo não se aplicará:
- (a) à aquisição ou aluguel de terrenos, edifícios existentes ou outros bens imóveis ou os direitos sobre eles;
  - (b) aos acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência que um Estado Parte forneça, incluindo acordos de cooperação, doações, empréstimos, aportes de capital, garantias e incentivos fiscais;
  - (c) à aquisição ou compra de serviços de agência fiscal ou de depósito, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas ou serviços relacionados à venda, resgate e distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e bônus, notas e outros títulos públicos;
  - (d) a contratos públicos de trabalho;



*AG*

*10*

*Congreso de la Nación*  
**MERCOSUR**

**MERCOSUL**

- (e) à compra realizada:
- (i) com o propósito específico de fornecer assistência internacional, inclusive ajuda ao desenvolvimento;
  - (ii) sob o procedimento ou condição específica de um acordo internacional relacionado ao assentamento de tropas ou relacionado à implementação conjunta de um projeto pelos países signatários; ou
  - (iii) sob o procedimento ou condição específica de uma organização internacional, ou financiado por doações, empréstimos ou outra assistência internacional, quando o procedimento ou condição aplicável for incompatível com este Capítulo.
- (f) às compras governamentais realizadas entre entidades públicas, independentemente de estarem ou não incluídas nas Seções A, B e C do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais); ou
- (g) à compra feita fora do território de um Estado Parte, para consumo fora do território desse Estado Parte;
4. Cada Estado Parte especificará as seguintes informações em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais):
- (a) na Seção A (Entidades Centrais), as entidades do governo central cujas compras são cobertas por este Capítulo;
  - (b) na Seção B (Entidades Subcentrais), as entidades do governo subcentral cujas compras são cobertas por este Capítulo;
  - (c) na Seção C (Outras Entidades), todas as outras entidades cujas compras são cobertas por este Capítulo;
  - (d) na Seção D (Bens), os bens cobertos por este Capítulo;
  - (e) na Seção E (Serviços), os serviços, que não sejam serviços de construção, cobertos por este Capítulo;



*AG*

*12*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (f) na Seção F (Serviços de Construção), os serviços de construção cobertos por este Capítulo;
- (g) na Seção G (Notas Gerais), quaisquer Notas Gerais;
- (h) Na Seção H (Meios de Publicação), meios de publicações; e
- (i) Na Seção I (Fórmula de Ajuste dos Patamares), a Fórmula de Ajuste dos Patamares aplicável.

### ARTIGO 13.3

#### Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “bens ou serviços comerciais” significa bens ou serviços de um tipo geralmente vendidos ou oferecidos para venda no mercado comercial para, e habitualmente adquiridos por, compradores não governamentais para fins não governamentais;
- (b) “serviço de construção” significa um serviço que tem como objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de engenharia civis ou de construção, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (“CPC”);
- (c) “dias” significa dias corridos;
- (d) “leilão eletrônico” significa um processo iterativo que envolve o uso de meios eletrônicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados a preço da proposta, relacionados aos critérios de avaliação, ou ambos, resultando em uma classificação ou reclassificação das propostas;
- (e) “por escrito” ou “escrito” significa qualquer expressão com palavras ou números que possa ser lida, reproduzida e posteriormente comunicada. Pode incluir informações transmitidas e armazenadas eletronicamente;



MERCOSUR

MERCOSUL

- (f) “pessoa jurídica” significa qualquer pessoa jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da lei aplicável, quer tenha fins de lucro ou não, quer seja de propriedade privada ou pública, incluindo qualquer filial, corporação, sociedade (*trust*), parceria, empresa conjunta (*joint venture*), empresa de proprietário único ou associação;
- (g) “contratação direta” significa um procedimento de compra pelo qual a entidade compradora entra em contato com um fornecedor ou fornecedores de sua escolha;
- (h) “medida” significa qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade compradora relacionada a uma compra coberta;
- (i) “lista de uso múltiplo” significa uma lista de fornecedores que uma entidade compradora determinou que satisfazem as condições de participação nessa lista e que a entidade compradora pretende usar mais de uma vez;
- (j) “pessoa natural” significa um nacional ou residente permanente de um Estado Signatário do MERCOSUL ou um nacional de Singapura;
- (k) “aviso de intenção de compra” significa um aviso publicado por uma entidade compradora convidando fornecedores interessados a enviar uma solicitação de participação, uma proposta ou ambos;
- (l) “condições compensatórias especiais” significa qualquer condição ou compromisso que incentive o desenvolvimento local ou melhore as contas do balanço de pagamentos de um Estado Parte, como o uso de conteúdo local, o licenciamento de tecnologia, o investimento, o comércio compensatório e ações ou requisitos similares;
- (m) “licitação aberta” significa um procedimento de compra pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;
- (n) “pessoa” significa uma pessoa natural ou pessoa jurídica;
- (o) “entidade compradora” significa uma entidade coberta pelas Seções A, B ou C a este Capítulo de um Estado Parte;



10

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (p) “publicar” significa disseminar informaciones por medio de papel ou meios eletrônicos que são distribuídos amplamente e são prontamente acessíveis ao público em geral;
- (q) “fornecedor qualificado” significa um fornecedor que uma entidade compradora reconhece como tendo satisfeito as condições para participação;
- (r) “licitação seletiva” significa um procedimento de compra pelo qual apenas fornecedores qualificados são convidados pela entidade compradora a apresentar uma proposta;
- (s) “serviços” inclui serviços de construção, a menos que especificado de outra forma;
- (t) “padrão” significa um documento aprovado por um órgão reconhecido que prevê o uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para bens ou serviços, ou processos e métodos de produção relacionados, cuja conformidade não é obrigatória. Também pode incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem, conforme se apliquem a um bem, serviço, processo ou método de produção;
- (u) “fornecedor” significa uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece ou poderia fornecer bens ou serviços a uma entidade compradora; e
- (v) “especificação técnica” significa um requisito de licitação que:
  - (i) estabelece as características dos bens ou serviços a serem adquiridos, incluindo quantidade, desempenho, segurança e dimensões, ou os processos e métodos para sua produção ou fornecimento; ou
  - (ii) aborda requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem, conforme se aplicam a um bem ou serviço.



12

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 13.4

Valoração de contratos

1. Ao estimar o valor de uma compra com o objetivo de determinar se ela é uma compra coberta, a entidade compradora:
  - (a) não dividirá uma compra em compras separadas nem selecionará ou usará um método de valoração específico para estimar o valor de uma compra com a intenção de excluí-la total ou parcialmente da aplicação deste Capítulo; e
  - (b) incluirá o valor total máximo estimado da compra durante toda a sua duração, seja ela adjudicada a um ou mais fornecedores, levando em conta:
    - (i) todas as formas de remuneração, incluindo prêmios, taxas, comissões, juros ou outros fluxos de renda que possam ser previstos no contrato; e
    - (ii) quando a compra prevê a possibilidade de opções, o valor total de tais opções.
2. Quando um requisito individual de uma compra resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas ("contratos recorrentes"), o cálculo basear-se-á no valor total máximo estimado da compra. A estimativa do valor total máximo pode se basear:
  - (a) no valor dos contratos recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço concedidos durante os 12 (doze) meses anteriores ou no ano fiscal anterior da entidade compradora, ajustado, quando possível, para levar em conta as mudanças previstas na quantidade ou no valor do bem ou serviço que está sendo adquirido nos 12 (doze) meses seguintes; ou
  - (b) no valor estimado dos contratos recorrentes do mesmo tipo de bem ou serviço a serem adjudicados durante os 12 (doze) meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou ao ano fiscal da entidade compradora.

7

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1135 de 1492



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

(a) no caso de um contrato de prazo fixo:

- (i) quando o prazo do contrato for 12 (doze) meses ou menos, o valor total máximo estimado para sua duração; ou
  - (ii) quando o prazo do contrato for superior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;
- (b) quando as leis e regulamentos de um Estado Parte permitirem a celebração de contratos por um período indefinido e não for especificado um preço total, a parcela mensal estimada multiplicada por 48 (quarenta e oito); e
- (c) quando não houver certeza de que o contrato será contrato de prazo fixo, valoração com base no subparágrafo (b).

ARTIGO 13.5

Exceções gerais e de segurança

1. Nada neste Capítulo será interpretado de modo a impedir que um Estado Parte tome qualquer medida ou não divulgue qualquer informação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança relacionados à compra de armas, munições ou materiais de guerra, ou à compra indispensável para a segurança nacional ou para fins de defesa nacional.
2. Sujeito à exigência de que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os Estados Partes em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nada neste Capítulo será interpretado de forma a impedir que qualquer Estado Parte imponha ou execute medidas:

10



*Handwritten signature/initials*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) necesarias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
  - (b) necesarias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
  - (c) necesarias para proteger a propriedade intelectual; ou
  - (d) relacionadas a bens ou serviços de pessoas com deficiência, instituições filantrópicas ou trabalho prisional.
3. Os Estados Partes entendem que o subparágrafo (b) do parágrafo 2 inclui medidas ambientais necesarias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal.

ARTIGO 13.6

Tratamiento Nacional e não discriminação

1. Com relação a qualquer medida relacionada a compras cobertas:
- (a) Singapura, incluindo suas entidades compradoras, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados Signatários do MERCOSUL e aos fornecedores dos Estados Signatários do MERCOSUL que ofereçam tais bens e serviços, tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido a seus próprios bens, serviços e fornecedores; e
  - (b) Cada Estado Signatário do MERCOSUL, incluindo suas entidades compradoras, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços de Singapura e aos fornecedores de Singapura que ofereçam tais bens e serviços, tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido a seus próprios bens, serviços e fornecedores.
2. Com relação a qualquer medida relativa a compras cobertas, Singapura e cada Estado Signatário do MERCOSUL, incluindo suas respectivas entidades compradoras, não:

AC



Handwritten initials and signature

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) tratarão um fornecedor estabelecido localmente em outro Estado Parte de forma menos favorável do que outro fornecedor estabelecido localmente com base no grau de afiliação estrangeira a, ou de propriedade de, uma pessoa desse outro Estado Parte; nem
- (b) discriminarão um fornecedor estabelecido localmente com base no fato de que os bens ou serviços oferecidos por esse fornecedor para uma determinada compra são bens ou serviços de outro Estado Parte.
3. Este Artigo não se aplicará aos direitos aduaneiros e encargos de qualquer tipo impostos sobre a importação ou relacionados a ela, ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou a outras regulamentações de importação ou formalidades e medidas que afetem o comércio de serviços diferentes daquelas que regulam especificamente as compras cobertas por este Capítulo.

ARTIGO 13.7

Uso de meios eletrônicos

1. Os Estados Partes realizarão as compras abrangidas por meios eletrônicos na maneira mais ampla possível e poderão cooperar no desenvolvimento e na expansão do uso de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais.
2. Ao realizar compras eletrônicas por meios eletrônicos, a entidade compradora:
- (a) garantirá que a compra seja realizada usando sistemas e *softwares* de tecnologia da informação, incluindo aqueles relacionados à autenticação e criptografia de informações, que estejam geralmente disponíveis e sejam interoperáveis com outros sistemas e *softwares* de tecnologia da informação acessíveis em geral; e
- (b) manterá mecanismos que garantam a integridade das solicitações de participação e propostas, incluindo o estabelecimento do momento de recebimento e a prevenção de acesso inadequado.

10



Handwritten signature or initials, possibly 'CG' or 'AG'.

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 13.8

Condução da compra

1. Uma entidade compradora conduzirá as compras cobertas de uma forma transparente e imparcial que:
  - (a) seja consistente com este Capítulo, usando procedimentos como licitação aberta, licitação seletiva e contratação direta;
  - (b) evita conflitos de interesse; e
  - (c) evita práticas corruptas.
2. Um Estado Parte pode estabelecer ou manter sanções contra essas práticas corruptas de acordo com suas leis e regulamentos.
3. Para maior certeza, nada neste Capítulo será interpretado de modo a impedir que um Estado Parte desenvolva novas políticas, procedimentos ou meios contratuais para compras, desde que não sejam inconsistentes com este Capítulo.

ARTIGO 13.9

Regras de origem

Para fins de compras cobertas, um Estado Parte não aplicará regras de origem a bens importados de outro Estado Parte que sejam diferentes das regras de origem que o Estado Parte aplica ao mesmo tempo, no curso normal do comércio, às importações dos mesmos bens do mesmo Estado Parte.



*CAE*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 13.10

Denegação de benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios deste Capítulo a um prestador de serviços de outro Estado Parte se esse prestador:

- (a) for uma pessoa jurídica desse outro Estado Parte que não esteja envolvida em uma operação comercial substantiva no território desse outro Estado Parte; ou
- (b) é uma pessoa que fornece o serviço a partir do território de uma não Parte.

ARTIGO 13.11

Condições compensatórias especiais

Os Estados signatários do MERCOSUL podem, na qualificação e seleção de fornecedores, bens ou serviços, ou na avaliação de propostas e adjudicação de contratos, impor, buscar ou considerar condições compensatórias especiais.

ARTIGO 13.12

Informações sobre o sistema de compras

Cada Estado Parte:

- (a) publicará prontamente qualquer lei, regulamento, decisão judicial ou decisão administrativa de aplicação geral, cláusula contratual padrão exigida por lei ou regulamento e incorporada por referência em avisos ou documentação de licitação e procedimento referente às compras cobertas, e quaisquer modificações dos mesmos, em um meio eletrônico ou em papel oficialmente designado que seja amplamente divulgado e permaneça prontamente acessível ao público; e



*Handwritten signature or initials, possibly 'C/16'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) fornecerá uma explicação sobre isso a outro Estado Parte, mediante solicitação.
2. Cada Estado Parte listará na Seção H (Meios de Publicação) de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais):
- (a) o meio eletrônico ou em papel no qual o Estado Parte publica as informações descritas no subparágrafo (a) do parágrafo 1; e
- (b) o meio eletrônico ou em papel no qual o Estado Parte publica os avisos exigidos pelo Artigo 13.13 (Avisos), Artigo 13.15(7) (Qualificação de Fornecedores) e Artigo 13.22(2) (Transparência das Informações sobre Compras).
3. Cada Estado Parte notificará prontamente os outros Estados Partes de qualquer modificação nas informações do Estado Parte listadas na Seção H (Meios de Publicação) de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

ARTIGO 13.13

Avisos

1. Para cada compra coberta, uma entidade compradora publicará um aviso de intenção de compra em papel ou em meio eletrônico apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), exceto nas circunstâncias descritas no Artigo 13.19 (Contratação Direta). Esse meio será amplamente divulgado e o aviso permanecerá prontamente acessível ao público, pelo menos até a expiração do período de tempo indicado no aviso. As entidades compradoras são incentivadas a publicar seus avisos por meios eletrônicos gratuitamente por meio de um ponto único de acesso.
2. Salvo se disposto de outra forma neste Capítulo, cada aviso de intenção de compra incluirá as seguintes informações, a menos que essas informações sejam fornecidas na documentação da licitação que é disponibilizada gratuitamente a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o aviso de intenção de compra:

*10*



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) o nome e o endereço da entidade compradora e outras informações necessárias para entrar em contato com a entidade compradora e obter todos os documentos relevantes relacionados à compra, bem como seu custo e condições de pagamento, se houver;
- (b) uma descrição da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos ou, quando a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;
- (c) para contratos recorrentes, uma estimativa, se possível, do cronograma de avisos subsequentes de intenção de compra;
- (d) uma descrição das opções, se houver;
- (e) o prazo de entrega de bens ou serviços ou a duração do contrato;
- (f) o procedimento de compra que será usado e se ele envolverá negociação ou leilão eletrônico;
- (g) quando aplicável, o endereço e qualquer data final para o envio de solicitações de participação na compra;
- (h) o endereço e a data final para a apresentação de propostas;
- (i) o idioma ou idiomas nos quais as propostas ou solicitações de participação podem ser apresentadas, caso possam ser apresentadas em um idioma que não seja o idioma oficial do Estado Parte da entidade compradora;
- (j) uma lista e uma breve descrição de quaisquer condições de participação de fornecedores, incluindo quaisquer requisitos de documentos ou certificações específicos a serem apresentados pelos fornecedores em relação a isso; e
- (k) quando, de acordo com o Artigo 13.15 (Qualificação de Fornecedores), uma entidade compradora pretender selecionar um número limitado de fornecedores qualificados a serem convidados a apresentar propostas, os critérios que serão usados para selecioná-los e, quando aplicável, qualquer limitação no número de fornecedores que poderão apresentar propostas.



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Para cada caso de intención de compra, a entidade compradora publicará um aviso resumido que seja facilmente acessível, ao mesmo tempo em que publica o aviso de intenção de compra em um dos idiomas oficiais da OMC. O aviso resumido conterà pelo menos as seguintes informações:

- (a) o objeto da compra;
- (b) a data final para a apresentação de propostas ou, quando aplicável, qualquer data final para a apresentação de solicitações de participação na compra ou para inclusão em uma lista de uso múltiplo; e
- (c) o endereço no qual os documentos relacionados à compra podem ser solicitados.

4. As entidades compradoras são encorajadas a publicar em papel ou em meio eletrônico apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o mais cedo possível em cada ano fiscal, um aviso sobre seus planos futuros de compras (“aviso de compra planejada”). O aviso de compra planejada deveria incluir o objeto da compra e a data planejada ou o período indicativo da publicação do aviso de intenção de compra.

5. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode usar um aviso de intenção de compras planejadas como um aviso de intenção de compra, desde que o aviso de compras planejadas inclua o máximo de informações mencionadas no parágrafo 2 disponíveis para a entidade compradora e uma declaração de que os fornecedores interessados devem manifestar seu interesse na compra para a entidade compradora.

#### ARTIGO 13.14

##### Condições de participação

1. Uma entidade compradora limitará todas as condições de participação em uma compra àquelas essenciais para garantir que um fornecedor tenha as capacidades jurídica e financeira e as habilidades comerciais e técnicas para realizar a compra relevante.



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Ao estabelecer as condições de participação, uma entidade compradora:
- (a) não imporá a condição de que, para que um fornecedor participe de uma compra, tenham sido previamente adjudicados ao fornecedor um ou mais contratos por uma entidade compradora desse Estado Parte ou que o fornecedor tenha experiência de trabalho anterior no território de um determinado Estado Parte; e
  - (b) pode exigir experiência prévia relevante quando for essencial para atender aos requisitos da compra.
3. Ao avaliar se um fornecedor atende às condições de participação, uma entidade compradora:
- (a) avaliará a capacidade financeira e as habilidades comerciais e técnicas de um fornecedor com base nas atividades comerciais desse fornecedor tanto dentro quanto fora do território do Estado Parte da entidade compradora; e
  - (b) baseará sua avaliação nas condições que a entidade compradora especificou antecipadamente em avisos ou na documentação da licitação.
4. Quando houver evidências de apoio, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, poderá excluir um fornecedor por motivos como:
- (a) falência;
  - (b) declarações falsas;
  - (c) deficiências significativas ou persistentes no desempenho de qualquer requisito ou obrigação substancial em um contrato ou contratos anteriores;
  - (d) sentenças finais relativas a crimes graves ou outros delitos graves;
  - (e) má conduta profissional ou atos ou omissões que reflitam negativamente na integridade comercial do fornecedor;



*[Handwritten signature]*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (f) não pagamento de tributos; ou
- (g) outras sanções e motivos previstos nas leis e regulamentos de um Estado Parte que desqualifiquem o fornecedor para contratar com entidades desse Estado Parte, desde que essas sanções e motivos não sejam inconsistentes com o Capítulo.

ARTIGO 13.15

Qualificação de fornecedores

1. Um Estado Parte pode manter um sistema de registro de fornecedores no qual os fornecedores interessados são obrigados a se registrar e fornecer determinadas informações.
2. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir que:
  - (a) suas entidades compradoras se esforcem para minimizar as diferenças em seus procedimentos de qualificação; e
  - (b) quando suas entidades compradoras mantêm sistemas de registro, as entidades se esforcem para minimizar as diferenças em seus sistemas de registro.
3. Um Estado Parte que utilize sistemas de registro de fornecedores ou procedimentos de qualificação não adotará ou aplicará tais sistemas ou procedimentos com o objetivo ou o efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores de outro Estado Parte em suas compras. Um Estado Parte garantirá que todos os requisitos para inclusão em tal sistema de registro de fornecedores ou para participação em tal procedimento de qualificação estejam disponíveis publicamente.
4. Se um Estado Parte prevê a possibilidade de uma entidade compradora usar licitação seletiva, a entidade compradora:
  - (a) incluirá no aviso de intenção de compra pelo menos as informações especificadas nos subparágrafos (a), (b), (f), (g), (j) e (k) do Artigo 13.13(2) (Avisos) e convidará os fornecedores a enviar uma solicitação de participação; e



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) fornecerá, até o início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações especificadas nos subparágrafos (c), (d), (e), (h) e (i) do Artigo 13.13(2) (Avisos) aos fornecedores qualificados que notificar conforme especificado no subparágrafo (b) do Artigo 13.17(3) (Prazos).
5. Uma entidade compradora permitirá que todos os fornecedores qualificados participem de uma determinada compra, a menos que a entidade compradora declare no aviso de intenção de compra qualquer limitação no número de fornecedores que terão permissão para apresentar propostas e os critérios para selecionar o número limitado de fornecedores.
6. Se a documentação da licitação não for disponibilizada ao público a partir da data de publicação do aviso referido no parágrafo 4, a entidade compradora garantirá que esses documentos sejam disponibilizados ao mesmo tempo para todos os fornecedores qualificados selecionados de acordo com o parágrafo 5.
7. Uma entidade compradora, quando as leis e regulamentos do Estado Parte a que pertence permitirem, poderá manter uma lista de fornecedores de uso múltiplo, desde que um aviso convidando os fornecedores interessados a se candidatarem para inclusão na lista seja:
- (a) publicado anualmente; e
- (b) quando publicado por meios eletrônicos, disponibilizado continuamente,
- no meio apropriado listado na Seção H (Meios de Publicação) do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).
8. A notificação prevista no parágrafo 7 incluirá:
- (a) uma descrição dos produtos ou serviços, ou de suas categorias, para os quais a lista pode ser usada;
- (b) as condições de participação a serem cumpridas pelos fornecedores para inclusão na lista e os métodos que a entidade compradora usará para verificar se um fornecedor cumpre as condições;



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) o nome e o endereço da entidade compradora e outras informações necessárias para entrar em contato com a entidade compradora e obter todos os documentos relevantes relacionados à lista;
- (d) o período de validade da lista e os meios para sua renovação ou cancelamento ou, quando o período de validade não for fornecido, uma indicação do método pelo qual será dado aviso sobre a cessação do uso da lista; e
- (e) uma indicação de que a lista pode ser usada para compras cobertas por este Capítulo.
9. Não obstante o parágrafo 7, quando uma lista de uso múltiplo for válida por 3 (três) anos ou menos, uma entidade compradora poderá publicar o aviso mencionado no parágrafo 7 apenas uma vez, no início do período de validade da lista, desde que o aviso:
- (a) declare o período de validade e que outros avisos não serão publicados; e
- (b) seja publicado por meios eletrônicos e seja disponibilizado continuamente durante o período de sua validade.
10. A entidade compradora permitirá que os fornecedores se inscrevam a qualquer momento para inclusão em uma lista de uso múltiplo e incluirá na lista todos os fornecedores qualificados em um prazo razoavelmente curto.
11. Quando um fornecedor que não estiver incluído em uma lista de uso múltiplo apresentar uma solicitação de participação em uma compra baseada em uma lista de uso múltiplo e todos os documentos exigidos, dentro do prazo previsto no Artigo 13.17(2) (Prazos), a entidade compradora examinará a solicitação. A entidade compradora não excluirá o fornecedor da consideração em relação à compra com base no fato de que a entidade compradora não tem tempo suficiente para examinar a solicitação, a menos que, em casos excepcionais, devido à complexidade da compra, a entidade compradora não possa concluir a análise da solicitação dentro do período permitido para a apresentação de propostas.
12. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode usar um aviso convidando os fornecedores a se candidatarem para inclusão em uma lista de uso múltiplo como um aviso de intenção de compra, desde que:



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) o aviso é publicado de acordo com o parágrafo 7 e inclui as informações exigidas no parágrafo 8, o máximo de informações exigidas pelo Artigo 13.13(2) (Avisos) que estiver disponível, e uma declaração de que constitui um aviso de intenção de compra ou de que somente os fornecedores da lista de uso múltiplo receberão outros avisos de compras cobertas pela lista de uso múltiplo; e
- (b) a entidade compradora proporcione prontamente aos fornecedores que tenham manifestado à entidade compradora interesse em uma determinada licitação informações suficientes para permitir que eles avaliem seu interesse na licitação, incluindo todas as informações restantes exigidas no Artigo 13.13(2) (Avisos), na medida em que essas informações estejam disponíveis.
13. Uma entidade compradora coberta pela Seção B (Entidades Subcentrais) e pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) pode permitir que um fornecedor que tenha solicitado a inclusão em uma lista de uso múltiplo de acordo com o parágrafo 10 apresente uma proposta em uma determinada compra, quando houver tempo suficiente para que a entidade compradora examine se o fornecedor satisfaz as condições de participação.
14. Uma entidade compradora informará prontamente a qualquer fornecedor que apresente uma solicitação de participação em uma compra ou pedido de inclusão em uma lista de uso múltiplo a decisão da entidade compradora com relação à solicitação ou ao pedido.
15. Quando uma entidade compradora rejeitar uma solicitação de um fornecedor para participação em uma compra ou solicitação de inclusão em uma lista de uso múltiplo, deixar de reconhecer um fornecedor como qualificado, ou remover um fornecedor de uma lista de uso múltiplo, a entidade compradora informará prontamente o fornecedor e, a pedido do fornecedor, proporcionar prontamente ao fornecedor uma explicação por escrito dos motivos de sua decisão.

#### ARTIGO 13.16

##### Especificações técnicas e documentação de licitação

1. Uma entidade compradora não preparará, adotará ou aplicará qualquer especificação técnica ou prescreverá qualquer procedimento de avaliação de conformidade com o objetivo ou o efeito de impedir a concorrência, discriminar fornecedores ou, de outra maneira, criar obstáculos desnecessários ao comércio entre os Estados Partes.

20

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1148 de 1492



*Ca*  
*AG*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Ao prescrever as especificações técnicas para os bens ou serviços que estão sendo comprados, a entidade compradora, quando apropriado:
  - (a) estabelecerá a especificação técnica em termos de requisitos de desempenho e funcionais, em vez de características descritivas ou de desenho; e
  - (b) baseará a especificação técnica em padrões internacionais, quando houver; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, padrões nacionais reconhecidos ou códigos de construção.
3. Quando características descritivas ou de desenho forem usadas nas especificações técnicas, a entidade compradora deve indicar, quando apropriado, que considerará propostas de bens ou serviços equivalentes que comprovadamente atendam aos requisitos da licitação pela inclusão de palavras como "ou equivalente" na documentação da licitação.
4. Uma entidade compradora não prescreverá especificações técnicas que exijam ou façam referência a uma determinada marca registrada ou nome comercial, patente, direito autoral, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não haja outra forma suficientemente precisa ou inteligível de descrever os requisitos da compra e desde que, nesses casos, a entidade compradora inclua palavras como "ou equivalente" na documentação da licitação.
5. Uma entidade compradora não buscará ou aceitará, de maneira que tenha o efeito de impedir a concorrência, conselho que possa ser usado na preparação ou adoção de qualquer especificação técnica para uma compra específica de uma pessoa que possa ter um interesse comercial na compra.
6. Para maior certeza, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, poderá, de acordo com este Artigo, preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.
7. A entidade compradora disponibilizará aos fornecedores a documentação da licitação que inclua todas as informações necessárias para permitir que os fornecedores preparem e enviem propostas adequadas. A menos que já tenha sido fornecida no aviso de intenção de compra, essa documentação incluirá uma descrição completa:

*re*



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem comprados ou, quando a quantidade não for conhecida, da quantidade estimada e quaisquer requisitos a serem cumpridos, incluindo quaisquer especificações técnicas, certificação de avaliação de conformidade, planos, desenhos ou materiais de instrução;
- (b) de quaisquer condições de participação de fornecedores, incluindo uma lista de informações e documentos que os fornecedores devem apresentar em conexão com as condições de participação;
- (c) de todos os critérios de avaliação que a entidade compradora aplicará na adjudicação do contrato e, exceto quando o preço for o único critério, da importância relativa de tais critérios;
- (d) quando a entidade compradora realizar a compra por meios eletrônicos, de quaisquer requisitos de autenticação e criptografia ou outros requisitos relacionados à apresentação de informações por meios eletrônicos;
- (e) quando a entidade compradora realizar um leilão eletrônico, das regras, incluindo a identificação dos elementos da proposta relacionados aos critérios de avaliação, com base nos quais o leilão será conduzido;
- (f) quando houver uma abertura pública das propostas, da data, do horário e do local da abertura e, quando apropriado, das pessoas autorizadas a estar presentes;
- (g) de quaisquer outros termos ou condições, inclusive ~~termos de pagamento e qualquer limitação~~ quanto aos meios pelos quais as propostas podem ser apresentadas, como se em papel ou por meios eletrônicos; e
- (h) de quaisquer datas para a entrega de bens ou a prestação de serviços.

8. Ao estabelecer qualquer data para a entrega de bens ou para a prestação de serviços que estejam sendo comprados, a entidade compradora levará em conta fatores como a complexidade da compra, a extensão da subcontratação prevista e o tempo realista necessário para a produção, a retirada de estoques e o transporte de bens do ponto de fornecimento ou para a prestação de serviços.

9. Os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação podem incluir, entre outros, preço e outros fatores de custo, qualidade, mérito técnico, características ambientais e condições de entrega.



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

10. Uma entidade compradora fornecerá prontamente, mediante solicitação, a documentação da licitação a qualquer fornecedor interessado e responderá a qualquer solicitação razoável de informações relevantes por parte de um fornecedor interessado ou participante, ou disponibilizar as informações, desde que as informações não ofereçam a esse fornecedor uma vantagem sobre outros fornecedores e que a solicitação tenha sido apresentada dentro dos prazos estabelecidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação.
11. Uma entidade compradora pode exigir que os licitantes forneçam garantias para manter a oferta e que o licitante vencedor forneça uma garantia para a execução do contrato.
12. Quando, antes da adjudicação de um contrato, uma entidade compradora modificar os critérios ou requisitos definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação enviada aos fornecedores participantes, ou emendar ou reemitir um aviso ou documentação da licitação, ela transmitirá por escrito todas essas modificações ou aviso ou documentação da licitação emendados ou reemitidos:
- (a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento da modificação, emenda ou reemissão, quando esses fornecedores forem conhecidos pela entidade compradora e, em todos os outros casos, da mesma forma que as informações originais foram disponibilizadas; e
  - (b) em tempo adequado para permitir que esses fornecedores modifiquem e reapresentem propostas emendadas, conforme apropriado.

#### ARTIGO 13.17

##### Prazos

1. Uma entidade compradora proporcionará, de forma consistente com suas próprias necessidades razoáveis, tempo suficiente para que os fornecedores preparem e apresentem solicitações de participação e propostas adequadas, levando em conta fatores como:
- (a) a natureza e a complexidade da compra;
  - (b) a extensão da subcontratação prevista; e



*Handwritten signature or initials, possibly 'AG'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) o tempo necessário para a transmissão de propostas por meios não eletrônicos a partir de pontos estrangeiros e nacionais onde não são usados meios eletrônicos.

Esses prazos, incluindo qualquer extensão dos prazos, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

2. A entidade compradora que utilizar licitação seletiva estabelecerá que a data final para a apresentação de solicitações de participação não será, em princípio, inferior a 25 (vinte e cinco) dias a partir da data de publicação do aviso de intenção de compra. Quando um estado de urgência devidamente fundamentado pela entidade compradora tornar esse período de tempo impraticável, o período de tempo poderá ser reduzido para não menos que 10 (dez) dias.

3. Exceto conforme previsto nos parágrafos 4, 5, 7 e 8, uma entidade compradora estabelecerá que a data final para a apresentação de propostas não será inferior a 40 (quarenta) dias a partir da data em que:

- (a) no caso de licitação aberta, o aviso de intenção de compra seja publicado; ou
- (b) no caso de licitação seletiva, a entidade compradora notifica os fornecedores de que eles serão convidados a apresentar propostas, independentemente de usar ou não uma lista de uso múltiplo.

4. Uma entidade compradora poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 10 (dez) dias, quando:

- (a) A entidade compradora publicou um aviso de compra planejada, conforme descrito no Artigo 13.13(4) (Avisos), pelo menos 40 (quarenta) dias e não mais de 12 (doze) meses antes da publicação do aviso de intenção de compra, e o aviso de compra planejada contém:
- (i) uma descrição da compra;
- (ii) as datas finais aproximadas para a apresentação de propostas ou solicitações de participação;
- (iii) o endereço no qual os documentos relacionados à compra podem ser obtidos; e



*[Handwritten signature]*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (iv) o máximo de informações exigidas para o aviso de intenção de compra nos termos do Artigo 13.13(2) (Avisos), conforme estejam disponíveis;
- (b) a entidade compradora, para contratos recorrentes, indique em um aviso inicial de intenção de compra que os avisos subsequentes fornecerão prazos para apresentação de propostas com base neste parágrafo; ou
- (c) um estado de urgência devidamente substanciando pela entidade compradora tornar impraticável o prazo de apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3.
5. Uma entidade compradora poderá reduzir o prazo de apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 em 5 (cinco) dias para cada uma das seguintes circunstâncias:
- (a) o aviso de intenção de compra é publicado por meios eletrônicos;
- (b) toda a documentação da licitação for disponibilizada por meios eletrônicos a partir da data de publicação do aviso de intenção de compra; ou
- (c) a entidade compradora aceita propostas por meios eletrônicos.
6. O uso do parágrafo 5, em conjunto com o parágrafo 4, não resultará, em hipótese alguma, na redução do prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para menos de 10 (dez) dias a partir da data em que o aviso de intenção de compra for publicado.
7. Não obstante qualquer outra disposição deste Artigo, quando uma entidade compradora adquirir bens ou serviços comerciais, ou qualquer combinação dos mesmos, ela poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 13 (treze) dias, desde que publique por meios eletrônicos, ao mesmo tempo, tanto o aviso de intenção de compra quanto a documentação da licitação. Além disso, quando a entidade compradora aceitar propostas de bens ou serviços comerciais por meios eletrônicos, ela poderá reduzir o prazo estabelecido de acordo com o parágrafo 3 para não menos de 10 (dez) dias.



*Handwritten signatures and initials, including 'AC' and a large flourish.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

8. Quando uma entidade compradora abrangida pela Seção B (Entidades Subcentrais) ou pela Seção C (Outras Entidades) do Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para a apresentação de propostas poderá ser fixado por acordo mútuo entre a entidade compradora e os fornecedores selecionados. Na ausência de acordo, o período não será inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 13.18

Negociações

1. Um Estado Parte pode estabelecer que suas entidades compradoras conduzam negociações:
  - (a) quando a entidade compradora tiver indicado sua intenção de conduzir negociações no aviso de intenção de compra exigido pelo Artigo 13.13(2) (Avisos); ou
  - (b) quando a avaliação indicar que nenhuma proposta é obviamente a mais vantajosa em termos dos critérios de avaliação específicos definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação.
  
2. Uma entidade compradora:
  - (a) garantirá que qualquer eliminação de fornecedores que participem de negociações seja realizada de acordo com os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de compra ou na documentação da licitação; e
  - (b) quando as negociações forem concluídas, proporcionará um prazo comum para que os fornecedores participantes restantes apresentem propostas novas ou revisadas.



*Handwritten signatures and initials, including a large 'C' and 'ATG'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 13.19

Contratação direta

1. Desde que não use essa disposição com o objetivo de evitar a concorrência entre fornecedores ou de forma a discriminar fornecedores de outro Estado Parte ou proteger fornecedores nacionais, uma entidade compradora poderá usar a contratação direta e, de acordo com suas leis e regulamentos, poderá optar por não aplicar o Artigo 13.13 (Avisos), o Artigo 13.14 (Condições de Participação), Artigo 13.15 (Qualificação de Fornecedores), Artigo 13.16(7) a (11) (Especificações Técnicas e Documentação da Licitação), Artigo 13.17 (Prazos), Artigo 13.18 (Negociações), Artigo 13.20 (Leilões Eletrônicos) e Artigo 13.21 (Tratamento de Propostas e Adjudicação de Contratos) somente em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

(a) quando:

- (i) não foram apresentadas propostas ou nenhum fornecedor solicitou participação;
- (ii) não foram apresentadas propostas que estivessem em conformidade com os requisitos essenciais da documentação da licitação;
- (iii) nenhum fornecedor atendeu às condições de participação; ou
- (iv) as propostas apresentadas foram colusivas,

desde que os requisitos da documentação da licitação não sejam substancialmente modificados;

(b) quando os bens ou serviços só puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não houver alternativa razoável ou bens ou serviços substitutos por qualquer um dos seguintes motivos:

- (i) o requisito é para uma obra de arte;
- (ii) a proteção de patentes, direitos autorais ou outros direitos exclusivos; ou
- (iii) devido à ausência de concorrência por razões técnicas;

*AC*



*AC*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) para entregas adicionales pelo fornecedor original de bens ou serviços que não foram incluídos na compra inicial, quando houver uma mudança de fornecedor para esses bens ou serviços adicionais:
- (i) não pode ser feita por motivos econômicos ou técnicos, como requisitos de intercambialidade ou interoperabilidade com equipamentos, *software*, serviços ou instalações existentes adquiridos na compra inicial; e
  - (ii) causaria inconveniência significativa ou duplicação substancial de custos para a entidade compradora;
- (d) na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de extrema urgência causados por eventos imprevisíveis pela entidade compradora, os bens ou serviços não puderem ser obtidos a tempo por meio de licitação aberta ou licitação seletiva;
- (e) para bens comprados em um mercado de commodities;
- (f) quando uma entidade compradora compra um protótipo ou um primeiro bem ou serviço desenvolvido a seu pedido durante e para um contrato específico de pesquisa, experimentação, estudo ou desenvolvimento original. O desenvolvimento original de um primeiro bem ou serviço pode incluir produção ou fornecimento limitado para incorporar os resultados de testes de campo e demonstrar que o bem ou serviço é adequado para produção ou fornecimento em quantidade com qualidade aceitável mas não inclui a produção ou o fornecimento em quantidade para estabelecer a viabilidade comercial ou para recuperar os custos de pesquisa e desenvolvimento. As compras subsequentes desses bens ou serviços desenvolvidos, no entanto, não estarão sujeitas a este subparágrafo.
- (g) para compras feitas em condições excepcionalmente vantajosas que só surgem no curtíssimo prazo no caso de alienações incomuns, como as decorrentes de liquidação, recuperação judicial ou falência, mas não para compras de rotina de fornecedores regulares;
- (h) quando um contrato for adjudicado a um vencedor de um concurso de desenho, desde que:
- (i) o concurso tenha sido organizado de maneira compatível com os princípios deste Capítulo, em especial com relação à publicação de um aviso de intenção de compra; e
  - (ii) os participantes são julgados por um júri independente para que um contrato de desenho seja adjudicado a um vencedor; ou



Handwritten signature or initials.

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (i) quando serviços adicionais de construção que não foram incluídos no contrato inicial, mas que estavam dentro dos objetivos da documentação original da licitação, se tomarem necessários, devido a circunstâncias imprevisíveis por parte da entidade compradora, para concluir os serviços de construção descritos no contrato. Entretanto, o valor total dos contratos adjudicados para serviços de construção adicionais não excederá os limites estabelecidos nas leis e regulamentos de um Estado Parte, que não excederão, em hipótese alguma, 50% do valor do contrato principal.
2. A entidade compradora manterá registros ou preparará um relatório por escrito sobre cada contrato adjudicado nos termos do parágrafo 1. Os registros ou o relatório incluirão o nome da entidade compradora, o valor e o tipo dos bens ou serviços comprados e uma declaração indicando as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 1 que justificaram o uso da contratação direta.

ARTIGO 13.20

Leilões eletrônicos

1. Quando uma entidade compradora pretender realizar uma compra coberta usando um leilão eletrônico, a entidade compradora fornecerá a cada participante, antes de iniciar o leilão eletrônico, o seguinte:
- (a) o método de avaliação automática, incluindo a fórmula matemática, que se baseia nos critérios de avaliação definidos na documentação da licitação e que será usado na classificação ou na reclassificação automáticas durante o leilão;
- (b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos de sua proposta quando o contrato for adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
- (c) quaisquer outras informações relevantes relacionadas à condução do leilão.



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 13.21

Tratamento de propostas e adjudicação de contratos

1. A entidade compradora receberá, abrirá e tratará todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a justiça e a imparcialidade do processo de compra, bem como a confidencialidade das propostas.
2. Quando uma entidade compradora oferecer a um fornecedor a oportunidade de corrigir erros de forma entre a abertura das propostas e a adjudicação do contrato, a entidade compradora oferecerá a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes, desde que a correção do erro não altere substancialmente a proposta apresentada nem afete os princípios de transparência e concorrência justa entre fornecedores.
3. Para ser considerada para uma adjudicação, uma proposta será apresentada por escrito e, no momento da abertura, deverá estar em conformidade com os requisitos essenciais definidos nos avisos e na documentação da licitação e ser de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.
4. A menos que uma entidade compradora determine que não é de interesse público adjudicar um contrato, a entidade compradora adjudicará o contrato ao fornecedor que a entidade compradora tenha determinado como sendo capaz de cumprir os termos do contrato e que, com base exclusivamente nos critérios de avaliação especificados nos avisos e na documentação da licitação, tenha apresentado:
  - (a) a proposta mais vantajosa; ou
  - (b) quando o preço é o único critério, o menor preço.
5. Quando uma entidade compradora recebe uma proposta com um preço anormalmente mais baixo do que os preços de outras propostas apresentadas ou do que o valor estimado da compra, a entidade compradora pode verificar com o fornecedor se ele satisfaz as condições de participação e se é capaz de cumprir os termos do contrato.
6. Uma entidade compradora não deve usar opções, cancelar uma compra ou modificar contratos adjudicados de forma a contornar as obrigações previstas neste Capítulo.



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

7. Um Estado Parte poderá prever que se, por motivos imputáveis ao fornecedor vencedor, o contrato não for concluído em um prazo razoável, ou se o fornecedor vencedor não cumprir a garantia exigida para a execução do contrato, ou não cumprir os termos do contrato, o contrato poderá ser adjudicado ao próximo proponente e assim por diante.

ARTIGO 13.22

Transparência das informações sobre compras

1. Uma entidade compradora informará prontamente os fornecedores participantes sobre as decisões de adjudicação de contrato da entidade compradora e, mediante solicitação de um fornecedor, fá-lo-á por escrito. Sujeito ao Artigo 13.23(2) e (3) (Divulgação de Informações), a entidade compradora proporcionará, mediante solicitação, ao fornecedor preterido uma explicação dos motivos pelos quais a entidade compradora não selecionou sua proposta e as vantagens relativas da proposta do fornecedor vencedor.

2. No mais tardar 72 (setenta e dois) dias após a adjudicação de cada contrato coberto por este Capítulo, a entidade compradora publicará prontamente um aviso em papel ou meio eletrônico apropriado listados na Seção H (Meios de publicação do Apêndice do Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais)). Quando a entidade compradora publicar o aviso apenas em meio eletrônico, as informações permanecerão prontamente acessíveis por um período de tempo razoável. O aviso incluirá pelo menos as seguintes informações:

- (a) uma descrição dos bens ou serviços comprados;
- (b) o nome e o endereço da entidade compradora;
- (c) o nome do fornecedor vencedor;
- (d) o valor da proposta vencedora ou as ofertas mais alta e mais baixa levadas em consideração na adjudicação do contrato;
- (e) a data da adjudicação; e



*AO*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (f) o tipo de procedimiento de compra usado e, nos casos em que a contratação direta foi usada de acordo com o Artigo 13.19 (Contratação Direta), uma descrição das circunstâncias que justificam o uso da contratação direta.
3. Cada entidade compradora, por um período de pelo menos 3 (três) anos a partir da data de adjudicação de um contrato, manterá:
- (a) a documentação e os relatórios ou registros de procedimentos de licitação e adjudicações de contratos relacionados às compras cobertas, incluindo os relatórios ou registros exigidos pelo Artigo 13.19 (Contratação Direta); e
- (b) dados que demonstrem como as compras cobertas por meios eletrônicos foram conduzidas desde a publicação do aviso até a adjudicação do contrato.
4. Cada Estado Parte comunicará aos outros Estados Partes as estatísticas disponíveis e comparáveis relevantes para as compras cobertas por este Capítulo.

#### ARTIGO 13.23

##### Divulgação de informações

1. Mediante solicitação de um Estado Parte, outro Estado Parte fornecerá prontamente qualquer informação necessária para determinar se uma compra foi conduzida de forma justa, imparcial e de acordo com este Capítulo, incluindo informações sobre as características e vantagens relativas da proposta vencedora. Nos casos em que a divulgação das informações poderia prejudicar a concorrência em futuras licitações, o Estado Parte que receber as informações não as divulgará a nenhum fornecedor, exceto após consultar e obter a concordância do Estado Parte que forneceu as informações.
2. Não obstante qualquer outra disposição deste Capítulo, um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, não dará a nenhum fornecedor informações que possam prejudicar a concorrência justa entre fornecedores.

10



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Nada neste Capítulo será interpretado de modo a exigir que um Estado Parte, incluindo suas entidades compradoras, autoridades e órgãos de revisão, divulgue informações confidenciais quando a divulgação:

- (a) impediria a aplicação da lei;
- (b) puder prejudicar a concorrência justa entre os fornecedores;
- (c) prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
- (d) seria, de outra forma, contrária ao interesse público.

ARTIGO 13.24

Procedimentos domésticos de revisão

1. Cada Estado Parte fornecerá um procedimento de revisão administrativa ou judicial tempestivo, efetivo, transparente e não discriminatório por meio do qual um fornecedor possa contestar:

- (a) violações deste Capítulo; ou
- (b) não cumprimento das medidas de um Estado Parte que implementam este Capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de contestar diretamente uma violação deste Capítulo de acordo com as leis e regulamentos de um Estado Parte

surgidas no contexto de uma compra coberta, na qual o fornecedor tem, ou teve, um interesse. As regras processuais para todas as contestações deverão ser escritas e disponibilizadas de forma geral.



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten initials 'AP'.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. No caso de uma reclamação de um fornecedor, surgida no contexto de uma compra coberta na qual o fornecedor tenha, ou tenha tido, um interesse, de que houve uma violação ou uma falha, conforme mencionado no parágrafo 1, o Estado Parte da entidade compradora poderá encorajar essa entidade compradora e o fornecedor a buscar a resolução da reclamação por meio de consultas. A entidade compradora considerará de forma imparcial e tempestiva qualquer reclamação de maneira que não prejudique a participação do fornecedor em compras em andamento ou futuras ou seu direito de buscar medidas corretivas de acordo com o procedimento de revisão administrativa ou judicial.
3. Cada fornecedor terá um período de tempo suficiente para preparar e enviar uma contestação, que em nenhum caso será inferior a 10 (dez) dias a partir do momento em que a base da contestação se tornou conhecida ou deveria razoavelmente ter se tornado conhecida pelo fornecedor.
4. Cada Estado Parte estabelecerá ou designará pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente de suas entidades compradoras para receber e analisar uma contestação de um fornecedor que surja no contexto de uma compra coberta.
5. Quando um órgão que não seja a autoridade mencionada no parágrafo 4 analisar inicialmente uma contestação, o Estado Parte garantirá que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial a uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade compradora cuja compra é objeto da contestação.
6. Cada Estado Parte garantirá que um órgão de revisão que não seja um tribunal terá sua decisão sujeita a revisão judicial, ou tenha procedimentos que prevejam que:
  - (a) a entidade compradora responderá por escrito à contestação e divulgará todos os documentos relevantes ao órgão de revisão;
  - (b) os participantes dos procedimentos (doravante denominados "participantes") terão o direito de serem ouvidos antes da decisão do órgão de revisão sobre a contestação;
  - (c) os participantes terão o direito de serem representados e acompanhados;
  - (d) os participantes terão acesso a todos os procedimentos;



*Handwritten signature or initials, possibly 'AG'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) os participantes terão o direito de solicitar que os procedimentos sejam realizados em público e que testemunhas possam ser apresentadas; e
  - (f) o órgão de avaliação tomará suas decisões ou recomendações de modo tempestivo, por escrito, e incluirá uma explicação da base para cada decisão ou recomendação.
7. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que prevejam:
- (a) Medidas provisórias rápidas para preservar a oportunidade do fornecedor de participar da compra. Essas medidas provisórias podem resultar na suspensão do processo de compra. Os procedimentos podem prever que as consequências adversas prevalecentes para os interesses em questão, incluindo o interesse público, podem ser levadas em conta ao decidir se tais medidas devem ser aplicadas. A justa causa para não agir será fornecida por escrito; e
  - (b) Ação corretiva ou compensação pelas perdas ou danos sofridos, que podem ser limitados aos custos de preparação da proposta ou aos custos relacionados à contestação, ou a ambos, se um órgão de revisão determinar que houve uma violação ou falha, conforme mencionado no parágrafo 1.

ARTIGO 13.25

Modificações e retificações na cobertura

1. Um Estado Parte pode propor a modificação ou retificação de seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).
2. Quando um Estado Parte pretender modificar um Apêndice do Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o Estado Parte:
  - (a) notificará os outros Estados Partes por escrito; e
  - (b) incluirá na notificação uma proposta de ajustes compensatórios apropriados para que os outros Estados Partes mantenham um nível de cobertura comparável ao existente antes da modificação.



*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Não obstante o subparágrafo (b) do parágrafo 2, um Estado Parte não precisa fornecer ajustes compensatórios se a modificação proposta abranger uma entidade compradora sobre a qual o Estado Parte tenha efetivamente eliminado seu controle ou influência sobre a contratação coberta dessa entidade compradora.

4. Se outro Estado Parte contestar que:

- (a) um ajuste proposto nos termos do subparágrafo (b) do parágrafo 2 é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou
- (b) a modificação abrange uma entidade sobre a qual o Estado Parte tenha efetivamente eliminado seu controle ou influência nos termos do parágrafo 3,

apresentará objeção por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da notificação mencionada no subparágrafo (a) do parágrafo 2. Se nenhuma objeção for apresentada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, a modificação proposta entrará em vigor.

5. As seguintes alterações no Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) serão consideradas uma retificação de natureza puramente formal, desde que não afetem a cobertura mutuamente acordada prevista neste Capítulo:

- (a) uma mudança no nome de uma entidade compradora;
- (b) uma fusão de 2 (duas) ou mais entidades compradoras listadas em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de compromissos de compras governamentais); e
- (c) a separação de uma entidade compradora listada em seu Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) em 2 (duas) ou mais entidades compradoras, todas adicionadas às entidades listadas no mesmo Apêndice no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais).

O Estado Parte que fizer essa retificação de natureza puramente formal não será obrigado a prever ajustes compensatórios.

10



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

6. No caso de retificações propostas para o Apêndice de um Estado Parte no Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais), o Estado Parte notificará os outros Estados Partes a cada 2 (dois) anos após a entrada em vigor deste Acordo.
7. Um Estado Parte poderá notificar os outros Estados Partes sobre uma objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação. Quando um Estado Parte apresentar uma objeção, exporá as razões pelas quais acredita que a retificação proposta não é uma alteração prevista no parágrafo 5 e descrever o efeito da retificação proposta sobre a cobertura mutuamente acordada prevista no Acordo. Se nenhuma objeção for apresentada por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, a retificação proposta tornar-se-á efetiva.
8. Se outro Estado Parte objetar à modificação ou retificação proposta, ou aos ajustes compensatórios propostos, os Estados Partes buscarão resolver a questão por meio de consultas, incluindo qualquer solicitação de informações adicionais. Caso não se chegue a um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da objeção, os Estados Partes poderão encaminhar a questão aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), a menos que os Estados Partes concordem em prorrogar o prazo. Quando os Estados Partes concordarem por meio de consultas ou com base em uma sentença arbitral final de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 18.13 (Relatório Provisório e Sentença Arbitral Final) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), o Comitê Conjunto modificará em seguida o Apêndice relevante do Anexo 13-A (Cronograma de Compromissos sobre Compras Governamentais) para refletir as modificações ou retificações acordadas ou os ajustes compensatórios acordados.
9. O procedimento de consulta previsto no parágrafo 8 não prejudica a consulta prevista no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 13.26

Facilitação da participação de Micro, Pequenas e Médias Empresas



*[Handwritten signature]*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

1. Os Estados Partes reconhecem a importante contribuição que as MPMEs podem dar ao crescimento econômico e ao emprego, e a importância de facilitar sua participação nas compras governamentais.
2. Se disponível, um Estado Parte fornecerá, mediante solicitação de outro Estado Parte, informações sobre suas medidas destinadas a promover, encorajar e facilitar a participação de MPMEs em compras governamentais.
3. Para facilitar a participação das MPMEs nas compras governamentais, cada Estado Parte, na medida do possível e se apropriado:
  - (a) compartilhará informações relevantes para as MPMEs;
  - (b) envidará esforços para disponibilizar toda a documentação da licitação gratuitamente; e
  - (c) empreenderá atividades destinadas a facilitar a participação das MPMEs nas compras governamentais.

ARTIGO 13.27

Subcomitê de compras governamentais

Os Estados Partes estabelecem um Subcomitê de Compras Governamentais (doravante denominado "Subcomitê"), composto por representantes governamentais de cada Estado Parte. Mediante solicitação de um Estado Parte, o Subcomitê reunir-se-á para tratar de assuntos relacionados à operação deste Capítulo, tais como:

- (a) troca de informações sobre tópicos de interesse mútuo, incluindo trocas de dados estatísticos sobre compras;
- (b) cooperação entre os Estados Partes, conforme previsto no Artigo 13.28 (Cooperação em Compras Governamentais);



*Handwritten signature or initials, possibly 'AG'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) facilitar a participação de MPMEs em compras cobertas, conforme previsto no Artigo 13.26 (Facilitação da participação de Micro, Pequenas e Médias Empresas); e
- (d) discussão de quaisquer outros assuntos relacionados à operação deste Capítulo.

ARTIGO 13.28

Cooperação em compras governamentais

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação com o objetivo de obter uma melhor compreensão de seus respectivos sistemas de compras governamentais, bem como um melhor acesso a seus respectivos mercados, em especial para as MPMEs.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar a fim de garantir a implementação efetiva deste Capítulo.
3. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar em questões como, *inter alia*:
  - (a) facilitar a participação de fornecedores em compras governamentais, em especial com relação às MPMEs;
  - (b) troca de experiências e informações, como estruturas regulatórias, melhores práticas e estatísticas, incluindo compras sustentáveis;
  - (c) desenvolver e expandir o uso de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais;
  - (d) fornecer capacitação e assistência técnica aos fornecedores com o objetivo de facilitar o acesso aos mercados de compras governamentais de cada Estado Parte; e
  - (e) fortalecimento institucional para o cumprimento deste Capítulo, incluindo, *inter alia*, atividades de capacitação, transferência de conhecimento e treinamento de funcionários do governo.



*CA*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 13-A

APÉNDICE 13-A-1

**CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
ARGENTINA**

**SEÇÃO A**

(ENTIDADES CENTRAIS)

Entidades em Nível de Governo Federal:

Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) aplica-se às compras governamentais realizadas por entidades em nível federal da Argentina listadas nesta Seção, quando o valor estimado da compra for igual ou superior aos seguintes patamares:

Para Bens e Serviços:

- Desde a data de entrada em vigor deste Acordo até o final do 5º ano após sua entrada em vigor: 800.000 DES.
- Do 6º ano até o final do 10º ano após a entrada em vigor deste Acordo: 500.000 DES.
- Do 11º ano até o final do 15º ano após a entrada em vigor deste Acordo: 300.000 DES.
- A partir do 16º ano após a entrada em vigor deste Acordo: 130.000 DES.

Para Serviços de Construção:

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do 5º ano a partir de sua entrada em vigor: 8.000.000 DES.
- A partir do 6º ano da entrada em vigor deste Acordo: 5.000.000 DES.

1

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1168 de 1492

*12*



*[Handwritten signature]*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR  
LISTA DE ENTIDADES

MERCOSUL

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) aplica-se às entidades governamentais argentinas listadas abaixo:

A) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL<sup>1</sup>

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) aplica-se a todas as entidades da administração central listadas abaixo, incluindo suas entidades centralizadas subordinadas (Secretarias, Subsecretarias, Diretorias Nacionais, Diretorias Simples e Entidades ou órgãos desconcentrados), a menos que especificamente excluídas:

1. Presidencia de la Nación (excluyendo a Agencia Federal de Inteligencia )
2. Jefatura de Gabinete de Ministros
3. Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible
4. Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación
5. Ministerio de Cultura
6. Ministerio de Defensa
7. Ministerio de Salud
8. Ministerio de Desarrollo Social
9. Ministerio de Desarrollo Territorial y Hábitat
10. Ministerio de Economía
11. Ministerio de Educación
12. Ministerio del Interior
13. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos
14. Ministerio de las Mujeres, Géneros y Diversidad
15. Ministerio de Obras Públicas
16. Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto
17. Ministerio de Seguridad
18. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social
19. Ministerio de Transporte

2

<sup>1</sup> Para maior certeza, entidades ou órgãos descentralizados, empresas estatais e outras entidades ou órgãos da administração pública nacional não fazem parte da Administração Central.

2025-79395996-APN-DTR#MRE

10

Página 1160 de 1402



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

20. Ministerio de Turismo y Deportes

MERCOSUL

B) ENTIDADES DESCENTRALIZADAS

1. Sindicatura General de la Nación
2. Instituto Nacional del Agua
3. Dirección Nacional del Registro Nacional de las Personas
4. Dirección Nacional de Migraciones
5. Tribunal de Tasaciones de la Nación
6. Instituto Nacional de Asuntos Indígenas
7. Instituto Nacional contra la Discriminación, la Xenofobia y el Racismo
8. Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos
9. Comisión Nacional de Valores
10. Superintendencia de Seguros de la Nación
11. Superintendencia de Servicios de Salud
12. Tribunal Fiscal de la Nación
13. Unidad de Información Financiera
14. Instituto Nacional de Tecnología Industrial
15. Instituto Nacional de la Propiedad Industrial
16. Instituto Nacional de Tecnología Agropecuaria
17. Instituto Nacional de Investigación y Desarrollo Pesquero
18. Instituto Nacional de Vitivinicultura
19. Instituto Nacional de Semillas
20. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria
21. Instituto Nacional de Promoción Turística
22. Comisión Nacional de Regulación del Transporte
23. Organismo Regulador del Sistema Nacional de Aeropuertos
24. Administración Nacional de Aviación Civil
25. Junta de seguridad en el transporte
26. Servicio Geológico Minero Argentino
27. Ente Nacional Regulador del Gas
28. Ente Nacional Regulador de la Electricidad
29. Ente Nacional de Comunicaciones
30. Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (CONEAU)
31. Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET)



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

32. Biblioteca Nacional "Doctor Mariano Moreno"
33. Instituto Nacional del Teatro
34. Fondo Nacional de las Artes
35. Superintendencia de Riesgos del Trabajo
36. Instituto Nacional Central Único Coordinador de Ablación e Implante
37. Administración Nacional de Laboratorios e Institutos de Salud "Dr. Carlos Malbrán"
38. Instituto Nacional de Rehabilitación Psicosfísica del Sur "Dr. Juan Otimio Tesone"
39. Administración de Parques Nacionales
40. Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social
41. Teatro Nacional Cervantes
42. Dirección Nacional de Vialidad
43. Servicio Meteorológico Nacional
44. Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT).

C) INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Caja de Retiros, Jubilaciones y Pensiones de la Policía Federal
2. Instituto de Ayuda Financiera para pago de Retiros y Pensiones Militares
3. Administración Nacional de la Seguridad Social

NOTAS À SEÇÃO A (LISTA DE ENTIDADES DA ARGENTINA)

1. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplica às seguintes compras governamentais expressas na nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH):

(a) Compras governamentais realizadas pelo Ministério de Defesa e Ministério de Seguridad de:

- 61: artigos de vestuário e acessórios de vestuário, em tricô ou crochê;
- 62: artigos de vestuário e acessórios de vestuário, exceto em tricô ou crochê;
- 4203: artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de couro ou de couro artificial;
- 64: calçados, polainas e similares, partes de tais artigos;
- 6506.10: somente capacetes à prova de balas
- 6307.90.90: somente coletes à prova de balas.
- Equipamento militar.

(b) Compras governamentais realizadas pelo Ministério de Seguridad de:

10



*Handwritten signature or initials.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- 8702: vehículos automotores para o transporte de dez ou mais pessoas, incluindo o motorista;
  - 8703: automóveis e outros veículos motorizados concebidos principalmente para o transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo peruas e carros de corrida;
  - 8704: veículos automotores para o transporte de mercadorias;
  - 8705: veículos motorizados para fins especiais, exceto aqueles projetados principalmente para o transporte de pessoas ou mercadorias (por exemplo, caminhões de parada, caminhões-guindaste, veículos de combate a incêndio, caminhões betoneiras, caminhões varredores de estradas, caminhões pulverizadores, oficinas móveis, unidades radiológicas móveis);
  - 8903: somente barcos.
- (c) Compras governamentais realizadas pelo Ministerio de Salud de:
- 2106.90.30: complementos alimentares.
  - 3002.12.23: concentrado de fator VIII.
  - 3002.15.10: interferon beta; peginterferon alfa-2-a .
  - 3002.15.20: basiliximabe (ICD); bevacizumabe (ICD); daclizumabe (ICD); etanercept (ICD); gemtuzumabe ozogamicina (ICD); oprelvekin (ICD); rituximabe (ICD); trastuzumabe (ICD).
  - 3002.20: vacinas para medicina humana;
  - 3003: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por dois ou mais componentes misturados entre si para fins terapêuticos ou profiláticos, não apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho;
  - 3004: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, destinados a usos terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os que se apresentam, sob a forma de sistemas de administração transdérmica) ou em formas ou embalagens para venda a retalho;
  - 3005: estopas, gazes, ataduras e artigos semelhantes (por exemplo, pensos, esparadrapos, emplastos), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários;
  - 3006: produtos farmacêuticos especificados na Nota 4 do Capítulo SH correspondente;
  - 8419.20: esterilizadores médicos, cirúrgicos ou laboratoriais;
  - 9018: instrumentos e aparelhos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária, inclusive aparelhos cintilográficos, outros aparelhos eletromédicos e instrumentos para testes visuais;
  - 9019: aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos para testes de aptidão psicológica; aparelhos de ozonoterapia, oxigenoterapia, aerossolterapia, respiração artificial ou outros aparelhos de respiração terapêutica;



*Handwritten signature or initials, possibly 'AG'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

- 9021: aparelhos ortopédicos, inclusive muletas, cintas e cintas cirúrgicas; tias e outros aparelhos para fraturas; partes artificiais do corpo; aparelhos auditivos e outros aparelhos usados ou transportados, ou implantados no corpo, para compensar um defeito ou deficiência;
- 9022: aparelhos baseados na utilização de raios X ou de radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários ou não, inclusive aparelhos de radiografia ou de radioterapia, tubos de raios X e outros geradores de raios X, geradores de alta tensão, painéis de controle e mesas, telas, mesas de exame ou de tratamento, cadeiras e semelhantes;
- 9025: hidrômetros e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, e qualquer combinação desses instrumentos;

MERCOSUL

(d) Compras governamentais realizadas pelo Ministerio de Desarrollo Social de:

- 2005: outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06;
- 0402: leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes;
- 1006: arroz;
- 1902: massas alimentícias, cozidas ou não, ou recheadas (com carne ou outra substância) ou preparadas de outra forma, tais como espaguete, macarrão, noodles, lasanha, nhoque, ravióli, canelone, cuscuz, preparado ou não.

*AL*



*CA*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

SEÇÃO B

MERCOSUL

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

Entidades em Nível de Governo Subfederal:

A Argentina iniciará procedimentos de consultas internas com seus governos provinciais e com o governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires com o objetivo de conseguir sua inclusão na oferta de acesso ao mercado da Argentina de forma voluntária.

7

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1174 de 1492

*AL*



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

SEÇÃO C

MERCOSUL


(OUTRAS ENTIDADES)

Nenhuma outra entidade está coberta pela oferta da Argentina.

8

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1175 de 1492



*ce*  
*AB*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

SEÇÃO D

MERCOSUL

(BENS)

Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange todas as compras governamentais de bens realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção A, com exceção dos bens que correspondem ao Sistema Harmonizado (SH) listado abaixo:

- 8528: monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;
- 9403: outros móveis e suas partes;
- 8415: Máquinas de ar condicionado, compreendendo um ventilador acionado por motor e elementos para alterar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas em que a umidade não pode ser regulada separadamente;
- 9401.30: assentos giratórios com ajuste de altura variável;
- 4802: papel e papelão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e cartões não perfurados e papel de fita perfurada, em rolos ou em folhas retangulares (incluindo quadradas), de qualquer formato, exceto os papéis das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão;
- 3215: tinta de impressão, tinta para escrever ou desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou sólidas
- 4901: livros impressos, brochuras, folhetos e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas



*Handwritten initials: @ and AS*

*Handwritten mark: 10*

Congreso de la Nación

MERCOSUR	SEÇÃO E	MERCOSUL
(SERVIÇOS)		
<p>Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange todas as compras governamentais dos serviços listados abaixo realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção A. Os serviços são identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme contido no documento MTN.GNS/W/120.</p>		
<p>I. <u>SERVICIOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</u></p>		
<p><u>A. Serviços Profissionais</u></p>		
a. Serviços Jurídicos		861
b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração		862
c. Serviços de Assessoria Tributária		863
<p><u>B. Serviços de Computação e Serviços Relacionados</u></p>		
a. Serviços de consultoria relacionados à instalação de <i>hardware</i> de computador		841
b. Serviços de implementação de <i>software</i>		842
c. Serviços de processamento de dados		843
d. Serviços de banco de dados		844
e. Outros		845+849
<p><u>D. Serviços Relacionados a Imóveis</u></p>		
a. Envolvendo propriedades próprias ou arrendadas		821
b. Por comissão ou contrato		822
<p><u>E. Serviços de Aluguel/Leasing sem Operadores</u></p>		
d. Relacionado a outras máquinas e equipamentos		83106-83109
<p><u>F. Outros serviços prestados às empresas</u></p>		
a. Serviços de publicidade		871
b. Serviços de pesquisa de mercado e de opinião pública		864
c. Serviços de consultoria e administração		865
d. Serviços relacionados à consultoria adm.		866
10		
IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE		
Página 1177 de 1492		



Handwritten initials: AG

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR	MERCOSUL
h. Serviços relacionados à mineração	883+5115
n. Manutenção e conserto de equipamentos (não incluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte)	633+ 8861-8866
o. Serviços de limpeza de edificios	874
q. Serviços de empacotamento	876
s. Serviços prestados em assembleias ou convenções	87909*
t. Outros (somente serviços de tradução e interpretação)	87905
<b>2. <u>SERVICIOS DE COMUNICACIÓN</u></b>	
<u>B. Serviços de courier</u>	7512
<u>C. Serviços de telecomunicações:</u> Não inclui o fornecimento de instalações de satélite para satélites geoestacionários pertencentes a serviços fixos de satélite.	
a. Serviços telefônicos	7521
b. Comunicação de dados	7523**
d. Serviços de telex	7523**
e. Serviços telegráficos	7522
f. Serviços de fac-simile	7521**+7529**
g. Circuitos telefônicos alugados/Circuitos alugados para voz e dados internacionais	n/d
h. Correio eletrônico	7523**
i. Correio de voz	7523**
j. Informações coletadas on-line e em bancos de dados	7523**
k. Intercâmbio eletrônico de dados (EDE)	7523**
l. Serviços de fac-simile de maior valor agregado, incluindo serviços de armazenamento e retransmissão e serviços de armazenamento e recuperação	7523**
m. Conversão de códigos e protocolos	n/a
n. Dados e informações on-line e/ou Processamento (incluindo processamento de transações)	843**
o. Outros.	
<b>6. <u>SERVICIOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE</u></b>	
<u>A. Serviços de esgoto</u>	9401
<u>B. Serviços de residuos sólidos</u>	9402
<u>C. Serviços de limpeza pública e similares</u>	9403

*10*



*Q*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR  
D. Outros

MERCOSUL

9. SERVICIOS DE TURISMO E VIAGENS

A. <u>Hotéis e restaurantes</u> (incluindo serviços de bufê)	641-643
B. <u>Agências de viagens e serviços de viagens em grupo</u>	7471
C. <u>Serviços de guias de turismo</u>	7472

O (\*) indica que o serviço especificado é um componente de um item do CPC mais agregado que está especificado em outra parte desta lista de classificação.

O (\*\*) indica que o serviço especificado constitui apenas uma parte da gama total de atividades abrangidas pela lista do CPC (por exemplo, o correio de voz é apenas um componente do item 7523 do CPC).

NOTAS DA SEÇÃO E

1. As compras governamentais por entidades argentinas cobertas pela Seção A de qualquer um dos serviços listados nesta Seção serão uma contratação coberta com relação a um prestador de serviços específico de Singapura somente na medida em que Singapura tenha coberto esse serviço em sua Seção.



*CA*  
*AG*

Congreso de la Nación

MERCOSUR	SEÇÃO F	MERCOSUL
(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)		
<p>Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras governamentais dos seguintes serviços de construção listados na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.), conforme contido no documento MTN.GNS/W/120 (outros estão excluídos), realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção A:</p>		
LISTA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO COBERTOS		
<i>CPC</i>	<i>Descrição</i>	
512	Serviços gerais de construção de edificações	
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil	
514, 516	Serviços de instalação e montagem	
517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações	
511, 515, 518	Outros	
NOTAS DA SEÇÃO F		
<p>1. A compra governamental dos seguintes bens em conexão com um contrato de serviços de construção, expressos na nomenclatura do SH, está excluída da aplicação do Capítulo 13 (Compras Governamentais):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 8410: turbinas hidráulicas, rodas d'água e seus reguladores;</li> <li>- 8504: transformadores elétricos, conversores estáticos (por exemplo, retificadores) e indutores;</li> <li>- 8414: Bombas de ar ou de vácuo, compressores e ventiladores de ar ou de outros gases ; exaustores para ventilação ou reciclagem, com ventilador incorporado, adequado ou não para filtros;</li> <li>- 8428: Outras máquinas de elevação, manuseio, carga ou descarga (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).</li> </ul>		
<p>2. A compra governamental por entidades argentinas listadas na Seção A de qualquer um dos serviços de construção cobertos por esta Seção será uma contratação coberta com relação a um determinado prestador de serviços de construção de Singapura somente na medida em que Singapura tenha coberto esse serviço de construção em sua Seção.</p>		
13		
IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE		
Página 1180 de 1492		



Handwritten initials: AC

Handwritten initials: 10

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

SEÇÃO G

MERCOSUL

(NOTAS GERAIS)

As observações gerais a seguir aplicam-se a todas as compras governamentais abrangidas pelo Capítulo 13 (Compras Governamentais):

1. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a qualquer forma de preferência ou vantagem que vise favorecer Micro, Pequenas e Médias Empresas ou empresas pertencentes a minorias e/ou mulheres<sup>2</sup>. A preferência ou vantagem pode incluir qualquer preferência de preço, o direito de melhorar a proposta original ou o direito exclusivo de fornecer um bem ou serviço.
2. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará às compras governamentais pré-comerciais destinadas a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras para as necessidades do setor público. As compras governamentais pré-comerciais incluem a ideia do produto, o desenho de solução, a criação de protótipos, o desenvolvimento original e a validação/teste de um conjunto limitado de primeiros produtos.
3. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a concessões públicas, como concessões de serviços públicos e concessões de obras públicas.
4. Não obstante as disposições estabelecidas no Artigo 13.14(4) (Condições de participação), a Argentina poderá excluir um fornecedor se:
  - (a) houver uma acusação confirmada contra o fornecedor por crimes contra a propriedade, ou contra a Administração Pública, ou contra a fé pública, ou contra a ordem econômica e financeira, ou por crimes previstos na Convenção Interamericana contra a Corrupção.
  - (b) o fornecedor for (i) um agente ou funcionário do setor público argentino, ou (ii) uma empresa na qual esse agente ou funcionário tenha participação suficiente para controlar o processo de tomada de decisões da empresa, ou (iii) uma empresa na qual esse agente ou funcionário esteja vinculado por motivos de gestão, participação ou dependência.
  - (c) o fornecedor é uma pessoa física ou jurídica que violou suas obrigações de prestação de contas e apresentação de relatórios quando recebeu um subsídio ou contribuição.

<sup>2</sup> Para maior certeza, empresas pertencentes a minorias e/ou mulheres podem incluir a propriedade, o controle, a administração ou a operação por mulheres ou outras identidades de gênero não-binárias.

*AP*



*AP*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) o fornecedor tenha atuado como consultor da entidade compradora na implementação do projeto do qual pretende participar como licitante em potencial.
- (e) o fornecedor estiver passando por um processo de insolvência.
- (f) o fornecedor não tem capacidade ou legitimidade para contratar com o Estado Nacional em geral, ou com as entidades contratantes em particular.
- (g) o fornecedor esteve sujeito a qualquer uma das sanções que, de acordo com as leis e regulamentos da Argentina, o impedem de contratar com a Administração Pública Nacional.

5. A Argentina reserva-se o direito de adjudicar contratos por meios diferentes dos procedimentos de licitação aberta ou seletiva no caso de compras realizadas para o reparo de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desarmamento, transferência ou exame prévio seja essencial para determinar o reparo necessário e a adoção de outro procedimento de contratação se mostre mais cara. Essa exceção não pode ser usada para reparos comuns de manutenção de tais itens.

6. Para maior certeza, os compromissos com relação aos serviços cobertos na Seção E e na Seção F estão sujeitos a termos, limitações, condições e qualificações especificadas na lista de compromissos assumidos pela Argentina sob sua lista no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) do Capítulo 10 (Comércio de Serviços).



*AO*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

SEÇÃO H

MERCOSUL

(MEIOS DE PUBLICAÇÕES)

- Boletín Oficial de la República Argentina.
- Portal de Compras Públicas de la República Argentina (COMPR.AR).
- Portal electrónico de Contratación de Obra Pública (CONTRAT.AR).

16

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1183 de 1492

*AP*



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

SEÇÃO I

MERCOSUL

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)


A Argentina calculará e converterá o valor de seus patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas “Estatísticas Financeiras Internacionais” mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pela Argentina, em sua moeda nacional, antes que os respectivos patamares produzam efeitos.

17

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1184 de 1492



*CG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 13-A  
Apêndice 13-A-2

**CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS  
GOVERNAMENTAIS  
BRASIL  
SEÇÃO A  
(ENTIDADES CENTRAIS)**

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras das entidades listadas nesta Seção, incluindo seus respectivos órgãos relacionados<sup>1</sup>, sujeitas aos seguintes patamares:

**PATAMARES:**

- Bens	130.000 DES.
- Serviços	130.000 DES.
- Serviços de construção	5.000.000 DES.

**LISTA DE ENTIDADES:**

- A) PODER EXECUTIVO
1. Presidência da República (Nota 2);
  2. Vice-Presidência da República;
  3. Advocacia-Geral da União;
  4. Casa Civil da Presidência da República;
  5. Controladoria-Geral da União;

<sup>1</sup> Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.



*CA*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

6. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
7. Ministério da Agricultura e Pecuária;
8. Ministério das Cidades;
9. Ministério da Cidadania;
10. Ministério da Cultura;
11. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
12. Ministério das Comunicações;
13. Ministério da Defesa (Nota 3);
14. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
15. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
16. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
17. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
18. Ministério da Fazenda;
19. Ministério da Educação;
20. Ministério do Esporte;
21. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
22. Ministério da Igualdade Racial;
23. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
24. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Nota 2);
25. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
26. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
27. Ministério da Pesca e Aquicultura;
28. Ministério de Minas e Energia;
29. Ministério das Mulheres;



*CAF*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

30. Ministério de Portos e Aeroportos;
31. Ministério dos Povos Indígenas;
32. Ministério da Previdência Social;
33. Ministério das Relações Exteriores (Nota 2);
34. Ministério da Saúde;
35. Ministério do Trabalho e Emprego;
36. Ministério do Planejamento e Orçamento;
37. Ministério dos Transportes;
38. Ministério do Turismo;
39. Secretaria-Geral da Presidência da República;
40. Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
41. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
42. Banco Central do Brasil.

**B) PODER JUDICIÁRIO**

1. Supremo Tribunal Federal (STF);
2. Justiça Federal - Tribunais Regionais Federais;
3. Superior Tribunal de Justiça (STJ);
4. Superior Tribunal de Justiça Militar (STM) - Justiça Militar da União;
5. Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
6. Justiça Eleitoral - Tribunais Regionais Eleitorais;
7. Tribunal Superior do Trabalho;
8. Justiça do Trabalho - Tribunais Regionais do Trabalho;
9. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
10. Conselho Nacional de Justiça.

**C) PODER LEGISLATIVO**



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

1. Câmara dos Deputados;
2. Senado Federal;
3. Tribunal de Contas da União.

D) OUTROS

1. Ministério Público da União;
2. Defensoria Pública da União.

NOTAS DA SEÇÃO A

1. As seguintes entidades não estão incluídas na Seção A: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Agência Espacial Brasileira (AEB); Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. Quando contratados pela Presidência da República, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplica a serviços relacionados a:

- (a) Tecnologia da informação, como o desenvolvimento e a manutenção de software usados na criptografia de comunicações;
- (b) Armazenamento e manutenção de bancos de dados contendo informações pessoais de cidadãos brasileiros, resultantes de solicitações de documentos ou passaporte;
- (c) Desenvolvimento e manutenção de programas de computador responsáveis pelo processo de preparação de documentos emitidos pelo serviço diplomático para cidadãos brasileiros;
- (d) Produção de livros de passaportes (CPC 32610); e
- (e) Serviços relacionados às atividades de demarcação de limites.

3. Quando contratado pelo Ministério da Defesa, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) geralmente não abrange a contratação de qualquer serviço descrito abaixo, devido à aplicação do Artigo 13.5(1) (Exceções gerais e de segurança):



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) Manutenção, reparo ou instalação dos bens não cobertos pelo Capítulo 13 (Compras Governamentais), de acordo com o segundo parágrafo da Seção D;
- (b) Serviços de consultoria ou treinamento relacionados aos bens não cobertos pelo Capítulo 13 (Compras Governamentais), de acordo com o segundo parágrafo da Seção D; ou
- (c) Serviços de tecnologia da informação e comunicação.



*[Handwritten signature]*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras feitas pelas entidades listadas nesta Seção, sujeitas aos seguintes patamares:

PATAMARES:

- Bens 200.000 DES
- Serviços 200.000 DES
- Serviços de construção 5.000.000 DES

LISTA DE ENTIDADES:

1. ACRE

1.1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

2. AMAPÁ

2.1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

3. AMAZONAS

3.1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos subordinados. Para maior certeza, "órgãos subordinados" compreende todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

3.2. Para as entidades listadas no Amazonas nesta Seção, este Acordo não abrange a compra de:

- (a) bens ou serviços artísticos ou culturais;
- (b) bens e serviços relacionados à economia ambiental da floresta amazônica.

#### 4. CEARÁ

4.1 Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreende todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

#### 5. DISTRITO FEDERAL

##### 5.1. Poder Executivo

- 1. Administração Regional da Arniqueira;
- 2. Administração Regional da Candangolândia;
- 3. Administração Regional de Águas Claras;
- 4. Administração Regional de Brazlândia;
- 5. Administração Regional de Ceilândia;
- 6. Administração Regional de Planaltina;
- 7. Administração Regional de Samambaia;
- 8. Administração Regional de Santa Maria;
- 9. Administração Regional de São Sebastião;
- 10. Administração Regional de Sobradinho;
- 11. Administração Regional de Sobradinho 2;
- 12. Administração Regional de Taguatinga;
- 13. Administração Regional de Vicente Pires;
- 14. Administração Regional do Cruzeiro;
- 15. Administração Regional do Fercal;
- 16. Administração Regional do Gama;
- 17. Administração Regional do Guará;
- 18. Administração Regional do Itapoã;



*CA*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

19. Administração Regional do Jardim Botânico;
20. Administração Regional do Lago Norte;
21. Administração Regional do Lago Sul;
22. Administração Regional do N. Bandeirante;
23. Administração Regional do Paranoá;
24. Administração Regional do Park Way;
25. Administração Regional do Plano Piloto;
26. Administração Regional do Recanto das Emas;
27. Administração Regional do Riacho Fundo 1;
28. Administração Regional do Riacho Fundo 2;
29. Administração Regional do SCIA e Estrutural;
30. Administração Regional do SIA;
31. Administração Regional do Sol Nascente e Pôr do Sol;
32. Administração Regional do Sudoeste/Octogonal;
33. Administração Regional do Varjão;
34. Casa Militar;
35. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
36. Fundação Jardim Botânico de Brasília;
37. Universidade do Distrito Federal - UnDF;
38. Polícia Civil do Distrito Federal;
39. Polícia Militar do Distrito Federal;
40. Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Nota 5.3.b.);
41. Secretaria de Comunicação do Distrito Federal;
42. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
43. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
44. Secretaria de Estado da Casa Civil;
45. Secretaria de Estado da Juventude;
46. Secretaria de Estado da Mulher;
47. Secretaria de Estado da Segurança Pública;
48. Secretaria de Estado das Cidades;
49. Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade;
50. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
51. Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (Nota 5.3.a.);
52. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana;
53. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;



*Handwritten signature or initials.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

54. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;
55. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
56. Secretaria de Estado de Economia;
57. Secretaria de Estado de Educação;
58. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
59. Secretaria de Estado de Governo;
60. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;
61. Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura;
62. Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística;
63. Secretaria de Estado de Relações Institucionais;
64. Secretaria de Estado de Relações Parlamentares;
65. Secretaria de Estado de Trabalho;
66. Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade;
67. Secretaria de Estado de Turismo;
68. Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
69. Secretaria Extraordinária da Família;
70. Secretaria de Projetos Especiais;
71. Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência.

5.2. Poder Legislativo

1. Tribunal de Contas do Distrito Federal.

5.3. Para as entidades listadas no Distrito Federal, este Acordo não cobre:

- (a) compras pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa de serviços culturais ou artísticos;
- (b) compras pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, dos seguintes serviços: tecnologia da informação, comunicação, consultoria de gestão e pesquisa e desenvolvimento.

6. GOIÁS



Handwritten signature or initials, possibly 'AG'.

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

6.1 Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

7. MARANHÃO

7.1 Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

8. MATO GROSSO

8.1 Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

9. MINAS GERAIS

9.1. Poder Executivo

1. Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
2. Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço;
3. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;
4. Conselho Estadual de Educação;
5. Controladoria Geral do Estado;
6. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
7. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;
8. Fundação Clóvis Salgado;
9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais;
10. Fundação de Arte de Ouro Preto;
11. Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais;



*[Handwritten signature]*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

12. Fundação Educacional Caio Martins;
13. Fundação Estadual do Meio Ambiente;
14. Fundação Helena Antipoff;
15. Fundação João Pinheiro;
16. Gabinete Militar do Governador;
17. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;
18. Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;
19. Instituto Estadual de Florestas;
20. Instituto Mineiro de Gestão das Águas;
21. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
22. Ouvidoria Geral do Estado;
23. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;
24. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
25. Secretaria de Cultura e Turismo;
26. Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
27. Secretaria de Desenvolvimento Social;
28. Secretaria de Educação;
29. Secretaria de Governo;
30. Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade;
31. Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
32. Secretaria de Planejamento e Gestão;
33. Universidade do Estado de Minas Gerais;
34. Universidade Estadual de Montes Claros;
35. Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Nota 9.4).

9.2. Poder Legislativo

1. Tribunal de Contas de Minas Gerais.

9.3. Outros

1. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.



*AS*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

9.4. Para as entidades listadas em Minas Gerais, este Acordo não abrange a contratação de serviços ou serviços de construção pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. PARÁ

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos subordinados. Para maior certeza, “órgãos subordinados” compreende todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

11. PARAÍBA

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

12. PARANÁ

12.1. Poder Executivo

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

12.2. Poder Judiciário

1. Tribunal de Justiça do Paraná.

12.3. Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa;
2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

12.4. Outros

1. Ministério Público Estadual;
2. Defensoria Pública do Estado.

13. PERNAMBUCO

13.1. Poder Executivo

1. Secretaria de Administração do Estado e Central de Licitações do Estado;
2. Secretaria da Controladoria Geral do Estado;
3. Procuradoria-Geral do Estado.

14. RIO DE JANEIRO

14.1. Poder Executivo

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

14.2. Poder Legislativo

1. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

14.3. Outros

1. Ministério Público Estadual.

15. RIO GRANDE DO NORTE

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, "órgãos relacionados" compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.



*Handwritten signature*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

16. RIO GRANDE DO SUL

16.1. Poder Ejecutivo

1. Casa Civil
2. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;
3. Brigada Militar;
4. Casa Militar e Defesa Civil;
5. Corpo de Bombeiros Militar;
6. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem;
7. Departamento Estadual de Trânsito;
8. Escritório de Desenvolvimento de Projetos;
9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul;
10. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo;
11. Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;
12. Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vicira da Cunha;
13. Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional;
14. Fundação Estadual de Proteção Ambiental;
15. Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social;
16. Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre;
17. Fundação Teatro São Pedro;
18. Fundação Zoobotânica;
19. Gabinete do Governador;
20. Gabinete do Vice-Governador;
21. Instituto Rio Grandense do Arroz;



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

22. Instituto-Geral de Perícias;
23. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul;
24. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul;
25. Polícia Civil;
26. Procuradoria-Geral do Estado;
27. Secretaria da Administração Penitenciária;
28. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
29. Secretaria da Cultura;
30. Secretaria da Educação;
31. Secretaria da Fazenda (Nota 16.2.c.);
32. Secretaria da Segurança Pública (Nota 16.2.b.);
33. Secretaria de Articulação e Apoio Aos Municípios;
34. Secretaria de Comunicação;
35. Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
36. Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia;
37. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
38. Secretaria de Logística e Transportes;
39. Secretaria de Obras e Habitação;
40. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;
41. Secretaria Extraordinária de Parcerias;
42. Secretaria de Trabalho e Assistência Social;
43. Secretaria do Esporte e Lazer;
44. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
45. Secretaria Extraordinária de Relações Federativas e Internacionais;
46. Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil;
47. Superintendência do Porto do Rio Grande;
48. Superintendência dos Serviços Penitenciários;



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

49. Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.

16.2. Para as entidades listadas no Rio Grande do Sul, este Acordo não cobre:

- (a) compras de alimentos para o sistema penitenciário;
- (b) compras de veículos automotores pela Secretaria de Segurança Pública;
- (c) compras, pela Secretaria da Fazenda, que envolva dados e informações sensíveis ou dados e informações protegidos por normas de sigilo ou normas de segurança nacional;
- (d) contratações de serviços de transporte para autoridades públicas, incluindo o aluguel de veículos aéreos e terrestres.

17. RONDÔNIA

17.1 Poder Executivo

1. Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

18. RORAIMA

18.1 Poder Executivo

- 1. Comissão Permanente de Licitação - CPL
- 2. Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura - CSL/SEINF
- 3. Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - CSL/SEED
- 4. Comissão de Licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima
- 5. Comissão de Licitação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima
- 6. Comissão de Licitação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima
- 7. Comissão de Licitação do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do



*CA*  
*AD*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR  
Estado de Roraima

MERCOSUL

8. Comissão de Licitação da Universidade Estadual de Roraima
9. Comissão de Licitação da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
10. Comissão de Licitação da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima
11. Comissão de Licitação da Junta Comercial do Estado de Roraima
12. Comissão de Licitação da Universidade Virtual de Roraima
13. Comissão de Licitação do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima

18.2 Poder Judiciário

1. Tribunal de Justiça de Roraima - TJ/RR

19. SANTA CATARINA

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

20. SÃO PAULO

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

21. TOCANTINS

1. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo seus respectivos órgãos relacionados. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreendem todos os órgãos e agências subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas nesta Seção.

*ML*



*ca*

*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO C

(OUTRAS ENTIDADES)

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras feitas pelas entidades listadas nesta Seção, sujeitas aos seguintes patamares:

PATAMARES:

- Bens	400.000 DES
- Serviços	400.000 DES
- Serviços de construção	5.000.000

DES LISTA DE ENTIDADES:

1. Casa da Moeda do Brasil;
2. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO;
3. INFRA S.A (anteriormente, Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL e VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.).



*Handwritten signatures and initials, including 'C' and 'AG'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO D

(BENS)

A menos que especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange a aquisição de todos os bens pelas entidades listadas nas Seções de A até C.

Quando adquiridos pelo Ministério da Defesa, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelas entidades relacionadas à segurança pública listadas na Seção B, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) geralmente abrange apenas as aquisições das seguintes classificações do Sistema Harmonizado (SH) sujeitas às determinações do governo brasileiro de acordo com o Artigo 13.5(1) (Segurança e exceções gerais):

CAPÍTULO SH	DESCRIÇÃO
Capítulo 1	Animais vivos
Capítulo 2	Carne e miudezas comestíveis
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Capítulo 4	Leites e laticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados ou incluídos em outra parte
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados ou incluídos em outra parte;
Capítulo 6	Árvores vivas e outras plantas; bulbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Capítulo 7	Vegetais comestíveis e certas raízes e tubérculos
Capítulo 8	Frutas e nozes comestíveis; cascas de frutas cítricas ou melões
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
Capítulo 10	Cereais
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos; inulina; glúten de trigo
Capítulo 12	Sementes oleaginosas e frutos oleaginosos; grãos diversos, sementes e frutas; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem;
Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Capítulo 14	Materiais para cestaria de vegetais; produtos vegetais não especificados ou incluídos em outra parte



*Handwritten signature*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR	MERCOSUL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais e produtos de sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixe ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
Capítulo 18	Cacau e preparações de cacau
Capítulo 19	Preparos à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
Capítulo 20	Preparações de vegetais, frutas, nozes ou outras partes de plantas
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto
ex.	Ração de combate
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentícias; forragem preparada para animais
Capítulo 24	Tabaco e substitutos de tabaco manufacturados
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos; exceto:
ex.	28.50
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:
ex.	ex. 29.04; ex. 29.20; ex. 29.21
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Capítulo 31	Fertilizantes
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques;
ex.	tintas de escrever; exceto: 32.08
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; preparações de perfumaria, cosméticos ou de toucador



*CA*  
*AC*

Congreso de la Nación

MERCOSUR	MERCOSUL
Capítulo 34	Sabão, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas para modelar, “ceras para odontologia” e preparações para odontologia à base de gesso
Capítulo 35	Substâncias albuminóides; amidos modificados; colas; enzimas
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
Capítulo 39	Plásticos e seus derivados; exceto:
ex.	ex.39.26
Capítulo 40	Borracha e seus derivados
Capítulo 41	Couros e peles em bruto (exceto peles com pelo) e couros
Capítulo 42	Artigos de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e recipientes semelhantes; obras de tripa (exceto tripa de bicho-da-seda)
Capítulo 43	Peles com pelo e pelos artificiais; suas manufaturas derivadas
Capítulo 44	Madeira e artigos de madeira; carvão vegetal
Capítulo 45	Cortiça e artigos de cortiça
Capítulo 46	Fabricação de palha, de esparto ou outros materiais para trançar; artigos de cestaria e vime
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outro material fibroso celulósico; recuperada (resíduos e sucata) de papel ou cartão
Capítulo 48	Papel e cartão; artigos de pasta de celulose, de papel ou de cartão
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras impressos e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, textos datilografados e planos
Capítulo 50	Seda
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grossos de animais; fios e tecidos de crina de cavalo
Capítulo 52	Algodão
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e similares de materiais têxteis sintéticos ou artificiais;
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas
Capítulo 56	Pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, encordoamento, cordas e cabos e seus derivados
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pisos



*Handwritten signature*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR	MERCOSUL
Capítulo 58	Tecidos especiales; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Capítulo 59	Tecidos têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos de um tipo adequado para uso industrial
Capítulo 60	Tecidos de malha
Capítulo 61 ex.	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha exceto para uso militar
Capítulo 62 ex.	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, exceto de malha exceto para uso militar
Capítulo 63 ex.	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos exceto para uso militar
Capítulo 64 ex.	Calçados, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos; exceto para uso militar
Capítulo 65 ex.	Artigos de chapelaria e seus derivados; exceto 65.06
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas de assento, chicotes, pingalins e seus derivados
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou de penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano
Capítulo 68	Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou materiais similares
Capítulo 69	Produtos de cerâmica
Capítulo 70	Vidro e artigos de vidro
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus derivados; bijuterias; moedas
Capítulo 72	Ferro e aço
Capítulo 73	Artigos de ferro e aço
Capítulo 74	Cobre e seus derivados
Capítulo 75	Níquel e seus derivados
Capítulo 76	Alumínio e seus derivados
Capítulo 78	Chumbo e seus derivados
Capítulo 79	Zinco e seus derivados

*12*



*CA*  
*AO*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR		MERCOSUL	
Capítulo 80	Estanho e seus derivados		
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e seus derivados		
Capítulo 82	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metal comum; partes e seus derivados de metal comum		
Capítulo 83	Artigos diversos de metal comum		
Capítulo 87	Veículos, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, peças e acessórios		
Capítulo 91	Relógios e relógios de pulso e suas partes;		
Capítulo 92	Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos		
Capítulo 94	Móveis; roupas de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e móveis estofados semelhantes; luminárias e acessórios de iluminação, não especificados nem incluídos em outra parte; letreiros luminosos, placas luminosas de identificação e similares; construções pré-fabricadas		
Capítulo 95	Brinquedos, jogos e artigos esportivos; suas partes e acessórios		
Capítulo 96	Artigos manufacturados diversos		
Capítulo 97	Obras de arte, peças de colecionador e antiguidades		



*AL*  
*AO*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO E

(SERVIÇOS)

Com exceção de serviços financeiros, e salvo se especificado de outra forma, este Acordo abrange a contratação de todos os serviços especificados neste Apêndice pelas entidades listadas nas Seções A a C somente na medida em que Singapura tenha fornecido acesso recíproco a esse serviço em seu cronograma.

Não obstante a exceção acima, o seguinte subsetor de serviços financeiros está incluído:

Serviços auxiliares de seguros classificados no código W120 7. A (d) e CPC 8140:

- serviços de consultoria;
- serviços atuariais;
- pesquisas.



*CAO*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO F

(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

LISTA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO (DIVISÃO 51, CPC PROV.):

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange as compras pelas entidades listadas nas Seções A a C dos seguintes serviços de construção listados na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.) (outros estão excluídos):

Lista de serviços de construção cobertos

CPC	Descrição
512	Serviços gerais de construção de edificações
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil
514, 516	Serviços de instalação e montagem
517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações
511, 515, 518	Outros



*CAE*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS)

Salvo se especificado de outra forma, as seguintes observações gerais aplicam-se, sem exceção, ao Capítulo 13 (Compras Governamentais), incluindo as Seções A a F.

1. O Capítulo 13 (Compras governamentais) não se aplica a:
  - (a) compras feitas fora do território de um Estado Parte, para consumo fora do território desse Estado Parte;
  - (b) contratação relacionada à delegação de serviços, como autorizações, permissões e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;
  - (c) compras governamentais de bens e serviços adquiridos no âmbito de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas de agricultores familiares com registro específico, de acordo com as leis e os regulamentos de um Estado Parte ou de suas entidades subcentrais;
  - (d) compras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
  - (e) compras realizadas entre entidades públicas.
2. O Brasil reserva-se o direito de aplicar preferências de acordo com suas leis e regulamentos, bem como políticas de reserva do objeto da compra em favor de suas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).
3. O Brasil reserva-se o direito de conduzir um procedimento de contratação direta na compra de bens e serviços de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, serviços públicos ou serviços sociais de interesse público.
4. O Brasil reserva-se o direito de, além das disposições estabelecidas no subparágrafo (f) do Artigo 13.19(1) (Contratação direta), realizar uma contratação direta com o mesmo desenvolvedor do protótipo para a compra subsequente do bem ou serviço.



*CA*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

5. O Artigo 13.13(3) (Avisos) será aplicado pelo Brasil somente três anos após a entrada em vigor do Acordo para o Brasil.
  
6. Este Acordo abrange os serviços especificados na Seção E e os serviços de construção especificados na Seção F com relação a Singapura somente na medida em que Singapura tenha fornecido acesso recíproco a esse serviço.
  
7. Para maior certeza, os compromissos com relação a serviços na Seção E e na Seção F estão sujeitos a limitações, condições e qualificações especificadas na Lista A do Brasil e na Lista B do Brasil no Anexo III (Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos para o Brasil).



*CA*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

Os avisos de intenção de compra devem ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos da legislação brasileira, mais especificamente no Código Civil Brasileiro (10.406, 10 de janeiro de 2002) e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133, 1º de abril de 2021)

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>



*CF*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

O Brasil calculará e converterá o valor dos patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas "Estatísticas Financeiras Internacionais" mensais, durante o período de dois anos anterior a 1° de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1° de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pelo Brasil, em sua moeda nacional, antes que os respectivos patamares produzam efeitos.

*MR*



*AO*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 13-A  
APÊNDICE 13-A-3

**CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
PARAGUAI**

**NOTA SOBRE A APLICAÇÃO DO CAPÍTULO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS ENTRE  
PARAGUAI E SINGAPURA**

A aplicação do Capítulo 13 (Compras Governamentais) estará sujeita ao recebimento por Singapura, no prazo de três anos após a entrada em vigor do Acordo, de uma notificação por escrito do Paraguai declarando o consentimento do Paraguai em aplicar essas Seções.

*10*



*CA*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO A

(ENTIDADES CENTRAIS)

PATAMARES:

Para Bens e Serviços:

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do décimo ano a partir de sua entrada em vigor: 1.067.568 DES.
- Do 11° ano até o final do 15° ano a partir da entrada em vigor do Acordo: 900.000 DES
- Do 16° ano até o final do 18° ano a partir da entrada em vigor do Acordo: 700.000 DES
- A partir do 19° ano da entrada em vigor do Acordo: 650.000 DES.

LISTA DE ENTIDADES:

A) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

1. Ministério das Relações Exteriores (Ministerio de Relaciones Exteriores)
2. Ministério da Justiça (Ministerio de Justicia)
3. Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social (Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social)
4. Ministério da Indústria e Comércio (Ministerio de Industria y Comercio)
5. Ministério da Mulher (Ministerio de la Mujer)
6. Ministério da Economia e Finanças (Ministerio de Economía y Finanzas)
7. Vice-presidência da República (Vicepresidencia de la República)
8. Ministério do Desenvolvimento Social (Ministerio de Desarrollo Social)
9. Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Ministerio del Ambiente y Desarrollo Sostenible)
10. Secretaria Nacional para os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência (Secretaría Nacional por los Derechos Humanos de las Personas con Discapacidad)
11. Secretaria Nacional da Juventude (Secretaría Nacional de la Juventud)
12. Auditoria Geral do Poder Executivo (Auditoría General del Poder Ejecutivo)
13. Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología)



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

14. Instituto Nacional de Estadística (Instituto Nacional de Estadística)
  15. Tabelionato Maior do Governo (Escribanía Mayor de Gobierno)
  16. Procuradoria Geral da República (Procuraduría General de la República)
  17. Secretaria de Políticas Linguísticas (Secretaría de Políticas Lingüísticas)
  18. Secretaria Nacional Anticorrupção (Secretaría Nacional Anticorrupción)
  19. Secretaria de Desenvolvimento para Repatriados e Refugiados Conacionais (Secretaría de Desarrollo para Repatriados y Refugiados Connacionales)
  20. Agência Espacial do Paraguai (Agencia Espacial del Paraguay)
  21. Secretaria Nacional de Turismo (Secretaría Nacional de Turismo)
- B) PODER LEGISLATIVO
1. Congresso Nacional (Congreso Nacional)
- C) PODER JUDICIÁRIO
1. Ministério Público (Ministerio Público)
  2. Conselho de Magistratura (Consejo de la Magistratura)
  3. Conselho de Deliberação Jurisdicional (Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados)
  4. Ministério da Defensoria Pública (Ministerio de la Defensa Pública)
- D) ENTIDADES AUTÔNOMAS E AUTÁRQUICAS
1. Instituto Nacional de Tecnologia, Normalização e Metrologia (Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología)
  2. Instituto Nacional de Desenvolvimento Rural e da Terra (Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra)
  3. Instituto Paraguaio do Indígena (Instituto Paraguayo del Indígena)
  4. Superintendência de Valores (Superintendencia de Valores)
  5. Diretoria de Beneficência e Assistência Social (Dirección de Beneficiencia y Ayuda Social)
  6. Direção Nacional dos Correios do Paraguai (Dirección Nacional de Correos del Paraguay)
  7. Direção Nacional de Impostos sobre a Renda (Dirección Nacional de Ingresos Tributarios)
  8. Direção Nacional de Propriedade Intelectual (Dirección Nacional de Propiedad Intelectual)
  9. Instituto Paraguaio de Tecnologia Agrária (Instituto Paraguayo de Tecnología Agraria)
  10. Serviço Nacional de Qualidade e Saúde Vegetal e de Sementes (Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas)



*Handwritten initials: E and TG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

11. Fundo Nacional da Cultura e das Artes (Fondo Nacional de la Cultura y las Artes)
12. Instituto Nacional Florestal (Instituto Nacional Forestal)
13. Instituto Paraguaio de Artesanato (Instituto Paraguayo de Artesanía)
14. Autoridade Reguladora Radiológica e Nuclear (Autoridad Reguladora Radiológica y Nuclear)
15. Secretaria de Defesa do Consumidor e do Usuário (Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario)
16. Agência Nacional de Trânsito e Segurança Viária (Agencia Nacional de Tráfico y Seguridad Vial)
17. Conselho Nacional de Educação Superior (Consejo Nacional de Educación Superior)
18. Secretaria Nacional de Cultura (Secretaría Nacional de Cultura)

E) ENTIDADES FINANCEIRAS

1. Banco Nacional de Fomento (Banco Nacional de Fomento)
2. Crédito Agrícola de Habilitação (Crédito Agrícola de Habilitación)
3. Fundo Pecuário (Fondo Ganadero)
4. Agência Financeira de Desenvolvimento (Agencia Financiera de Desarrollo)

F) PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Fundo de Previdência Social para Empregados e Trabalhadores Ferroviários (Caja de Seguros Sociales de Empleados y Obreros Ferroviarios)



*CAE*

PE-74/26  
OD-18/26  
4195

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO B


(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

Excluídas.

5

IF-2025-79395996-APN-DTR#MBE

Débito 1218 de 1403



*CA*  
*AG*

PE-74/26  
OD-18/26  
4196

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO C


(OUTRAS ENTIDADES)

Excluídas.

6

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Básico 1210 de 1402



*ee*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO D

(BENS)

Salvo se especificado de outra forma, e sujeito às respectivas Notas em cada Seção e às Notas Gerais na Seção G, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrange todas as compras governamentais de bens realizadas pelas entidades listadas na Seção A, com exceção dos bens que correspondem ao Sistema Harmonizado (SH) listado abaixo

SH Nomenclatura	Descrição
04	Laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal não especificados ou incluídos em outra parte
1101.00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio
11.02	Farinhas de cereais que não sejam de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1108.12.00	Amido de milho
1108.14.00	Amido de mandioca (aipim)
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais fixos (incluindo óleo de jojoba) e suas respectivas frações, refinadas ou não, mas não modificadas quimicamente.
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, sendo ou não refinado, mas não preparado posteriormente
1517.10.00	Margarina, exceto margarina líquida
1601.00.00	Embutidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base desses produtos
17.01	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, na forma sólida
19.02	Massas alimentícias, cozidas ou não ou recheadas (com carne ou outras substâncias) ou preparadas de outra forma, como espaguete, macarrão, noodles, lasanha, nhoque, ravióli, canelone; cuscuz, sendo ou não preparado
19.04	Alimentos preparados obtidos por expansão ou por torrefação de cereais ou de produtos à base de cereais (por exemplo, flocos de milho); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos processados (exceto farinha, grumos e sêmolos), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados ou incluídos em outra parte

7

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1220 de 1492



*AG*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

19.05	Pão, produtos de pasteleria, bolos, biscoitos e outros produtos de padaria, mesmo que contenham cacau; hóstias, cápsulas vazias para uso farmacêutico, cera para sinete, papel de arroz e produtos semelhantes.
20.09	Sucos de frutas (incluindo mosto de uvas) e sucos de vegetais, não fermentados e sem bebida espirituosa, com ou sem adição de açúcar ou outro material adoçante.
2101.20.20	De mate
2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas
2804.30.00	Nitrogênio
2804.40.00	Oxigênio
2815.20.00	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
30	Produtos farmacêuticos
32.08	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas) à base de produtos sintéticos polímeros ou polímeros naturais modificados quimicamente, dispersos ou dissolvidos em um meio não aquoso; soluções conforme definidas na Nota 4 deste Capítulo.
32.09	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas) à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais modificados quimicamente, dispersos ou dissolvidos em um meio aquoso.
32.14	Massas para vidraceiros, massas para enxertos, cimentos de resina, compostos para calafetagem e outros mástiques; massas para pintores; preparações para revestimentos não refratários para fachadas, paredes internas, pisos, tetos ou similares.
32.15	Tinta de impressão, tinta para escrever ou desenhar e outras tintas, mesmo que concentrado ou sólido.
34.01	Sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para uso como sabão, em forma de barras, bolos, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contêmham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contêmham sabão; papel, estopa, feltro e não tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos com sabão ou detergente.
39.17	Tubos, canos e mangueiras, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges), de plástico.
39.23	Artigos para transporte ou embalagem de bens, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos de fechamento, de plásticos.
39.25	Artigos de plástico para construção, não especificados ou incluídos em outra parte.

10



AG

Congreso de la Nación

MERCOSUR	MERCOSUL
3926.10.00	Material de escritorio ou escolar
4011.40.00	De um tipo usado em motocicletas
44.18	Marcenaria e carpintaria de madeira para constructores, incluindo painéis de madeira celular, painéis de piso montados, telhas e shakes.
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, estofamento de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes, de papel ou cartão.
48.20	Registros, livros contábeis, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de papel para cartas, de papel para memorandos, agendas e artigos semelhantes, cadernos de exercícios, mata-borrão, fichários (de folhas soltas ou outros), pastas, capas para arquivos, formulários comerciais em blocos tipo <i>manifold</i> , jogos intercalados de papel carbono e outros artigos de papeleria, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
48.21	Etiquetas de papel ou papelão de todos os tipos, impressas ou não.
49.01	Livros impressos, brochuras, folhetos e material impresso semelhante, mesmo que não em folhas soltas.
49.11	Outros materiais impressos, incluindo imagens e fotografias impressas.
61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, em tricô ou crochê
63.02	Roupa de cama, roupa de mesa, roupa de banho e roupa de cozinha.
70.07	Vidro de segurança, composto por vidro reforçado (temperado) ou laminado
72.14	Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.
72.16	Ângulos, formas e seções de ferro ou aço não ligado.
72.17	Arame de ferro ou aço não ligado.
73.05	Outros tubos e canos (por exemplo, soldados, rebitados ou fechados de forma semelhante), com seções transversais circulares, cujo diâmetro externo excede 406,4 mm, de ferro ou aço
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, acoplamentos, cotovelos, mangas), de ferro ou aço.



Handwritten signature or initials.

Congreso de la Nación

MERCOSUR	MERCOSUL
73.08	Estruturas (exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06) e partes de estruturas (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, mastros treliçados, telhados, arcabouços para telhados, portas e janelas, e suas molduras e cercaduras, persianas e balaustradas, pilares e colunas), de ferro ou aço; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7309.00	Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro ou aço, de capacidade superior a 300l, com ou sem revestimento ou isolamento térmico, mas não equipados com equipamentos mecânicos ou térmicos.
7310	Tanques, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer materiais (exceto gás comprimido ou liquefeito), de ferro ou aço, de capacidade não superior a 300l, com ou sem revestimento ou isolamento térmico, mas não equipados com equipamentos mecânicos ou térmicos.
7311.00.00	Contêineres para gás comprimido ou liquefeito, de ferro ou aço.
7313.00.00	Arame farpado de ferro ou aço; arame de aço torcido ou arame liso simples, farpado ou não, e arame duplo torcido levemente, do tipo usado para cercas, de ferro ou aço.
73.14	Tecidos (inclusive tiras contínuas), grades, redes e cercas, de arames de ferro ou aço; metal expandido de ferro ou aço.
73.17.00	Pregos, tachas, tachinhas, pregos ondulados, grampos (exceto os da posição 83.05) e artigos semelhantes, de ferro ou aço, mesmo com cabeça de outro material, exceto artigos com cabeça de cobre
8303.00.00	Caixas de ferro, portas blindadas e câmaras para cofres, baús e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metal comum.
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e produtos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos ou nucleados de material fundente, dos tipos utilizados para soldagem, brasagem, solda ou deposição de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pó de metal comum aglomerado, utilizados para pulverização de metais
8701.95.90	Tratores (exceto os tratores da posição 87.09. Outros, com motor de potência superior a 130 kW.
8703.22	Outros veículos, somente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha.

10



*CA*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

	De cilindrada superior a 1.000 cc, mas não superior a 1.500 cc
8703.23	Outros veículos, somente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha. De cilindrada superior a 1.500 cc, mas não superior a 3.000 cc
8704.21.90	Veículos automotores para o transporte de bens. Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). P.b.v. não excedendo 5 toneladas.
8704.22.90	Veículos automotores para o transporte de bens. Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). P.b.v. superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.
8704.31.90	Veículos automotores para o transporte de bens. Outros, com motor de pistão de combustão interna de ignição por faísca, com p.b.v. não superior a 5 toneladas.
8711.20.20	Motocicletas com cilindrada superior a 125 cm <sup>3</sup> .
8711.20.10	Motocicletas com cilindrada não superior a 125 cm <sup>3</sup> .
9020.00	Outros respiradores e máscaras contra gases, exceto máscaras de proteção sem mecanismo ou elemento filtrante removível.

*10*



*CA  
AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR	MERCOSUL
SEÇÃO E	
(SERVIÇOS)	
LISTA POSITIVA DE SERVIÇOS	
SETORES E SUBSETORES	<u>DO CPC</u> <u>Seção B</u>
1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
B. Serviços de computação e serviços relacionados	
a. Serviços de consultoria em instalação de equipamentos de computação	84100
b. Serviços de análise de sistema	84220
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços de banco de dados	844
C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento	
b. Serviços relacionados à pesquisa e desenvolvimento de ciências sociais e humanas	852
F. Outros serviços prestados às empresas	
b. Serviços de pesquisa de opinião pública	86402
c. Serviços de consultoria de administração	865
d. Serviços relacionados à consultoria administrativa	866
h. Serviços relacionados à mineração	883+5115
n. Serviços de manutenção e reparo de equipamentos (exceto navios, aeronaves e outros equipamentos de transporte)	663+8861-8866
s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções	87909*
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
C. Serviços de telecomunicações	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de comércio varejista	631+632 6111 +6113+6121
D. Serviços de <i>franchising</i>	8929
12	
IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE	
Dólar 1225 de 1492	



*Handwritten signature and initials*

*Handwritten initials*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR	MERCOSUL
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS A VIAGENS	
A. Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de fornecimento de alimentos de fora por contrato)	641-643
C. Serviços de guías de turismo	7472

13

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1226 de 1402



*Handwritten signature*

PE-74/26  
OD-18/26  
4204

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO F


(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

Excluídos.

14

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Décretos 1227 de 1992



*CA6*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS)

1. Tendo em vista as assimetrias existentes entre o Paraguai e Singapura e considerando que o Paraguai é um país sem Litoral Marítimo e de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo, solicita-se um Tratamento Especial e Diferenciado para o Paraguai no Capítulo de Compras Governamentais para as negociações entre o MERCOSUL e Singapura.
2. Tendo em vista a aplicação do princípio mencionado acima, o Paraguai reservar-se-á o direito de adotar as seguintes medidas, entre outras:
  - (a) Aplicar uma margem de preferência de preços a bens e serviços de origem nacional, estabelecida na legislação interna, garantindo que as regras de preferências e suas aplicações sejam transparentes e claramente descritas.
  - (b) Usar programas de apoio para estimular o desenvolvimento nacional, a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, incluindo condições compensatórias especiais, desde que suas condições e sua avaliação não sejam discriminatórias e estejam indicadas no aviso de intenção de compra, bem como claramente definidas nos documentos de compra.
3. A cobertura do Capítulo será definida por uma lista negativa de bens, uma lista positiva de serviços e uma lista de entidades governamentais.
4. Exceções ao escopo de aplicação. Este Capítulo não se aplica a:
  - (a) Compras de "Empresas Estatais" e qualquer outra instituição pública não listada na Seção A (Entidades Centrais).
  - (b) Contratos realizados dentro das políticas nacionais voltadas para: educação, saúde, social, indústria, meio ambiente, defesa e segurança nacional, agricultura familiar e outros programas declarados estratégicos pelo Governo.
  - (c) Serviços de construção.
  - (d) Contratos para a delegação de serviços, como autorizações, permissões e concessões, incluindo a concessão de obras públicas.

10



*[Handwritten signature]*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) Acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência fornecida por um Estado Parte ou por uma empresa estatal, incluindo a contratação no âmbito de programas financiados com empréstimos de organizações financeiras internacionais, doações, aumentos de capital, subsídios, fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou governos em nível regional, provincial ou local.
- (f) Aquisição de serviços de agências ou serviços de armazéns fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública.



*CAO*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR MERCOSUL

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

1. Para o subparágrafo (a) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o sistema de compras)  
Sistema de Información de las Contrataciones Públicas.
2. Para o subparágrafo (b) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o sistema de compras)  
Sistema de Información de las Contrataciones Públicas.

17

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Décreto 1220 de 1403

*AP*



*AP*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

O Paraguai calculará e converterá o valor dos patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas “Estatísticas Financeiras Internacionais” mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pelo Paraguai, em sua moeda nacional, antes que os respectivos patamares produzam efeitos.



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 13-A  
APÉNDICE 13-A-4

**CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS  
GOVERNAMENTAIS URUGUAI**

**SEÇÃO A**

**(ENTIDADES CENTRAIS)**

Este Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas pelas entidades uruguaias listadas nas Seções A e C, quando o valor da compra governamental tiver sido estimado, de acordo com o Artigo 13.4 (Valoração de contratos), que é o mesmo ou que excede:

Para Bens e Serviços:

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do décimo dia a partir de sua entrada em vigor: 284.091 (duzentos e oitenta e quatro mil e noventa e um) DES.
- Do 11º (décimo primeiro) ano até o final do 15º (décimo quinto) ano a partir da entrada em vigor deste Acordo: 200.000 (duzentos mil) DES.
- A partir do 16º (décimo sexto) ano a partir da entrada em vigor do Acordo: 130.000 (cento e trinta mil) DES.

Para Serviços de Construção:

- 5.652.032 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e dois) DES para os serviços de construção ou obras públicas especificados na Seção F.

**LISTA DE ENTIDADES**

A menos que especificado de outra forma nesta Seção, todas as entidades/agências listadas abaixo estão cobertas por este Acordo.

**A) PODER EJECUTIVO (PODER EXECUTIVO)**

1. Presidencia de la República (1) (Presidência da República)



*Handwritten signature or initials, possibly 'AG'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Ministerio de Defensa Nacional (2) (Ministério da Defesa Nacional)
3. Ministerio del Interior (2) (Ministério do Interior)
4. Ministerio de Economía y Finanzas (Ministério da Economia e Finanças)
5. Ministerio de Relaciones Exteriores (Ministério das Relações Exteriores)
6. Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca (Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca)
7. Ministerio de Industria, Energía y Minería (Ministério da Indústria, Energia e Mineração)
8. Ministerio de Turismo (Ministério do Turismo)
9. Ministerio de Transporte y Obras Públicas (Ministério dos Serviços de Transporte e Construção)
10. Ministerio de Educación y Cultura (Ministério da Educação e Cultura)
11. Ministerio de Salud Pública (Ministério da Saúde Pública)
12. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social (Ministério do Trabalho e Previdência Social)
13. Ministerio de Vivienda y Ordenamiento Territorial (Ministério da Habitação e Planejamento Territorial)
14. Ministerio de Desarrollo Social (Ministério do Desenvolvimento Social)
15. Ministerio de Ambiente (Ministério do Meio Ambiente)

B) PODER LEGISLATIVO (PODER LEGISLATIVO)

1. Cámara de Senadores. (Câmara dos Senadores)
2. Cámara de Representantes (Câmara dos Deputados).
3. Asamblea General (Assembleia Geral)
4. Comisión Permanente (Comissão Permanente)
5. Comisión Administrativa (Comissão Administrativa)

C) PODER JUDICIAL (PODER JUDICIARIO)

1. Suprema Corte de Justicia (Suprema Corte de Justiça)
2. Tribunales de Apelaciones (Tribunais de Apelação)
3. Juzgados Letrados de Primera Instancia (Tribunais Letrados de Primeira Instância)
4. Juzgados de Paz Departamentales de la Capital (Tribunais de Paz Departamentais da Capital)
5. Juzgados de Faltas (Tribunais de Faltas)
6. Juzgados de Paz Departamentales del Interior (Tribunais de Paz Departamentais do Interior)
7. Juzgados de Paz de las Ciudades, Villas o Pueblos del Interior (Tribunais de Paz das Cidades, Vilas ou Povos do Interior)
8. Juzgados de Paz Rurales (Tribunais de Paz Rurais)
9. Corte Eleitoral (Tribunal Eleitoral)

*12*



*[Handwritten signature]*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

10. Tribunal de Cuentas (Tribunal de Contas)

11. Tribunal de lo Contencioso Administrativo (Tribunal de Contencioso Administrativo)

NOTAS DO URUGUAI EM SUA LISTA DE ENTIDADES:

(1) A contratação de bens e serviços pela Presidência da República não inclui aqueles realizados pela Unidade Operativa Central "Plan de Integración Socio-Habitacional "Juntos"", regulamentada pela lei nº 18829 de 24 de outubro de 2011.

(2) As compras feitas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior não incluem compras de bens estratégicos listados abaixo:

- armamento
- material de guerra nuclear
- equipamento de controle de incêndio
- munição e explosivos
- mísseis
- aeronaves e componentes para aeronaves
- equipamentos para decolagem, pouso e manuseio de aeronaves no solo
- barcos e equipamentos marítimos

Também não estão cobertas as aquisições de bens feitas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior cobertas pela Seção 2 (Alimentos, Bebidas e Tabaco, Têxtil e Vestuário e Produtos de Couro) do Classificador Central de Produtos (CPC versão 1.0. das Nações Unidas).

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

O Uruguai consultará seus governos departamentais com o objetivo de conseguir sua inclusão na oferta de acesso a mercados do Uruguai de forma voluntária.



AG

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

SEÇÃO C.

MERCOSUL

(OUTRAS ENTIDADES)

A) ENTIDADES AUTÓNOMAS

1. Administración Nacional de Educación Pública (ANEP) (1)
2. Consejo Directivo Central (CODICEN)
3. Instituto Nacional de Colonización (INC)
4. Universidad de la República (UDELAR) (2)
5. Universidad Tecnológica (UTEC)

B) SERVIÇOS DESCENTRALIZADOS

6. Administración Nacional de Correos (ANC)
7. Instituto Uruguayo de Meteorología (INUMET)

NOTAS DO URUGUAI À SUA LISTA DE ENTIDADES:

- (1) As compras da ANEP não incluem aquelas que são feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para a manutenção e melhorias de infraestrutura das instalações de ensino sob sua dependência.
- (2) As compras da Universidade da República não incluem aquelas que são feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para pesquisa científica.

SEÇÃO D

(BENS)

Este Acordo aplica-se a todas as compras governamentais de bens adquiridos por entidades incluídas nas Seções A e C, salvo se especificado de outra forma no Acordo, incluindo seus Anexos.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*CA*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO E  
(SERVIÇOS)

Este Acordo aplica-se a todas as compras governamentais de serviços contratados pelas entidades incluídas nas Seções A e C, salvo se especificado de outra forma no Acordo, incluindo seus Anexos.

SEÇÃO F  
(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

Os seguintes serviços de construção no sentido da Divisão 51 da Classificação Central de Produtos, conforme contido no documento MTN.GNS/W/120, estão cobertos (outros estão excluídos):

LISTA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO COBERTOS

CPC	Descrição
512	Serviços gerais de construção de edificações
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil
514, 516	Serviços de instalação e montagem
517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações
511, 515, 518	Outros

NOTAS DA SEÇÃO F:

A oferta de serviços está sujeita às medidas listadas no Lista de Compromissos Específicos do Uruguai no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços)

SEÇÃO G  
(NOTAS GERAIS)

Salvo se disposto de outra forma, as seguintes observações gerais se aplicam sem exceção a este Acordo.

1. Este Acordo não se aplica:
  - (a) a compras de petróleo bruto e seus derivados, óleos básicos, aditivos lubrificantes e seus respectivos custos de frete;

*10*



*[Handwritten signature]*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) a compras de energia;
  - (c) a compras de animais por seleção, no caso de espécimes com características especiais;
  - (d) à contratação de serviços financeiros;
  - (e) a contratos para a delegação de serviços, como autorizações, permissões e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;
  - (f) à contratação realizada dentro da estrutura do Programa de Compras Públicas para o Desenvolvimento.
  - (g) à aquisição de serviços de agências ou serviços de depósitos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública;
  - (h) à contratação de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional.
2. Não obstante qualquer disposição deste Acordo, nos contratos de serviços de construção ou obras públicas, o Uruguai poderá conceder uma margem de preferência no preço das ofertas que poderá estar condicionada à contratação de nacionais, de acordo com os requisitos de qualificação estabelecidos nas leis e regulamentos uruguaios.
3. Não obstante o Capítulo 13 (Compras Governamentais), o Uruguai pode reservar, a cada ano, contratos de compra sujeitos ao Acordo em um montante equivalente a 15% (quinze por cento) de suas compras totais do ano anterior, com o objetivo de promover planos específicos de promoção de algum setor ou atividade, fundamentados em políticas públicas e instrumentalizados em regras que especificam seus conteúdos e escopos.



*Handwritten signatures and initials.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

EXCEÇÕES AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

As entidades podem adjudicar contratos por outros meios que não os procedimentos de licitação aberta, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (a) no caso de serviços de construção ou obras públicas, se forem necessários serviços de construção adicionais aos originalmente contratados, que respondam a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para o cumprimento dos objetivos do contrato que os originou. No entanto, o valor total dos contratos adjudicados para esses serviços adicionais de construção ou obras públicas não poderá exceder 50% do valor do contrato principal; e
- (b) se uma entidade requerer serviços de consultoria relacionados a aspectos de natureza confidencial, cuja disseminação se poderia razoavelmente supor que comprometeria informações confidenciais do setor público, causaria sérios distúrbios econômicos ou, da mesma forma, seria contrária ao interesse público.

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

Sítio eletrônico da ARCE (Agência Reguladora de Compras do Estado)  
<http://www.comprasestatales.gub.uy>

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

O Uruguai calculará e converterá o valor de seus patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas "Estatísticas Financeiras Internacionais" mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pelo Uruguai, em sua moeda nacional,

*12*



*ca*  
*AB*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 13-A  
APÉNDICE 13-A-5

**CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
SINGAPURA**

**SEÇÃO A**

**(ENTIDADES CENTRAIS)**

*Patamares:*

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrangerá as compras das entidades listadas na Seção A, sujeitas aos seguintes patamares:

50.000 DES	Bens (especificados na Seção D)
50.000 DES	Serviços (especificados na Seção E)
5.000.000 DES	Serviços de Construção (especificados na Seção F)

*Lista de entidades:*

1. Auditor-General's Office (Escritório do Auditor Geral)
2. Attorney-General's Chambers (Câmaras do Procurador-Geral)
3. Cabinet Office (Gabinete do Governo)
4. Istana (Presidência da República)
5. Judicature (Judicatura)
6. Ministry of Communications and Information (Ministério das Comunicações e Informações)
7. Ministry of Culture, Community and Youth (Ministério da Cultura, Comunidade e Juventude)
8. Ministry of Education (Ministério da Educação)
9. Ministry of Finance (Ministério das Finanças)
10. Ministry of Foreign Affairs (Ministério das Relações Exteriores)
11. Ministry of Health (Ministério da Saúde)
12. Ministry of Home Affairs (Ministério de Assuntos Internos)
13. Ministry of Law (Ministério da Justiça)
14. Ministry of Manpower (Ministério do Trabalho)
15. Ministry of National Development (Ministério do Desenvolvimento Nacional)
16. Ministry of Social and Family Development (Ministério do Desenvolvimento Social e Familiar)
17. Ministry of Sustainability and the Environment (Ministério da Sustentabilidade e do Meio Ambiente)
18. Ministry of Trade and Industry (Ministério do Comércio e Indústria)

*MR*



*AG*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- 19. Ministry of Transport (Ministério dos Transportes)
- 20. Parliament (Parlamento)
- 21. Presidential Councils (Conselhos Presidenciais)
- 22. Prime Minister's Office (Gabinete do Primeiro Ministro)
- 23. Public Service Commission (Comissão de Serviço Público)
- 24. Ministry of Defence (Ministério da Defesa)

Notas à Seção A:

- 1. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) aplica-se às compras pelo Ministério da Defesa de Singapura das seguintes Categorias de Fornecimento Federal (CFF) dos Estados Unidos da América (outras excluídas), sujeitas às determinações do Governo de Singapura nos termos do parágrafo 1 do Artigo 13.5 (Segurança e exceções gerais).

CFF Descrição

- 22 Equipamentos Ferroviários
- 23 Veículos de Efeito terrestre, Veículos Motorizados, Reboques e Motocicletas
- 24 Tratores
- 25 Componentes de Equipamentos Veiculares
- 26 Pneus e Câmaras de Ar
- 29 Acessórios para Motores
- 30 Equipamento de Transmissão de Energia Mecânica
- 31 Rolamentos
- 32 Máquinas e Equipamentos para Marcenaria
- 34 Máquinas para Metalurgia
- 35 Equipamentos de Serviço e Comércio
- 36 Máquinas Especiais para a Indústria
- 37 Máquinas e Equipamentos Agrícolas
- 38 Equipamentos de Construção, Mineração, Escavação e Manutenção de Rodovias
- 39 Equipamentos de Movimentação de Materiais
- 40 Cordas, Cabos, Correntes e Acessórios
- 41 Equipamentos de Refrigeração, Ar Condicionado e Circulação de Ar
- 42 Equipamentos de Combate a Incêndio, Resgate e Segurança
- 43 Bombas e Compressores
- 44 Forno, Centrais de Vapor e Equipamento de Secagem
- 45 Equipamentos de Encanamento, Aquecimento e Saneamento
- 46 Equipamento de Purificação de Água e Tratamento de Esgoto
- 47 Canos, Tubos, Mangueiras e Conexões
- 48 Válvulas
- 51 Ferramentas Manuais
- 52 Ferramentas de Medição
- 53 Ferragens e Abrasivos
- 54 Estruturas e AndAIMes Pré-Fabricados
- 55 Madeiras, Carpintaria, Compensados e Folheados
- 56 Materiais de Construção e Edificação

10



Handwritten signature or initials

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- 61 Fios Eléctricos e Equipamentos de Energia e Distribuição
- 62 Iluminação, Luminárias e Lâmpadas
- 63 Sistemas de Detecção de Alarmes, Sinais e Segurança
- 65 Equipamentos e Suprimentos Médicos, Odontológicos e Veterinários
- 67 Equipamento Fotográfico
- 68 Químicos e Produtos Químicos
- 69 Dispositivos e Materiais de Treinamento
- 70 Equipamentos de Processamento Automático de Dados de Uso Geral, Software, Suprimentos e Equipamentos de Suporte
- 71 Móveis
- 72 Móveis e Artigos para Uso Doméstico e Comercial
- 73 Equipamentos de Preparo e Serviço de Alimentos
- 74 Máquinas de Escritório, Sistemas de Processamento de Texto e Equipamentos de Registro Visível
- 75 Materiais e Dispositivos de Escritório
- 76 Livros, Mapas e Outras Publicações
- 77 Instrumentos Musicais, Fonógrafos e Rádios Caseiros
- 78 Equipamentos Recreativos e Esportivos
- 79 Equipamentos e Suprimentos de Limpeza
- 80 Pincéis, Tintas, Selantes e Adesivos
- 81 Contêineres, Embalagens e Suprimentos para Embalagens
- 83 Têxteis, Couro, Pêles, Artigos de Vestuário e Calçados, Tendões e Bandeiras
- 84 Roupas, Equipamentos Individuais e Insignias
- 85 Produtos de Higiene Pessoal
- 87 Suprimentos Agrícolas
- 88 Animais Vivos
- 89 Subsistência
- 91 Combustíveis, Lubrificantes, Óleos e Ceras
- 93 Materiais Fabricados Não Metálicos
- 94 Materiais Brutos Não Metálicos
- 95 Barras, Chapas e Modelagem de Metal
- 96 Minérios, Minerais e seus Produtos Primários
- 99 Diversos

2. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a nenhuma compra referente a:

- (a) contratos de construção de chancelarias no exterior e edifícios-sede feitos pelo Ministério das Relações Exteriores; e
- (b) contratos feitos pelo Departamento de Segurança Interna, pelo Departamento de Investigação Criminal, pela Seção de Segurança e pelo Escritório Central de Narcóticos do Ministério de Assuntos Internos, bem como compras que tenham considerações de segurança feitas pelo Ministério.



CA  
AG

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

Não aplicável a Singapura, pois Singapura não possui entidades governamentais subcentrais.

*10*



*CA*  
*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO C

(OUTRAS ENTIDADES)

*Patamares:*

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrangerá as compras das entidades listadas na Seção C, sujeitas aos seguintes patamares:

400.000 DES	Bens (especificados na Seção D)
400.000 DES	Serviços (especificados na Seção E)
5.000.000 DES	Serviços de Construção (especificados na Seção F)

*Lista de entidades:*

1. Accounting and Corporate Regulating Authority (Autoridade Reguladora Contábil e Corporativa)
2. Agency for Science, Technology and Research (Agência de Ciência, Tecnologia e Pesquisa)
3. Board of Architects (Conselho de Arquitetos)
4. Building and Construction Authority (Autoridade de Construção Civil)
5. Casino Regulatory Authority (Autoridade Reguladora de Cassinos)
6. Central Provident Fund (Fundo de Previdência Central)
7. Civil Aviation Authority of Singapore (Autoridade de Aviação Civil de Singapura)
8. Civil Service College (Faculdade de Serviço Civil)
9. Competition and Consumer Commission of Singapore (Comissão de Concorrência e Consumidores de Singapura)
10. Council for Estate Agencies (Conselho de Agências Imobiliárias)
11. Economic Development Board (Conselho de Desenvolvimento Econômico)
12. Energy Market Authority (Autoridade do Mercado de Energia)
13. Enterprise Singapore (Empresa Singapura)
14. Government Technology Agency (Agência de Tecnologia do Governo)
15. Health Promotion Board (Conselho de Promoção da Saúde)
16. Health Sciences Authority (Autoridade de Ciências da Saúde)
17. Hotels Licensing Board (Conselho de Licenciamento de Hotéis)
18. Housing and Development Board (Conselho de Habitação e Desenvolvimento)
19. Info-communications Media Development Authority (Autoridade de Desenvolvimento de Mídia de Infocomunicação)
20. Inland Revenue Authority of Singapore (Autoridade da Receita Federal de Singapura)
21. Institute of Technical Education (Instituto de Educação Técnica)
22. Intellectual Property Office of Singapore (Escritório de Propriedade Intelectual de Singapura)
23. ISEAS-Yusof Ishak Institute (Instituto ISEAS-Yusof Ishak)
24. Jurong Town Corporation (Corporação da Cidade de Jurong)

*AP*



*Signature*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

25. Land Transport Authority (Autoridade de Transporte Terrestre)
26. Maritime and Port Authority of Singapore (Autoridade Marítima e Portuária de Singapura)
27. Monetary Authority of Singapore (Autoridade Monetária de Singapura)
28. Nanyang Polytechnic (Politécnica de Nanyang)
29. National Arts Council (Conselho Nacional de Artes)
30. National Environment Agency (Agência Nacional do Meio Ambiente)
31. National Heritage Board (Conselho do Patrimônio Nacional)
32. National Library Board (Conselho Nacional de Bibliotecas)
33. National Library Board (Conselho de Parques Nacionais)
34. Ngee Ann Polytechnic (Politécnica de Ngee Ann)
35. Professional Engineers Board (Conselho de Engenheiros Profissionais)
36. Public Transport Council (Conselho de Transporte Público)
37. Republic Polytechnic (Politécnica da República)
38. Science Centre Board (Diretoria do Centro de Ciências)
39. Sentosa Development Corporation (Corporação de Desenvolvimento Sentosa)
40. Singapore Examinations and Assessment Board (Conselho de Exames e Avaliação de Singapura)
41. Singapore Food Agency (Agência de Alimentos de Singapura)
42. Singapore Land Authority (Autoridade Fundiária de Singapura)
43. Singapore Nursing Board (Conselho de Enfermagem de Singapura)
44. Singapore Pharmacy Council (Conselho de Farmácia de Singapura)
45. Singapore Polytechnic (Politécnica de Singapura)
46. Singapore Tourism Board (Conselho de Turismo de Singapura)
47. SkillsFuture Singapore (SkillsFuture Singapura)
48. SPORT Singapore (ESPORTE Singapura)
49. Temasek Polytechnic (Politécnica Temasek)
50. Tote Board (Conselho Tote)
51. Traditional Chinese Medicine Practitioners Board (Conselho de Profissionais de Medicina Tradicional Chinesa)
52. Urban Redevelopment Authority (Autoridade de Desenvolvimento Urbano)
53. Workforce Singapore (Força de Trabalho Singapura)
54. Yellow Ribbon Singapura (Fita Amarela Singapura)

10



*CA*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO D (BENS)

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrangerá a compra de todos os bens pelas entidades listadas nas Seções A e C, salvo se especificado de outra forma no Capítulo 13 (Compras Governamentais).

7

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Décret 1245 de 1409

10



*Handwritten signature*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO E  
(SERVIÇOS)

Os serviços a seguir, conforme contidos no documento MTN.GNS/W/120, estão cobertos (outros estão excluídos):

CPC	Descrição
61	Serviços de venda, manutenção e reparo de veículos automotores e motocicletas
633	Serviços de reparo de bens pessoais e domésticos
641 - 643	Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de bufê)
712	Outros serviços de transporte terrestre
74710	Agências de viagens e operadoras de turismo
7472	Serviços de guias de turismo
7512	Serviços de <i>courier</i>
7523	Correio eletrônico
7523	Correio de voz
7523	Informações on-line e recuperação de banco de dados
7523	Intercâmbio eletrônico de dados
81	Serviços financeiros - <i>Exceto gerenciamento de ativos e outros serviços financeiros adquiridos pelo Ministry of Finance (Ministério das Finanças) e pela Monetary Authority (Autoridade Monetária) de Singapura com o objetivo de gerenciar reservas internacionais oficiais e outros ativos internacionais do governo de Singapura.</i> - <i>Exceto gerenciamento de ativos e outros serviços financeiros adquiridos pelo Central Provident Fund Board (Conselho Central do Fundo de Previdência).</i>
82	Serviços relacionados a imóveis - <i>Inclui apenas serviços de consultoria imobiliária e serviços de leilão e avaliação.</i>
84	Serviços de computação e relacionados
862	Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração
864	Serviços de pesquisas de mercado e de opinião pública
865	Serviços de consultoria de administração
866	Serviços relacionados à consultoria administrativa
8671	Serviços de arquitetura
8672	Serviços de engenharia
8673	Serviços integrados de engenharia
86742	Serviços de arquitetura de paisagens
8675	Serviços de consultoria técnica e científica relacionados à engenharia
8676	Serviços de análise e testes técnicos
871	Serviços de publicidade
87201	Serviços de seleção de executivos
87202	Serviços de colocação de pessoal de suporte de escritório e outros trabalhadores
87203	Serviços de fornecimento de pessoal de apoio ao escritório



*Handwritten signature*

*Handwritten initials*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

874	Serviços de limpeza de edifícios
87905	Serviços de tradução e interpretação
88442	Serviços de publicação e impressão com base em taxas ou contratos - <i>Exceto para a impressão da legislação e do diário do governo, bem como de questionários e outros documentos, espécimes, materiais ou itens relacionados a exames nacionais.</i>
924	Serviços de educação para adultos
932	Serviços veterinários
94	Eliminação de esgoto e lixo, saneamento e outros serviços de proteção ambiental
96112	Serviços de produção de filmes ou fitas de vídeo
96113	Serviços de distribuição de filmes ou fitas de vídeo
96121	Serviços de projeção de filmes
96122	Serviços de projeção de fitas de vídeo
9619	Outros serviços de entretenimento
96311	Serviços de biblioteca
964	Serviços esportivos e outros serviços recreativos - <i>Exceto serviços de jogos de azar e apostas.</i>
-	Serviços de biotecnologia
-	Serviços de exposição - <i>Exceto serviços de exposição para museus e outras instalações relacionadas às funções do National Heritage Board (Conselho Nacional do Patrimônio).</i>
-	Pesquisa de mercado comercial
-	Serviços de design de interiores, excluindo arquitetura
-	Serviços profissionais, de assessoria e consultoria relacionados à agricultura, silvicultura, pesca e mineração, incluindo serviços em campos petrolíferos
-	Serviços de telecomunicações <sup>1</sup> Serviços básicos de telecomunicações <sup>2</sup> , incluindo revenda (baseada em instalações e baseada em serviços): (a) Serviços públicos comutados <sup>3</sup> (local e internacional) (b) Serviços de circuitos atrelados (locais e internacionais) Serviços móveis <sup>4</sup> , incluindo revenda (baseada em instalações e serviços): (a) Serviço público de dados móveis (SPDM) (b) Serviço público de rádio troncalizado (SPRT) (c) Serviço de paginação de rádio pública (SPRP) (d) Serviço público de telefonia móvel celular (SPTMC) <i>1 Os serviços de telecomunicações excluem os serviços de radiodifusão, que são serviços que consistem em cadetas ininterruptas de transmissão por meios com ou sem fio necessários para a recepção e/ou exibição de sinais de programas sonoros e/ou visuais por todo ou parte do público. 2 Os serviços básicos de telecomunicações podem ser fornecidos usando tecnologia de satélite. 3 Inclui serviços de voz, dados e fac-símile. 4 Os serviços móveis podem ser fornecidos usando a tecnologia de satélite.</i>

Notas à Seção E:

1. A oferta de serviços está sujeita às medidas listadas na Lista A de Singapura e na Lista B de Singapura no Anexo III (Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos de Singapura).



Handwritten signature or initials.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO F

(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

Os seguintes serviços de construção no sentido da Divisão 51 da Classificação Central de Produtos, conforme contido no documento MTN.GNS/W/120, estão cobertos (outros estão excluídos):

*Lista de serviços de construção cobertos*

CPC	Descrição
512	Serviços gerais de construção de edificações
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil
514, 516	Serviços de instalação e montagem
517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações
511, 515, 518	Outros

Notas à Seção F:

- I. A oferta relativa a serviços está sujeita às medidas listadas na Lista A e na Lista B das Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos de Singapura no Anexo III.

1e



CAE

PE-74/26  
OD-18/26  
4226

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS)

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a nenhuma compra realizada por uma entidade coberta em nome de uma entidade não coberta.

*1e*



*CA*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO H  
(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

1. Para o subparágrafo (a) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o Sistema de Compras):  
The Republic of Singapore Government Gazette (Diário Oficial da República de Singapura)
2. Para o subparágrafo (b) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o Sistema de Compras):  
O portal Government Electronic Business (GeBIZ – Negócios Eletrônicos do Governo)  
<https://www.gebiz.gov.sg/>



*Handwritten signature or initials.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

1. Os patamares para a compra de bens e serviços por entidades listadas nas Seções A a C e os patamares para a contratação de serviços de construção por entidades listadas nas Seções A a C serão ajustados a cada ano par, com cada ajuste entrando em vigor em 1º de janeiro, começando em 1º de janeiro do primeiro ano par após a data de entrada em vigor deste Acordo para Singapura.
2. Os ajustes basear-se-ão na média das taxas de conversão diárias da moeda de Singapura em termos de Direitos Especiais de Saque (DES), publicadas pelo Fundo Monetário Internacional em suas *Estatísticas Financeiras Internacionais* mensais durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro ou 1º de novembro do ano anterior à efetivação dos patamares na moeda de Singapura, que será a partir de 1º de janeiro.
3. Singapura consultará se uma mudança importante em sua moeda nacional em relação ao DES ou à moeda nacional de outra Parte criar um problema significativo com relação à aplicação do Capítulo 13 (Compras Governamentais).



Handwritten initials: @ and AS

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

CAPÍTULO 14

MERCOSUL

POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

ARTIGO 14.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "Advocacia da Concorrência" significa ações não coercitivas das autoridades de concorrência para promover a concorrência; quando aplicável, essas ações não coercitivas podem ser definidas de acordo com as leis de concorrência de um Estado Parte;
- (b) "Autoridade de Concorrência" significa qualquer autoridade responsável pela aplicação das respectivas leis de concorrência de cada Estado Parte;
- (c) "Leis de Concorrência" significa leis e regulamentos de um Estado Parte que regem a conduta comercial anticompetitiva;
- (d) "Procedimentos de Execução" significa procedimentos judiciais ou administrativos após uma investigação sobre uma suposta violação das Leis de Concorrência.

ARTIGO 14.2

Objetivos

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva tem o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e prejudicar os benefícios da liberalização do comércio. Os Estados Partes buscam tomar medidas apropriadas para proibir tal conduta, implementar políticas para promover a concorrência e cooperar em questões abrangidas por este Capítulo para ajudar a garantir os benefícios deste Acordo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

1

Página 1252 de 1492

10



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Os Estados Partes concordam que as seguintes condutas comerciais anticompetitivas, que estão sujeitas à imposição de sanções ou outras penalidades de acordo com suas respectivas Leis de Concorrência, são incompatíveis com este Acordo, na medida em que tais condutas possam afetar o comércio entre os Estados Partes:

- (a) acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que tenham como seu objeto ou efeito a prevenção, restrição ou distorção da concorrência;
- (b) qualquer abuso por parte de uma ou mais empresas de uma posição dominante ou de um poder de mercado substancial; e
- (c) concentrações entre empresas, que impedem significativamente a concorrência efetiva, conforme especificado nas respectivas Leis de Concorrência dos Estados Partes.

#### ARTIGO 14.3

##### Leis de Concorrência e Autoridades de Concorrência

- 1. Cada Estado Parte adotará ou manterá Leis de Concorrência que proíbam condutas comerciais anticompetitivas, com o objetivo de incentivar a concorrência a fim de promover a eficiência econômica, e tomará as medidas apropriadas com relação a tais condutas.
- 2. Cada Estado Parte aplicará suas Leis de Concorrência a todas as atividades comerciais em seu território. Este parágrafo não impede que um Estado Parte aplique suas Leis de Concorrência a atividades comerciais fora de seu território que tenham efeitos anticompetitivos dentro de sua jurisdição.
- 3. Cada Estado Parte pode prever certas exclusões ou isenções da aplicação de suas Leis de Concorrência, desde que essas exclusões ou isenções sejam transparentes, estejam de acordo com suas Leis de Concorrência e estejam baseadas em razões de política pública ou de interesse público.



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

4. Cada Estado Parte mantendrá una Autoridad de Concorrência que aplique sus Leis de Concorrência de acordo com os objetivos deste Capítulo e garantirá que sua Autoridad de Concorrência não discrimine com base na nacionalidade.
5. Cada Estado Parte garantirá a independência na tomada de decisões por parte de sua Autoridad de Concorrência em relação à aplicação de suas Leis de Concorrência.

ARTIGO 14.4

Devido Processo na Aplicação das Leis de Concorrência

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de aplicar suas respectivas Leis de Concorrência de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, respeitando os princípios de equidade processual e os direitos de defesa das pessoas sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência.
2. Cada Estado Parte garantirá que sua Autoridad de Concorrência conceda a uma pessoa sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência desse Estado Parte oportunidade razoável de ser ouvida por essa Autoridad de Concorrência com relação a questões jurídicas, factuais ou processuais significativas que surjam durante a investigação.
3. Cada Estado Parte assegurará que, antes de impor uma sanção ou medida corretiva contra uma pessoa por violar suas Leis de Concorrência, confira a essa pessoa:
  - (a) informações sobre as preocupações relativas a concorrência de sua Autoridad de Concorrência, incluindo a identificação das Leis de Concorrência específicas que supostamente foram violadas e as possíveis penalidades máximas associadas, se não estiverem disponíveis publicamente;
  - (b) uma oportunidade razoável de ter acesso às informações em poder da Autoridad de Concorrência que sejam necessárias para preparar uma defesa adequada às alegações da Autoridad de Concorrência, de forma consistente com as leis e regulamentos de cada Estado Parte;



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) uma oportunidade razoável de ser representado por um advogado; e
- (d) uma oportunidade razoável de ser ouvido e apresentar provas ou testemunhos em sua defesa.
4. Cada Estado Parte fornecerá a uma pessoa sujeita à imposição de uma sanção ou medida corretiva por violação de suas Leis de Concorrência a oportunidade de buscar a revisão da sanção ou medida corretiva, incluindo a revisão de supostos erros substantivos ou processuais, em uma corte ou outro tribunal independente estabelecido de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte.
5. Cada Estado Parte poderá autorizar sua Autoridade de Concorrência a solucionar supostas violações voluntariamente por consentimento da Autoridade de Concorrência e da pessoa sujeita à investigação. Um Estado Parte poderá prever que essa resolução voluntária esteja sujeita à aprovação de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.
6. Cada Estado Parte preverá a proteção das informações confidenciais obtidas por sua Autoridade de Concorrência durante o processo investigativo. Se a Autoridade de Concorrência de um Estado Parte utiliza ou pretende utilizar essas informações em um processo de aplicação da lei, o Estado Parte, se permitido por sua lei e conforme apropriado, permitirá que a pessoa sob investigação ou seu advogado tenha acesso tempestivo às informações necessárias para preparar uma defesa adequada contra as alegações da Autoridade de Concorrência.

#### ARTIGO 14.5

##### Transparência

1. Os Estados Partes reconhecem o valor de tornar suas políticas de aplicação da concorrência o mais transparentes possível.
2. Cada Estado Parte garantirá que suas Leis de Concorrência estejam disponíveis ao público.



*AC*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Mediante solicitud de outro Estado Parte, um Estado Parte disponibilizará ao Estado Parte solicitante informações públicas relativas a:

- (a) suas políticas e práticas de aplicação da lei de concorrência;<sup>1</sup> e
- (b) exclusões ou isenções de acordo com suas Leis de Concorrência, desde que a solicitação especifique o bem ou serviço específico e o mercado em questão e inclua informações que expliquem como as exclusões ou isenções podem prejudicar o comércio ou os investimentos entre os Estados Partes.

4. Cada Estado Parte garantirá que uma decisão final de sua Autoridade de Concorrência que constate uma violação de suas Leis de Concorrência seja disponibilizada por escrito e apresente as conclusões dos fatos e a fundamentação, incluindo a análise jurídica e, se aplicável, econômica, na qual a decisão se baseia.

5. Cada Estado Parte garantirá ainda que a decisão final mencionada no parágrafo 4 e qualquer ordem que implemente essa decisão sejam publicadas ou, se a publicação não for viável, sejam disponibilizadas ao público de outra forma que permita que as pessoas interessadas e outras Partes tomem conhecimento delas.

6. Cada Estado Parte garantirá que a versão da decisão ou da ordem que for publicada ou de outra maneira disponibilizada ao público seja redigida na medida necessária para ser consistente com as leis e regulamentos desse Estado Parte com relação à confidencialidade e ao privilégio e à necessidade de proteger as informações com base na política pública ou no interesse público. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte opor-se-á, no maior grau possível, à divulgação de informações confidenciais protegidas pelas Leis de Concorrência desse Estado Parte.

#### ARTIGO 14.6

##### Cooperação

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva transcende as fronteiras nacionais e que a cooperação e a coordenação entre os Estados Partes para promover a aplicação efetiva da lei de concorrência é importante e de interesse público.

<sup>1</sup> Para maior certeza, a divulgação de políticas e práticas de aplicação da concorrência não necessariamente envolveria o fornecimento de procedimentos e documentos operacionais internos.



*AO*

*ne*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Os Estados Partes cooperarão de acordo com este Artigo de forma compatível com suas respectivas leis, regulamentos e interesses mútuos, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.
3. Cada Estado Parte cooperará, conforme apropriado:
- (a) nas áreas de política de concorrência por meio da troca de informações sobre o desenvolvimento dessas políticas;
  - (b) em questões de aplicação da lei de concorrência, inclusive por meio de notificação, troca de informações não confidenciais, assistência investigativa e de aplicação da lei, e consulta e coordenação em investigações de dimensão transfronteiriça<sup>2</sup>; e
  - (c) em circunstâncias excepcionais, as autoridades de concorrência podem trocar informações confidenciais após uma análise cuidadosa, caso a caso, e somente mediante renúncia específica por escrito da pessoa que forneceu essas informações confidenciais ou conforme autorizado pelas leis e regulamentos de cada Estado Parte.
4. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte pode considerar a possibilidade de aderir a um arranjo ou acordo de cooperação com as respectivas autoridades de outro Estado Parte que estabeleça termos de cooperação mutuamente acordados.
5. Reconhecendo que os Estados Partes podem se beneficiar do compartilhamento de suas diversas experiências no desenvolvimento, administração e aplicação de suas leis e políticas de concorrência, a Autoridade de Concorrência dos Estados Partes considerará a realização de atividades de cooperação técnica mutuamente acordadas para fortalecer e melhorar a aplicação efetiva e a defesa das Leis de Concorrência em suas respectivas jurisdições, incluindo:
- (a) fornecer consultoria ou treinamento sobre questões relevantes, inclusive por meio do intercâmbio de funcionários;
  - (b) troca de informações e experiências sobre Advocacia da Concorrência, incluindo formas de promover uma cultura de concorrência; e

<sup>2</sup> Para maior certeza, a cooperação prevista neste Artigo não impedirá que a Autoridade de Concorrência do Estado Parte tome decisões independentes.



*AG*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

(c) auxiliar um Estado Parte na implementação de uma nova lei de concorrência.

ARTIGO 14.7

Consultas

1. Cada Estado Parte designará um ponto de contato para facilitar as consultas previstas neste Artigo.
2. A fim de promover o entendimento entre os Estados Partes ou para tratar de questões específicas que surjam no âmbito deste Capítulo, a pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte poderá iniciar consultas com o Estado Parte solicitante. Em sua solicitação, o Estado Parte solicitante indicará, se relevante, como a questão afeta o comércio ou os investimentos entre os Estados Partes. O Estado Parte requerido poderá tomar em consideração de forma plena e favorável as preocupações do Estado Parte requerente.
3. Para facilitar a discussão sobre a questão das consultas, cada Estado Parte envidará esforços para fornecer informações relevantes não confidenciais ou não privilegiadas ao Estado Parte que solicita as consultas.
4. Reconhece-se que a realização de tais consultas não prejudica qualquer ação nos termos das Leis de Concorrência de cada Estado Parte e a plena liberdade de decisão final da Parte em questão.

ARTIGO 14.8

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.



*Handwritten signatures and initials.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 15

PROPIEDAD INTELECTUAL

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.1

Escopo

1. Os Estados Partes recordam seus compromissos nos termos dos acordos internacionais que tratam de propriedade intelectual, inclusive o Acordo TRIPS e a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris em 20 de março de 1883, conforme revisada em Estocolmo em 14 de julho de 1967 (doravante denominada “Convenção de Paris”). As disposições deste Capítulo complementarão os direitos e obrigações dos Estados Partes nos termos do Acordo TRIPS e de outros acordos internacionais no campo da propriedade intelectual dos quais os Estados Partes sejam parte.
2. Para os fins deste Capítulo, o termo “direitos de propriedade intelectual” refere-se a:
  - (a) direitos autorais e direitos conexos;
  - (b) patentes;
  - (c) marcas;
  - (d) desenhos industriais;

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1259 de 1492



*Handwritten signature/initials*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) topografías de circuitos integrados;
- (f) indicaciones geográficas; e
- (g) protección de información confidencial.

ARTIGO 15.2

Objetivos

As Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma maneira que conduza ao bem-estar social e econômico, e para um equilíbrio de direitos e obrigações.

ARTIGO 15.3

Princípios

Um Estado Parte poderá, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, adotar as medidas necessárias para proteger a saúde e a nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que tais medidas sejam consistentes com as disposições deste Capítulo.



*Ca*  
*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 15.4

Saúde pública

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em Doha em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da OMC (doravante denominada “Declaração de Doha”). Ao interpretar e implementar os direitos e obrigações previstos neste Capítulo, os Estados Partes garantirão a consistência com essa Declaração. Dessa forma, os Estados Partes afirmam que este Capítulo pode e será interpretado de forma a apoiar o direito de cada Estado Parte de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso a medicamentos para todos.
2. Os Estados Partes respeitarão a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em 30 de agosto de 2003, bem como a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Emenda do Acordo TRIPS, que adotou o Protocolo de Emenda do Acordo TRIPS, adotado em 6 de dezembro de 2005.

ARTIGO 15.5

Exaustão

Cada Estado Parte terá a liberdade de estabelecer seu próprio regime para a exaustão dos direitos de propriedade intelectual, sujeito às disposições relevantes do Acordo TRIPS.



*AG*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO B

NORMAS RELATIVAS A DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 15. 6

Proteção concedida

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações sob os seguintes acordos internacionais, levando em consideração que as obrigações e os direitos sob esses acordos não são vinculantes para aqueles que não são partes deles:
  - (a) Artigos 2 a 20 da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna em 9 de setembro de 1886, conforme emendada em 28 de setembro de 1979 (doravante denominada “Convenção de Berna”);
  - (b) Artigos 1 a 22 da Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma em 18 de maio de 1984 (doravante denominada “Convenção de Roma”);
  - (c) Artigos 1 a 12 do Acordo de Marraqueche para Facilitar o Acesso de Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Deficiências para Ter Acesso ao Texto Impresso, celebrado em Marraqueche em 27 de junho de 2013 (doravante denominado “Acordo de Marraqueche”);
  - (d) Artigos 1 a 14 do Acordo de Direitos Autorais da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado “WCT”); e

*10*



*AG*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) Artigos 1 a 23 do Acordo sobre Interpretação e Fonogramas da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado "WPPT").

ARTIGO 15.7

Prazo de proteção

1. Os direitos de um autor de uma obra literária ou artística, na acepção do Artigo 2 da Convenção de Berna, serão válidos por toda a vida do autor e não menos do que 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim determinarem, por 70 (setenta) anos após a morte do autor.
2. No caso de obras anônimas ou pseudônimas, o prazo de proteção será de, no mínimo, 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, de 70 (setenta) anos, após a obra ter sido legalmente disponibilizada ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre sua identidade, ou se o autor revelar sua identidade durante o período mencionado na primeira frase, o prazo de proteção aplicável será aquele estabelecido no parágrafo 1.
3. O prazo de proteção de obras fotográficas e cinematográficas será estabelecido por cada Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.
4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas expirarão em um prazo não inferior a 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e os regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, a 70 (setenta) anos<sup>1</sup>. Este Capítulo não impedirá que cada Estado Parte limite a proteção que concede àqueles execuções fixadas em fonogramas.
5. O prazo de proteção para transmissões não será inferior a 20 (vinte) anos a partir do fim do ano em que a transmissão foi feita pela primeira vez.

<sup>1</sup> Cada Estado Parte poderá estabelecer que a publicação ou a comunicação legal ao público da fixação da execução ou do fonograma deverá ocorrer dentro de um período definido, respectivamente, da data da execução (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data da fixação (no caso dos produtores de fonogramas). Cada Estado Parte também poderá estabelecer que, na ausência de tal publicação do fonograma dentro do período definido, o prazo de proteção poderá ser calculado com base em quando o fonograma foi fixado.



CA  
AG

AC

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

6. Os prazos estabelecidos neste Artigo serão calculados com base no evento que os originou, na forma prevista pelas respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.

ARTIGO 15.8

Presunções relacionadas a direitos autorais ou direitos conexos

Nos processos civis que envolvam direitos autorais ou direitos conexos, cada Estado Parte preverá uma presunção de que, pelo menos com relação a uma obra literária ou artística, execução ou fonograma, na ausência de prova em contrário, a pessoa cujo nome aparece em tal obra, interpretação ou fonograma da maneira usual é o detentor do direito, e, conseqüentemente, é legitimado a instaurar um processo por violação.

SUBSEÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 15.9

Acordos internacionais

Os Estados Partes cumprirão todos os acordos internacionais sobre marcas que tenham ratificado e farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri em 27 de junho de 1989, conforme emendado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007 (doravante denominado “Protocolo de Madri”).

70



CA  
AB

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

ARTIGO 15.10

MERCOSUL

Procedimiento de registro

Cada Estado Parte establecerá un sistema para o registro de marcas, no qual a administração de marcas relevante apresentará, por escrito, as razões para a recusa do registro de uma marca. O solicitante terá a oportunidade de apelar contra essa recusa perante uma autoridade judicial. Cada Estado Parte introducirá a possibilidade de terceiras partes se oporem a pedidos de registro de marcas. Cada Estado Parte fornecerá um banco de dados eletrônico de pedidos e registros de marcas disponível publicamente<sup>2</sup>.

ARTIGO 15.11

Marcas Notoriamente Conhecidas

As Partes protegerão as marcas notoriamente conhecidas de acordo com o Acordo TRIPS. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes acordam levar em consideração a Recomendação Conjunta relativa às Disposições sobre Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas (adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI na Trigesima Quarta Série de Reuniões das Assembleias dos Estados Membros da OMPI, de 20 a 29 de setembro de 1999<sup>3</sup>).

ARTIGO 15.12

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

<sup>2</sup> Para maior certeza, as Partes acordam que, para os fins deste parágrafo, a oportunidade de recorrer inclui a possibilidade de revisão por uma autoridade judicial ou quase-judicial, de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

<sup>3</sup> Para maior certeza, as Partes reconhecem que as leis e regulamentos podem diferir entre os Estados Partes.

*10*



*CE*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

SUBSEÇÃO 3

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS<sup>4</sup>

ARTIGO 15.13

Proteção de Indicações Geográficas

1. Reconhecendo a importância da proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte fornecerá um sistema para a proteção das indicações geográficas de acordo com o Acordo TRIPS e protegerá as indicações geográficas de outro Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.
2. Cada Estado Parte concorda que o sistema de registro e proteção de indicações geográficas em seu território para as categorias de vinhos e destilados, e produtos agrícolas e gêneros alimentícios que julgar apropriado conterá os seguintes elementos, tais como:
  - (a) um registro para as indicações geográficas protegidas em seus respectivos territórios;
  - (b) um processo administrativo para verificar se as indicações geográficas cumprem as condições estabelecidas nas leis e regulamentos do respectivo Estado Parte; e
  - (c) um procedimento de objeção que permita que os interesses legítimos de terceiras partes sejam levados em consideração.
3. Cada Estado Parte promoverá, por meio de seus órgãos nacionais competentes, um sistema que facilite, de forma expedita, o registro e a proteção das indicações geográficas de cada Estado Parte listadas no Anexo 15-A1.

<sup>4</sup> Para os fins deste Capítulo, "indicações geográficas" significa indicações que identificam um bem como originário do território de um Estado Parte, ou de uma região ou localidade desse território, quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.



*AG*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

4. Para fins de agilizar o registro e a proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte:
- (a) manterá um ponto focal encarregado de receber todas as consultas dos solicitantes ou das autoridades do outro Estado Parte durante o procedimento de registro das indicações geográficas;
  - (b) processará todos os pedidos de registro e proteção de uma indicação geográfica sem a imposição de formalidades não razoáveis;
  - (c) providenciará a nomeação de um representante autorizado para realizar todos os procedimentos relacionados ao registro e à proteção de uma indicação geográfica em nome de solicitantes elegíveis no território do outro Estado Parte;
  - (d) providenciará a criação de um sistema eletrônico on-line para tratar de todas as notificações e comunicações com as autoridades competentes; e
  - (e) providenciará o uso de meios digitais para cumprir todas as formalidades administrativas para o registro de indicações geográficas.
5. Mediante solicitação do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão ao Comitê Conjunto as indicações geográficas listadas no Anexo 15-A1 que foram registradas. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.
6. O Estado Parte manterá um canal de consulta on-line acessível ao público para fornecer informações e responder a perguntas relacionadas ao processo de registro das indicações geográficas em cada território.
7. O Anexo 15-A2 estabelece uma lista representativa das indicações geográficas (que não constam do Anexo 15-A1) no território dos Estados Partes. Quando uma indicação geográfica de um Estado Parte não listada no Anexo 15-A1, seja ela listada ou não no Anexo 15-A2, for registrada, a pedido do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão o Comitê Conjunto sobre esse registro. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.



*CA*  
*AS*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

8. No caso de indicações geográficas homônimas, será concedida proteção a cada indicação, sujeita às disposições do Artigo 22(4) do Acordo TRIPS. Cada Estado Parte determinará as condições práticas sob as quais as indicações homônimas em questão serão diferenciadas umas das outras, levando em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

#### SUBSEÇÃO 4

#### DESENHOS INDUSTRIAIS

#### Artigo 15.14

#### Requisitos para proteção de desenhos industriais registrados

1. Os Estados Partes promoverão a proteção de desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Essa proteção será concedida por meio de registro e conferirá direitos exclusivos a seus titulares, de acordo com as disposições da presente Subseção.<sup>5</sup>
2. A proteção do desenho industriais não se estenderá a desenhos industriais ditados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.
3. Um direito de desenho industrial não subsistirá em um desenho industrial que seja contrário à ordem pública ou aos princípios aceitos de moralidade.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Entende-se que os desenhos industriais não estão excluídos da proteção simplesmente com base no fato de constituírem parte de um artigo ou produto, desde que sejam visíveis, preencham os critérios deste parágrafo, e:

- (a) preencham quaisquer outros critérios de proteção de desenho industrial; e
- (b) não sejam de outra forma excluídos da proteção de desenhos industriais, de acordo com as respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.

Para maior certeza, esse Artigo não exige que um Estado Parte ofereça proteção de desenhos industriais para partes de artigos isoladamente, caso já não esteja previsto em suas leis e regulamentos.

<sup>6</sup> Nada neste Artigo impede que um Estado Parte estabeleça outras exclusões específicas da proteção de desenhos industriais sob suas leis e regulamentos. Os Estados Partes entendem que tais exclusões não serão extensas.



*AG*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 15.15

Direitos conferidos pelo registro

O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem a sua autorização, de fazer, oferecer para venda, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho industrial que constitua uma cópia, ou substancialmente uma cópia, do desenho industrial protegido, quando esses atos forem realizados com fins comerciais.

ARTIGO 15.16

Prazo de proteção

A duração da proteção outorgada, incluindo prorrogações, será de, no mínimo, 15 (quinze) anos de proteção.

ARTIGO 15.17

Exceções

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do titular do desenho industrial protegido, levando em conta os legítimos interesses de terceiros.

*12*



*CA*  
*AB*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

SUBSEÇÃO 5

MERCOSUL

PATENTES

ARTIGO 15.18

Acordos internacionais

Os Estados Partes farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington em 19 de junho de 1970, emendado em 28 de setembro de 1979 e modificado em 3 de fevereiro de 1984 (doravante denominado "PCT").

ARTIGO 15.19

Matéria patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial<sup>7</sup>. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, as patentes serão disponíveis e os direitos de patentes serão usufruídos sem discriminação quanto ao local da invenção, quanto ao seu setor tecnológico e quanto ao fato de os produtos serem importados ou produzidos localmente.
2. Os Estados Partes podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas porque a exploração é proibida por sua legislação.
3. Os Estados Partes também podem considerar como não patenteáveis:
  - (a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

<sup>7</sup> Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" e "passível de aplicação industrial" poderão ser considerados por um Estado Parte como sinônimos dos termos "não óbvio" e "útil", respectivamente.

12



Handwritten signature or initials, possibly 'AFS'.

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) plantas e animais, exceto microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Estados Partes concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos.

#### ARTIGO 15.20

##### Período de carência

Cada Estado Parte desconsiderará as informações contidas em divulgações públicas usadas para determinar se uma invenção é nova se a divulgação pública:

- a) foi feita pelo inventor ou seus sucessores ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim determinarem, por uma pessoa que obteve as informações direta ou indiretamente do inventor; e
- b) ocorreu dentro de 12 (doze) meses antes da data de depósito do pedido de patente ou, quando aplicável, sujeito às leis e regulamentos do Estado Parte, da prioridade reconhecida.

#### ARTIGO 15.21

##### Recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore<sup>8</sup>

1. Sujeito a suas obrigações internacionais, cada Estado Parte poderá estabelecer medidas apropriadas<sup>9</sup> para proteger os recursos genéticos, os conhecimentos tradicionais e o folclore.

<sup>8</sup> Para maior certeza, este Artigo não prejudica a posição de um Estado Parte sobre recursos genéticos, conhecimento tradicional e folclore, inclusive em quaisquer negociações bilaterais ou multilaterais por meio de quaisquer foros, como o Comitê Intergovernamental da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore.

<sup>9</sup> Para maior certeza, os Estados Partes entendem que essas "medidas apropriadas" são uma questão que cabe a cada Estado Parte determinar e pode não envolver necessariamente seu sistema de propriedade intelectual.



*Handwritten initials: CA, AG*

*Handwritten initials: 7e*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

2. Cuando un Estado Parte tiver exigências de divulgação relacionadas à fonte ou origem dos recursos genéticos<sup>10</sup> como parte de seu sistema de patentes, esse Estado Parte envidará esforços para disponibilizar suas leis e regulamentos com relação a esses requisitos, inclusive on-line, quando viável, de modo a permitir que as pessoas interessadas e outros Estados Partes tomem conhecimento deles.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para realizar um exame de patentes de qualidade.

SEÇÃO C

APLICAÇÃO

ARTIGO 15.22

Aplicação dos direitos de propriedade intelectual

1. Os Estados Partes fornecerão proteção adequada e eficaz aos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com o Acordo TRIPS e outros acordos internacionais dos quais os Estados Partes sejam parte. Os Estados Partes garantirão procedimentos de aplicação conforme especificado na Parte III do Acordo TRIPS, de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual.
2. Em particular, as medidas, os procedimentos e as soluções mencionados no parágrafo 1 e previstos por cada Estado Parte em suas leis e regulamentos:
  - (a) levarão em conta, conforme apropriado, a necessidade de proporcionalidade entre a gravidade da infração e os interesses de terceiros;
  - (b) serão justos e equitativos;
  - (c) não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos; e

<sup>10</sup> Os Estados Partes reconhecem o fato de que alguns Estados Partes também exigem, se aplicável, em seus sistemas de patentes, evidência de consentimento prévio informado e acesso e repartição de benefícios para recursos genéticos e conhecimento tradicional associado.



*CA*

*AP*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) serán aplicados de modo a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a oferecer salvaguardas contra seu uso abusivo.

3. Nada neste Capítulo afeta a capacidade de um Estado Parte de aplicar suas leis e regulamentos em geral ou cria qualquer obrigação para um Estado Parte de alterar suas leis e regulamentos existentes relacionados à aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Sem prejuízo dos princípios gerais acima, nada neste Capítulo cria qualquer obrigação aos Estados Partes:

- (a) de estabelecer um sistema jurídico para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto daquele para a aplicação da legislação em geral; ou
- (b) com relação à distribuição de recursos entre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da legislação em geral.

#### ARTIGO 15.23

##### Publicação de decisões judiciais

Em processos judiciais civis instituídos por infração de um direito de propriedade intelectual, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, de acordo com suas leis, regulamentos e políticas, para publicar ou disponibilizar ao público informações sobre decisões judiciais finais. Nenhuma disposição deste Artigo exigirá que um Estado Parte divulgue informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou, de outra forma, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.



*Handwritten signature or initials*

*Handwritten mark or signature*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

ARTIGO 15.24

MERCOSUL

Custos legais

Cada Estado Parte providenciará para que sus autoridades judiciales, cuando apropiado, tengan autoridad para ordenar, na conclusão de processos judiciales civis relativos a infração de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora receba o pagamento pela parte perdedora de custas ou taxas processuais e honorários advocatícios apropriados, ou quaisquer outras despesas, conforme previsto nas leis e regulamentos desse Estado Parte.

SEÇÃO D



ARTIGO 15.25

Cooperação

1. As Partes concordam em cooperar com o objetivo de apoiar a implementação dos compromissos e obrigações assumidos neste Capítulo. As áreas de cooperação incluem, entre outras, as seguintes atividades:

- (a) intercâmbio de informações sobre as arquiteturas legais relativas a direitos de propriedade intelectual, inclusive aquelas referentes à implementação das legislações e sistemas de propriedade intelectual, com o objetivo de promover o registro eficaz de direitos de propriedade intelectual;
- (b) intercâmbio de informações e cooperação sobre sensibilização do público e iniciativas apropriadas para promover a conscientização sobre os benefícios dos direitos e sistemas de propriedade intelectual; e
- (c) quaisquer outras áreas de cooperação ou atividades que possam ser discutidas e acordadas entre as Partes.



*CA*

*10*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2. A cooperação prevista neste Capítulo será realizada de acordo com as leis, regras, regulamentos, diretrizes ou políticas de cada Estado Parte. A cooperação também será realizada em termos e condições mutuamente acordados e estará sujeita à disponibilidade de recursos de cada Estado Parte.



*Handwritten signature or initials*

*Handwritten mark*

MERCOSUR

MERCOSUL  
ANEXO 15-A1

LISTA DE NOMES A SEREM SOLICITADOS PARA PROTEÇÃO COMO INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO TERRITÓRIO DOS ESTADOS-PARTES<sup>1</sup>

ARGENTINA

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens <sup>2</sup>
1	Argentina	25 de Mayo	Vinhos
2	Argentina	9 de Julio	Vinhos
3	Argentina	Agrelo	Vinhos
4	Argentina	Albardón	Vinhos
5	Argentina	Alto valle de Río Negro	Vinhos
6	Argentina	Angaco	Vinhos
7	Argentina	Añelo	Vinhos
8	Argentina	Arauco	Vinhos
9	Argentina	Avellaneda	Vinhos
10	Argentina	Barrancas	Vinhos
11	Argentina	Barreal	Vinhos
12	Argentina	Belén	Vinhos
13	Argentina	Cachi	Vinhos
14	Argentina	Cafayate - Valle de Cafayate	Vinhos
15	Argentina	Calingasta - Valle de Calingasta	Vinhos
16	Argentina	Canota - Valle de Canota	Vinhos
17	Argentina	Castro Barros	Vinhos
18	Argentina	Catamarca	Vinhos
19	Argentina	Caucete	Vinhos
20	Argentina	Chapadmalal	Vinhos
21	Argentina	Chilecito	Vinhos
22	Argentina	Chimbas	Vinhos
23	Argentina	Colón	Vinhos
24	Argentina	Colônia Caroya	Vinhos
25	Argentina	Confluencia	Vinhos
26	Argentina	Córdoba Argentina	Vinhos
27	Argentina	Cruz del Eje	Vinhos
28	Argentina	Cuyo	Vinhos
29	Argentina	Distrito Medrano	Vinhos
30	Argentina	El Paraíso	Vinhos
31	Argentina	Famatina	Vinhos

<sup>1</sup> Argentina, Brasil e Uruguai confirmam que as indicações geográficas incluídas em suas respectivas tabelas são protegidas em cada país ou território de origem, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

<sup>2</sup> De acordo com as categorias de bens sob as quais as indicações geográficas podem ser registradas, conforme estabelecido no Cronograma da Geographical Indications Act 2014 (Lei de Indicações Geográficas de 2014) de Singapura. A classificação do produto pode diferir de acordo com as leis e regulamentações de cada Estado Parte.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Handwritten signature or initials.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

32	Argentina	Felipe Varela	Vinhos
33	Argentina	General Alvear	Vinhos
34	Argentina	General Conesa	Vinhos
35	Argentina	General Lamadrid	Vinhos
36	Argentina	General Roca	Vinhos
37	Argentina	Godoy Cruz	Vinhos
38	Argentina	Guaymallén	Vinhos
39	Argentina	Iglesia	Vinhos
40	Argentina	Jáchal	Vinhos
41	Argentina	Jujuy	Vinhos
42	Argentina	Junín	Vinhos
43	Argentina	La Consulta	Vinhos
44	Argentina	La Paz	Vinhos
45	Argentina	La Rioja Argentina	Vinhos
46	Argentina	Las Compuertas	Vinhos
47	Argentina	Las Heras	Vinhos
48	Argentina	Lavalle - Desierto de Lavalle	Vinhos
49	Argentina	Los Chacayes	Vinhos
50	Argentina	Luján de Cuyo	Vinhos
52	Argentina	Lunlunta	Vinhos
53	Argentina	Maipú	Vinhos
54	Argentina	Mendoza	Vinhos
55	Argentina	Molinos	Vinhos
56	Argentina	Neuquén	Vinhos
57	Argentina	Pampa el Cepillo	Vinhos
58	Argentina	Paraje Altamira	Vinhos
59	Argentina	Patagonia	Vinhos
60	Argentina	Pichimahuida	Vinhos
61	Argentina	Pocito	Vinhos
62	Argentina	Pomán	Vinhos
63	Argentina	Pozo de los Algarrobos	Vinhos
64	Argentina	Quebrada de Humahuaca	Vinhos
65	Argentina	Rawson	Vinhos
66	Argentina	Reducción	Vinhos
67	Argentina	Río Negro	Vinhos
68	Argentina	Rivadavia de Mendoza	Vinhos
69	Argentina	Rivadavia de San Juan	Vinhos
70	Argentina	Russel	Vinhos
71	Argentina	Salta	Vinhos
72	Argentina	San Blas de los Sauces	Vinhos
73	Argentina	San Carlos de Mendoza	Vinhos
74	Argentina	San Carlos de Salta	Vinhos
75	Argentina	San Javier	Vinhos
76	Argentina	San Juan	Vinhos
77	Argentina	San Luis	Vinhos

12



Handwritten initials or signature.

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

78	Argentina	San Martín de Mendoza	Vinhos
79	Argentina	San Martín de San Juan	Vinhos
80	Argentina	San Rafael	Vinhos
81	Argentina	San Pablo	Vinhos
82	Argentina	Sanagasta	Vinhos
83	Argentina	Santa Lucía	Vinhos
84	Argentina	Santa María	Vinhos
85	Argentina	Santa Rosa	Vinhos
86	Argentina	Sarmiento	Vinhos
87	Argentina	Taff	Vinhos
88	Argentina	Tinogasta	Vinhos
89	Argentina	Trevelín	Vinhos
90	Argentina	Tucumán	Vinhos
91	Argentina	Tunuyán	Vinhos
92	Argentina	Tupungato - Valle de Tupungato	Vinhos
93	Argentina	Ullum	Vinhos
94	Argentina	Valle de Chafar muyo	Vinhos
95	Argentina	Valle de Uco	Vinhos
96	Argentina	Valle del Pedernal	Vinhos
97	Argentina	Vale do Tulum	Vinhos
98	Argentina	Valle Fértil	Vinhos
99	Argentina	Valle de Zonda	Vinhos
100	Argentina	Valles Calchaquies - Valle Calchaquí	Vinhos
101	Argentina	Valles del Famatina	Vinhos
102	Argentina	Victoria, Entre Ríos	Vinhos
103	Argentina	Vinchina	Vinhos
104	Argentina	Villa Ventana	Vinhos
105	Argentina	Vista Flores	Vinhos
106	Argentina	Zonda	Vinhos
107	Argentina	Acéite de Oliva Virgen Extra de Mendoza	Óleos comestíveis
108	Argentina	Cordero Patagónico	Carne e produtos de carne
109	Argentina	Kiwi Mar y Sierra del Sudeste de Buenos Aires	Frutas
110	Argentina	Salame de Tandil	Carne e produtos de carne
111	Argentina	Dulce de Membrillo Rubio de San Juan	Bens de confeitaria e panificação
112	Argentina	Alcauciles Platenses	Vegetais
113	Argentina	Chivito Criollo del Norte Neuquino	Carne e produtos de carne
114	Argentina	Melón de Media Agua	Frutas
115	Argentina	Salame Típico de Colônia Caroya	Carne e produtos cárneos
116	Argentina	Espárrago de Médano de Oro de San Juan	Vegetais

*Handwritten signature*



*Handwritten initials*

**BRASIL<sup>3</sup>**

-	Estado Membro	Indicación geográfica	Categorías de bens
1	Brasil	Vale dos Vinhedos	Vinhos
2	Brasil	Pinto Bandeira	Vinhos
3	Brasil	Vales da Uva Goethe	Vinhos
4	Brasil	Altos Montes	Vinhos
5	Brasil	Monte Belo	Vinhos
6	Brasil	Farroupilha	Vinhos
7	Brasil	Campanha Gaúcha	Vinhos
8	Brasil	Santa Catarina	Vinhos
9	Brasil	Vale do Submédio São Francisco	Frutas
10	Brasil	Mossoró	Frutas
11	Brasil	Marialva	Frutas
12	Brasil	Novo Remanso	Frutas
13	Brasil	Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	Carne e produtos de carne
14	Brasil	Maracaju	Carne e produtos de carne
15	Brasil	Venda Nova do Imigrante	Carne e produtos de carne
16	Brasil	Paraty	Destilados
17	Brasil	Região de Salinas	Destilados
18	Brasil	Microrregião Abaíra	Destilados
19	Brasil	Pelotas	Bens de confeitaria e panificação
20	Brasil	Antonina	Bens de confeitaria e panificação
21	Brasil	Gramado	Bens de confeitaria e panificação
22	Brasil	São Tiago	Bens de confeitaria e panificação
23	Brasil	Serro	Queijo
24	Brasil	Canastra	Queijo
25	Brasil	Colônia Witmarsum	Queijo
26	Brasil	Região de Mara Rosa	Especiarias e condimentos
27	Brasil	Região São Bento de Urânia	Vegetais
28	Brasil	Costa Negra	Frutos do mar
29	Brasil	Carlópolis	Frutas
30	Brasil	Marajó	Queijo
31	Brasil	Campos de Cima da Serra	Queijo
32	Brasil	Terra Indígena Andirá-Marau	Bens de confeitaria e panificação Frutas

<sup>3</sup> As IGs nos números 36 a 47 só poderão ser solicitadas para proteção em Singapura após a entrada em vigor do Acordo entre Singapura e Brasil.

*Handwritten signature/initials*



*Handwritten signature/initials*

*Congreso de la Nación*

**MERCOSUR**

**MERCOSUL**

33	Brasil	Mamirauá	Frutos do mar
34	Brasil	Região de São Joaquim	Frutas
35	Brasil	Região de Corupá	Frutas
36	Brasil	Região do Cerrado Mineiro	Café
37	Brasil	Norte Pioneiro do Paraná	Café
38	Brasil	Alta Mogiana	Café
39	Brasil	Região de Pinhal	Café
40	Brasil	Oeste da Bahia	Café
41	Brasil	Campo das Vertentes	Café
42	Brasil	Matas de Minas	Café
43	Brasil	Espírito Santo	Café
44	Brasil	Mantiqueira de Minas	Café
45	Brasil	Caparaó	Café
46	Brasil	Montanhas do Espírito Santo	Café
47	Brasil	Matas de Rondônia	Café

**URUGUAI**

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorías de bens
1	Uruguai	Bella Unión	Vinhos
2	Uruguai	Atlántida	Vinhos
3	Uruguai	Canelón Chico	Vinhos
4	Uruguai	Canelones	Vinhos
5	Uruguai	Carmelo	Vinhos
6	Uruguai	Carpinteria	Vinhos
7	Uruguai	Cerro Carmelo	Vinhos
8	Uruguai	Cerro Chapeu	Vinhos
9	Uruguai	Constancia	Vinhos
10	Uruguai	El Carmen	Vinhos
11	Uruguai	Garzón	Vinhos
12	Uruguai	José Ignacio	Vinhos
13	Uruguai	Juanico	Vinhos
14	Uruguai	La Caballada	Vinhos
15	Uruguai	La Cruz	Vinhos
16	Uruguai	La Puebla	Vinhos
17	Uruguai	Las Brujas	Vinhos
18	Uruguai	Las Violetas	Vinhos
19	Uruguai	Lomas De La Paloma	Vinhos
20	Uruguai	Los Cerrillos	Vinhos
21	Uruguai	Los Cerros de San Juan	Vinhos
22	Uruguai	Manga	Vinhos
23	Uruguai	Paso Cuello	Vinhos
24	Uruguai	Progreso	Vinhos
25	Uruguai	Rincón De Olmos	Vinhos
26	Uruguai	Rincón del Colorado	Vinhos
27	Uruguai	San José	Vinhos

*712*



*Handwritten signature or initials.*

*Congreso de la Nación*

**MERCOSUR**

**MERCOSUL**

28	Uruguai	Santos Lugares	Vinhos
29	Uruguai	Sauce	Vinhos
30	Uruguai	Sierra de la Ballena	Vinhos
31	Uruguai	Serra de Mahoma	Vinhos
32	Uruguai	Suarez	Vinhos
33	Uruguai	Villa Del Carmen	Vinhos
34	Uruguai	Montevideo	Vinhos
35	Uruguai	Sur de Florida	Vinhos
36	Uruguai	Maldonado	Vinhos
37	Uruguai	Sur de Rocha	Vinhos
38	Uruguai	Colonia	Vinhos
39	Uruguai	Soriano	Vinhos
40	Uruguai	Río Negro	Vinhos
41	Uruguai	Salto	Vinhos
42	Uruguai	Paysandú	Vinhos
43	Uruguai	Artigas	Vinhos
44	Uruguai	Tacuarembó	Vinhos
45	Uruguai	Flores	Vinhos
46	Uruguai	Norte da Florida	Vinhos
47	Uruguai	Cerro Largo	Vinhos
48	Uruguai	Norte de Lavalleja	Vinhos
49	Uruguai	Norte de Rocha	Vinhos
50	Uruguai	Colon	Vinhos
52	Uruguai	La Paz	Vinhos
53	Uruguai	San Carlos	Vinhos
54	Uruguai	Santa Rosa	Vinhos
55	Uruguai	Santa Lucía	Vinhos

**PARAGUAI<sup>4</sup>**

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens
1	Paraguai	Chorizo Sanjuanino	Carne e produtos de carne
2	Paraguai	Batiburrillo de Misiones	Carne e produtos de carne
3	Paraguai	Frutilla de Areguá	Frutas
4	Paraguai	Mango de Areguá	Frutas
5	Paraguai	Sandía de Estanzuela	Frutas
6	Paraguai	Licor de Yegros	Bebidas alcoólicas
7	Paraguai	Vino de Independencia	Vinhos
8	Paraguai	Chipa Barrero	Bens de confeitaria e panificação
9	Paraguai	Chipa de Coronel Bogado	Bens de confeitaria e panificação

<sup>4</sup> Esta seção do Anexo 15-A1 em relação ao Paraguai terá vigência somente quando as indicações geográficas listadas para o Paraguai estiverem protegidas em seu país ou território de origem, de acordo com suas leis e regulamentos.

*AC*



*AG*

PE-74/26  
OD-18/26  
4259

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

10	Paraguay	Caña Paraguaya	Destilados
11	Paraguay	Carne del Paraguay	Carne e produtos de carne
12	Paraguay	Carne del Chaco	Carne e produtos de carne
13	Paraguay	Melón de Yaguaron	Frutas
14	Paraguay	Aceite de coco Paraguayo/ Mbokaja	Óleos não comestíveis
15	Paraguay	Cecina so'o piru Paraguayo	Carne e produtos de carne
16	Paraguay	Naranja de Itapua	Frutas
17	Paraguay	Palmito Paraguayo	Vegetais



*AS*

*10*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL  
ANEXO 15-A2

**LISTA REPRESENTATIVA DE OUTRAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO TERRITÓRIO DOS ESTADOS PARTES<sup>1</sup>**

Mediante solicitação de um Estado, Parte com relação à elegibilidade de qualquer uma das IGs listadas neste Anexo para proteção no território dos outros Estados Partes, o Comitê Conjunto tratará da solicitação da maneira estabelecida no Artigo 19.1 (Comitê Conjunto).

**ARGENTINA**

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Classe do produto <sup>2</sup>
1	Argentina	Yerba Mate Argentina	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias  (Código 09.03)

**BRASIL**

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Classe do produto
1	Brasil	Linhares	Capítulo 18, Cacau e preparações de cacau  (Códigos 18.01, 18.02, 18.03, 18.04, 18.05, 18.06)
2	Brasil	Sul da Bahia	Capítulo 18, Cacau e preparações de cacau  (Códigos 18.01, 18.02, 18.03, 18.04, 18.05, 18.06)
3	Brasil	Tomé-Açu	Capítulo 18, Cacau e preparações de cacau  (Códigos 18.01, 18.02, 18.03, 18.04, 18.05, 18.06)

<sup>1</sup> A Argentina e o Brasil confirmam que as indicações geográficas incluídas em suas respectivas tabelas estão registradas e são protegidas em cada país ou território de origem, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

<sup>2</sup> De acordo com os capítulos ou códigos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



10

PE-74/26  
OD-18/26  
4261

*Congreso de la Nación*

**MERCOSUR**

**MERCOSUL**

4	Brasil	Vale dos Sinos	Capítulo 41, Peles em bruto e couros; e Capítulo 42, Artigos de couro.
5	Brasil	Sabará	Capítulo 20, Preparações de frutas (Código 20.07)
6	Brasil	São Matheus	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)
7	Brasil	Planalto Norte Catarinense	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)

**PARAGUAI<sup>3</sup>**

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Classe do produto
1	Paraguai	Yerba Mate Paraguaya	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)
2	Paraguai	Stevia Paraguaya / Ka'a He'e del Paraguay	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Código 12.12)
3	Paraguai	Katuaba Paraguaya	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos;

<sup>3</sup> Esta seção do Anexo 15-A2 em relação ao Paraguai terá vigência somente quando as indicações geográficas listadas para o Paraguai estiverem protegidas em seu país ou território de origem, de acordo com suas leis e regulamentos.



*19*

PE-74/26  
OD-18/26  
4262

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

			grãos, sementes e frutas diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens  (Código 12.11)
4	Paraguai	Menta'i Paraguaya	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens  (Código 12.11)
5	Paraguai	Burrito Paraguayo	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens  (Código 12.11)



*AC*

*12*

PE-74/26  
OD-18/26  
4263

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 15-A3

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

I

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

Página 1286 de 1492



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten number 712.*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL  
ANEXO 15-B

## TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

### ARTIGO 15-B.1

#### Transferência de tecnologia

1. Os Estados Partes facilitarão a colaboração entre empresas e instituições em seus territórios, reconhecendo que essa colaboração incentiva a transferência de tecnologia, o que inclui facilitar fluxos e absorção de habilidades, conhecimentos, ideias, saber-fazer e tecnologia entre diferentes partes interessadas localizadas nos territórios de ambos os Estados Partes.
2. Para os fins do parágrafo 1, os Estados Partes oferecerão, de acordo com seus recursos e políticas domésticos, incentivos a empresas e instituições em seus respectivos territórios, com o objetivo de promover a inovação tecnológica.

### ARTIGO 15-B.2

#### Cooperação em transferência de tecnologia

1. Para a implementação deste Anexo, os Estados Partes incentivarão atividades de cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação com o objetivo de:
  - (a) desenvolver a capacidade por meio do intercâmbio de conhecimentos técnicos e melhores práticas em campos de interesse mútuo;
  - (b) conscientizar sobre o acesso a informações tecnológicas em documentos de patentes; e
  - (c) intercambiar informações sobre licenciamento de propriedade intelectual e práticas de comercialização de universidades e instituições de pesquisa.
2. As atividades de cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação podem ser realizadas, *inter alia*, por meio da facilitação de:

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Congreso de la Nación*  
**MERCOSUR**

**MERCOSUL**

- (a) intercambio de científicos, investigadores, técnicos e especialistas;
- (b) intercambio de informaciones de naturaleza científica e tecnológica;
- (c) organización conjunta de seminários, simpósios, conferencias e outras reuniões científicas e tecnológicas;
- (d) implementação de projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento entre institutos de pesquisa e universidades dos Estados Partes em campos de interesse mútuo, bem como o intercambio dos resultados de tais atividades de pesquisa e desenvolvimento;
- (e) organização de missões para indústrias específicas com foco em setores de alto crescimento;
- (f) cooperação na comercialização de tecnologias; e
- (g) qualquer outra forma de cooperação científica e tecnológica acordada entre os Estados Partes.

3. Um Estado Parte intercambiará, a pedido de outro Estado Parte, informaciones sobre suas práticas e políticas relativas à transferência de tecnologia, incluindo:

- (a) medidas para facilitar o fluxo de informaciones;
- (b) iniciativas que incentivem parcerias de negócios e de pesquisa; e
- (c) regulamentos de licenciamento e subcontratação.

4. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar a colaboração conforme descrita neste Anexo. Os pontos de contato são:

- (a) para Singapura, a *Americas Division* (Divisão das Américas) do *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor;



*Handwritten signatures and initials.*

*Handwritten signature.*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) para a Argentina, *el Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación (Programa Nacional de Gestión de Activos Intangibles, Propiedad Intelectual y Transferencia Tecnológica)*, (o *Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Programa Nacional de Estudos – Programa Nacional de Ativos Intangíveis, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia)*), ou seu sucessor;
  - (c) para o Brasil, o *Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Departamento de Negociações Internacionais (MDIC/DEINT)*, ou seu sucessor;
  - (d) para o Paraguai, *la Dirección Nacional de Propiedad Intelectual (DINAPI)*, (a *Direção Nacional de Propriedade Intelectual*), ou seu sucessor; e
  - (e) para o Uruguai, *la Dirección Nacional de la Propiedad Industrial (DNPI)*, (a *Direção Nacional da Propriedade Industrial*) ou seu sucessor.
5. Os pontos de contato reunir-se-ão sempre que necessário para intercambiar informações e considerar questões relativas a este Anexo, como sua implementação e administração.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 16

MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 16.1

Princípios gerais

1. Reconhecendo que as micro, pequenas e médias empresas e empreendedores (doravante denominados "MPMEs" neste Capítulo) contribuem significativamente para o desenvolvimento, o crescimento econômico, o emprego e a inovação, e reconhecendo ainda o robusto diálogo existente entre as Partes sobre as formas de aumentar a participação das MPMEs no comércio e na cooperação sobre MPMEs, as Partes buscam continuar apoiando o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs pelo aumento de sua capacidade de participar e se beneficiar das oportunidades criadas por este Acordo.
2. As Partes reconhecem a importância de promover um ambiente que facilite e apoie o desenvolvimento, o crescimento e a competitividade das MPMEs, reconhecendo sua participação nos mercados domésticos e no comércio internacional, bem como sua contribuição para o crescimento econômico inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o aumento da produtividade.
3. Reconhecendo o papel fundamental das MPMEs na manutenção do dinamismo e no aumento da competitividade das economias das respectivas Partes, as Partes promoverão a cooperação em MPMEs com o objetivo de contribuir para a expansão, diversificação e aprofundamento dos laços econômicos e comerciais entre as Partes, fortalecendo setores produtivos e promovendo o crescimento das, e a criação de empregos pelas, MPMEs.
4. As Partes também reconhecem que a melhoria da competitividade e da produtividade das MPMEs pode aumentar ainda mais a capacidade das MPMEs de se beneficiarem das oportunidades de comércio e investimento que surgem no âmbito deste Acordo.



10

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

5. As Partes também reconhecem a importância da inovação para a competitividade e a produtividade das MPMEs, e a importância de um melhor acesso a informações, financiamento e redes de contatos para facilitar o processo de inovação.

#### ARTIGO 16.2

##### Compartilhamento de informações

1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá seu próprio sítio eletrônico acessível ao público contendo informações sobre este Acordo, incluindo:
  - (a) o texto deste Acordo, incluindo todos os Anexos e Apêndices;
  - (b) um resumo deste Acordo; e
  - (c) informações projetadas para MPMEs que contêm:
    - (i) uma descrição das disposições deste Acordo que o Estado Parte considera relevantes para as MPMEs; e
    - (ii) quaisquer informações adicionais que o Estado Parte considere útil para as MPMEs interessadas em se beneficiar das oportunidades oferecidas por este Acordo.
2. Cada Estado Parte incluirá, em seu sítio eletrônico, *links* para:
  - (a) os sítios eletrônicos equivalentes dos outros Estados Partes; e
  - (b) os sítios eletrônicos de seus órgãos governamentais e outras entidades apropriadas que fornecem informações que o Estado Parte considera úteis para qualquer pessoa interessada em comercializar, investir ou fazer negócios no território desse Estado Parte.



10

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

3. Sujeitas às leis e regulamentos de cada Estado Parte, as informações descritas no subparágrafo (b) do parágrafo 2 podem incluir:
- (a) regulamentos e procedimentos alfandegários;
  - (b) regulamentos e procedimentos relativos a direitos de propriedade intelectual;
  - (c) regulamentos técnicos, padrões e medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação e exportação;
  - (d) regulamentos de investimento estrangeiro;
  - (e) procedimentos de registro de negócios;
  - (f) programas de promoção comercial;
  - (g) programas de promoção de empresas emergentes;
  - (h) programas de financiamento de MPMEs, incluindo serviços de financiamento de exportação e capital de risco;
  - (i) regulamentos trabalhistas;
  - (j) informações tributárias; e
  - (k) estatísticas de relevância econômica e outros dados macro de interesse sobre o setor de MPMEs.
4. Cada Estado Parte fará seus melhores esforços para garantir que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam progressivamente carregadas e tornadas acessíveis dentro de três anos após a entrada em vigor deste Acordo. Cada Estado Parte revisará regularmente as informações e os *links* no sítio eletrônico mencionado neste Artigo para garantir que as informações e os *links* estejam atualizados e precisos.



*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

5. Cada Estado Parte asegurará que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam apresentadas de maneira facilmente compreensível e acessível para as MPMEs. Quando possível, cada Estado Parte envidará esforços para disponibilizar as informações em mais de um idioma oficial dos Estados Partes.

#### ARTIGO 16.3

##### Pontos de contato para MPMEs

1. Cada Estado Parte designará e notificará os outros Estados Partes sobre seu ponto de contato para as MPMEs, a fim de facilitar a comunicação entre os Estados Partes sobre qualquer assunto abrangido por este Capítulo.
2. Os pontos de contato:
  - (a) promoverão e coordenarão as atividades acordadas neste Capítulo;
  - (b) avaliarão periodicamente o progresso e o funcionamento geral das disposições deste Capítulo e farão recomendações, conforme apropriado;
  - (c) intercambiarão informações para auxiliar no monitoramento da implementação deste Acordo no que se refere às MPMEs;
  - (d) recomendarão informações adicionais que um Estado Parte possa incluir em seu sítio eletrônico referido no Artigo 16.2 (Compartilhamento de informações);
  - (e) revisarão e coordenarão o programa de trabalho dos pontos de contato com os do Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos neste Acordo, bem como com os de outros órgãos internacionais relevantes, para não duplicar esses programas de trabalho e para identificar oportunidades apropriadas de cooperação para melhorar a capacidade das MPMEs de se engajarem nas oportunidades de comércio e investimento oferecidas por este Acordo; e



*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (f) considerarão qualquer outro assunto relacionado às MPMEs que os pontos de contato possam decidir, incluindo quaisquer questões levantadas pelas MPMEs em relação à sua capacidade de se beneficiarem deste Acordo.
3. Os pontos de contato reunir-se-ão, pessoalmente ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor deste Acordo e, posteriormente, com a frequência necessária.
4. Os pontos de contato podem procurar colaborar com especialistas e organizações doadoras internacionais apropriados na execução de seus programas e atividades.

#### ARTIGO 16.4

##### Cooperação em MPMEs

1. As Partes reconhecem a importância de promover a cooperação em atividades de MPMEs entre as Partes para apoiar os objetivos deste Capítulo.
2. As Partes também reconhecem a importância de envolver o setor privado e outras agências relevantes no desenvolvimento dessas atividades.
3. As Partes envidarão esforços para promover a cooperação, especialmente, mas não apenas, nas seguintes áreas de interesse:
- (a) políticas e programas para desenvolver o capital empresarial, promover a cultura empresarial e fomentar o desenvolvimento de MPMEs dinâmicas com alto potencial de crescimento;
  - (b) agrupamentos em setores estratégicos para aumentar a competitividade e a produtividade das MPMEs;
  - (c) cadeias de valor locais, regionais e globais para promover a integração produtiva em setores de interesse;



*4e*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) arquitecturas regulatorias para facilitar el emprendedorismo y el desarrollo y la innovación de las MPMEs;
  - (e) plataformas, programas, sitios electrónicos de MPMEs, instrumentos de comunicación y tecnología (ICT) para facilitar el acceso de las MPMEs a los mercados internacionales y a la información relevante;
  - (f) internacionalización de las MPMEs;
  - (g) promoción de la participación y del emprendedorismo de las mujeres en las MPMEs para aumentar su contribución a la economía y al comercio;
  - (h) políticas y programas que promuevan la transformación digital de las MPMEs, la economía digital y la Industria 4.0; e
  - (i) políticas y programas que promuevan el acceso a capital, crédito y garantías recíprocas para las MPMEs.
4. Las Partes envidarán esfuerzos para cooperar especialmente, mas no apenas, de las siguientes maneras:
- (a) facilitar el intercambio de información sobre las mejores prácticas de políticas públicas, experiencias exitosas e información y saber hacer relevante para el apoyo y asistencia a las MPMEs, como el desarrollo y la implementación de pre-incubación, incubación, aceleradores y centros de apoyo a las MPMEs.
  - (b) proporcionar asistencia técnica, capacitación, actividades de capacitación o cualquier otro mecanismo para que las MPMEs aumenten sus oportunidades de comercio e inversión;
  - (c) participar de programas conjuntos e acciones-piloto para las MPMEs;
  - (d) promover la organización y la ejecución conjunta de seminarios, conferencias, simposios, mesas redondas de negocios o cualquier otra actividad relacionada para explorar oportunidades de negocios, industriales y técnicas para las MPMEs;



*1e*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) desenvolver parcerias estratégicas e contatos novos e estratégicos entre operadores econômicos e incentivar *joint ventures* e redes de contatos entre as MPMEs;
  - (f) facilitar o acesso das MPMEs aos mecanismos de financiamento, desenvolver mecanismos de financiamento inovadores para as MPMEs e fornecer informações atualizadas às MPMEs sobre os instrumentos de financiamento disponíveis a elas;
  - (g) apoiar o investimento das MPMEs e a transferência de saber-fazer e tecnologia para as MPMEs;
5. As Partes reconhecem que, além das disposições deste Artigo, há outras disposições no Acordo que buscam aprimorar a cooperação entre as Partes em questões relativas às MPMEs ou questões que beneficiam especialmente as MPMEs.

#### ARTIGO 16.5

##### Consultas

As Partes farão seus melhores esforços para resolver qualquer questão que possa surgir com relação à interpretação e aplicação deste Capítulo por meio de diálogo, consultas e cooperação.

#### ARTIGO 16.6

##### Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.



10

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 17

TRANSPARENCIA

ARTIGO 17.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

"decisão administrativa de aplicação geral" significa uma decisão ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações factuais que se enquadram geralmente em seu âmbito e que estabelece uma norma de conduta, mas não inclui:

- (a) uma determinação ou decisão tomada em um processo administrativo ou, quando disponível no sistema jurídico de uma Parte, em um processo parajudicial que se aplique a uma determinada pessoa, bem ou serviço de outra Parte em um caso específico; ou
- (b) uma decisão que julga com relação a um determinado ato ou prática; e

"pessoa interessada" significa qualquer pessoa física ou jurídica que possa estar sujeita a quaisquer direitos ou obrigações de acordo com uma lei, regulamento, procedimento ou decisão administrativa de aplicação geral.

ARTIGO 17.2

Publicação

Cada Parte garantizará que suas leis, regulamentos, procedimientos e decisiones administrativas de aplicación general con relación a cualquier asunto cubierto por este Acuerdo sejam prontamente publicados ou, de otra forma, disponibilizados de modo a permitir que as outras Partes e as pessoas interessadas tomem conhecimento deles<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> As Partes entendem que uma Parte não é obrigada a publicar todas as leis, regulamentos, procedimientos ou decisiones administrativas de aplicación general mencionados no Artigo 17.2



12

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 17.3

Notificação e fornecimento de informações

1. Se uma Parte considerar que qualquer medida pode afetar materialmente a operação deste Acordo ou, de outra forma, afetar substancialmente os interesses de outra Parte nos termos deste Acordo, a Parte, no máximo grau possível, notificará prontamente a outra Parte sobre a medida.
2. Mediante solicitação de qualquer Parte, a Parte requerida fornecerá prontamente informações e responderá a perguntas relativas a qualquer medida, independentemente de a Parte requerente ter sido ou não previamente notificada dessa medida<sup>2</sup>.
3. Qualquer notificação ou informação fornecida nos termos deste Artigo será sem prejuízo do fato de a medida ser consistente ou não com este Acordo.
4. Qualquer notificação, solicitação ou informação prevista neste Artigo será fornecida às outras Partes por meio dos pontos de contato relevantes.
5. Quando as informações exigidas no parágrafo 1 tiverem sido disponibilizadas por meio de notificação à OMC, de acordo com suas regras e procedimentos relevantes, ou quando as informações mencionadas tiverem sido disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais, acessíveis ao público e isentos de taxas das Partes, a notificação exigida no parágrafo 1 será considerada realizada.

ARTIGO 17.4

Processos administrativos

Com o objetivo de administrar de maneira consistente, imparcial e razoável todas as medidas mencionadas no Artigo 17.2 (Publicação), cada Parte, em seus processos administrativos que aplicam tais medidas a pessoas, bens ou serviços particulares de outra Parte em casos específicos:

(Publicação), e poderá, em vez disso, disponibilizar essas informações por outros meios em seu sistema jurídico que permitam que outras Partes e pessoas interessadas tomem conhecimento delas.

<sup>2</sup> Para maior certeza, este parágrafo não impede que uma Parte tome os passos necessários em seu sistema jurídico para fornecer informações e responder às consultas mencionadas neste parágrafo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



7e

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) envidará esfuerzos, na medida do possível, para fornecer às pessoas de outra Parte que sejam diretamente afetadas por um processo um aviso razoável, de acordo com os procedimentos domésticos, quando um processo for iniciado, incluindo uma descrição da natureza do processo, uma declaração da autoridade legal sob a qual o processo foi iniciado e uma descrição geral de quaisquer questões em controvérsia;
- (b) dará a essas pessoas uma oportunidade razoável de apresentar fatos e argumentos em apoio às suas posições antes de qualquer ação administrativa final, até onde o tempo, a natureza do processo e o interesse público permitirem; e
- (c) garantirá que os procedimentos estejam de acordo com sua legislação.

ARTIGO 17.5

Revisão de ações administrativas

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá tribunais ou procedimentos judiciais, administrativos ou, quando disponíveis no sistema jurídico de uma Parte, parajudiciais, para fins de pronta revisão e, quando justificado, correção de ações administrativas<sup>3</sup> relacionadas a assuntos cobertos por este Acordo. Esses tribunais serão imparciais e independentes do órgão ou da autoridade encarregado da aplicação administrativa e não terão nenhum interesse substantivo no resultado da questão.
2. Cada Parte garantirá que, em tais tribunais ou procedimentos, as partes do processo tenham o direito de:
  - (a) uma oportunidade razoável de apoiar ou defender suas respectivas posições; e
  - (b) uma decisão com base nas evidências e apresentações registradas ou, quando exigido por sua lei, no registro compilado pela autoridade administrativa.

<sup>3</sup> Para maior certeza, no caso de Singapura, a revisão de ações administrativas pode assumir a forma de revisão judicial de direito comum, e a correção de ações administrativas pode incluir um encaminhamento de volta ao órgão que tomou tal ação para ação corretiva.



-10

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

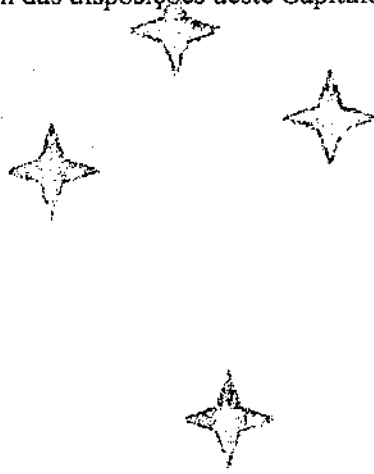
MERCOSUL

3. Cada Parte garantizará, sujeto a recurso ou revisão adicional, conforme previsto em suas leis e regulamentos, que essa decisão seja implementada pelo escritório ou autoridade com relação à ação administrativa em questão.

ARTIGO 17.6

Regras específicas

As regras específicas em outros Capítulos deste Acordo referentes ao assunto deste Capítulo prevalecerão onde elas diferirem das disposições deste Capítulo.



*1e*



MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 18

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 18.1

Objetivo

O objetivo deste Capítulo é evitar e solucionar qualquer controvérsia entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação deste Acordo, com vistas a chegar, quando possível, a uma solução mutuamente acordada.



ARTIGO 18.2



Escopo

Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, este Capítulo será aplicado para evitar ou resolver todas as controvérsias entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo e das decisões adotadas pelo Comitê Conjunto, ou quando uma Parte considerar que:

- (a) Uma medida de outra Parte é inconsistente com as obrigações previstas nos termos deste Acordo; ou
- (b) Outra Parte tenha deixado de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo.



*Handwritten signature*

*Handwritten initials*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 18.3

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "painel de arbitragem" significa um painel estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento de um painel);
- (b) "parte reclamante" significa uma Parte que solicita o estabelecimento de um painel de arbitragem em conformidade com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);
- (c) "parte em controvérsia" significa uma parte reclamante ou uma parte reclamada; e
- (d) "parte reclamada" significa uma Parte contra a qual foi feita uma reclamação nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);

ARTIGO 18.4

Eleição do foro

1. Quando uma controvérsia sobre o mesmo assunto surgir sob o escopo previsto no Artigo 18.2 (Escopo) e sob o Acordo da OMC ou sob qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte, a parte reclamante poderá eleger o foro no qual resolverá a controvérsia<sup>1</sup>.
2. Uma vez que a parte reclamante tenha elegido um foro específico para uma controvérsia, o foro eleito será usado com a exclusão de outros foros possíveis para essa controvérsia.
3. Para os fins deste Artigo:

<sup>1</sup> Para maior certeza, uma controvérsia diz respeito ao mesmo assunto quando envolve as mesmas partes da controvérsia e refere-se à mesma medida.



10

AG

- (a) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos do Acordo da OMC são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de acordo com o Artigo 6 (Estabelecimento de Painéis) do DSU;
- (b) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos de qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel ou tribunal de solução de controvérsias conforme as disposições desse acordo; e
- (c) Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).
4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 e 2, nada neste Acordo impedirá que uma Parte suspenda as obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou autorizadas pelo procedimento de solução de controvérsias de outro acordo internacional do qual as partes em controvérsia sejam parte. O Acordo da OMC ou outro acordo internacional entre as Partes não será invocado para impedir que uma Parte suspenda as obrigações previstas neste Capítulo.

#### ARTIGO 18.5

##### Partes

1. Para os fins deste Capítulo, Singapura, o MERCOSUL ou um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL podem ser partes em controvérsia.
2. Singapura poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL. No caso de uma medida do MERCOSUL, Singapura também poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra o MERCOSUL.



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten number 12.*

3. O MERCOSUL poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito ao MERCOSUL como um todo ou a todos os Estados Signatários do MERCOSUL.
4. Um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL poderão iniciar individualmente um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito a esse(s) Estado(s) Signatário(s) do MERCOSUL.
5. Quando o MERCOSUL tiver solicitado o estabelecimento de um painel nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), um Estado Signatário do MERCOSUL não iniciará outro procedimento sobre a mesma matéria em quaisquer outros foros possíveis.

ARTIGO 18.6

Consultas

1. As Partes envidarão esforços a todo momento para chegar a um acordo sobre a interpretação e a aplicação das disposições deste Acordo e para resolver qualquer controvérsia sobre o assunto por meio de consultas de boa-fé com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente acordada.
2. Uma Parte buscará consultas por meio de uma solicitação por escrito a outra Parte e apresentará as razões da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão, as disposições aplicáveis do Acordo mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) e as razões para a aplicabilidade de tais disposições.
3. As consultas serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação de consultas e serão consideradas concluídas 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas sobre questões urgentes, inclusive aquelas relativas a produtos perecíveis, serão realizadas em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento da solicitação e serão consideradas concluídas 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma.



4. As consultas podem ser realizadas presencialmente ou por qualquer meio tecnológico disponível para as Partes em consulta. Se as consultas forem realizadas presencialmente, elas serão realizadas no território da Parte à qual a solicitação de consultas foi feita, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas serão confidenciais e sem prejuízo dos direitos das Partes em consulta em qualquer outro procedimento.

5. Se a Parte à qual a solicitação for feita não responder à solicitação de consultas no prazo de 10 (dez) dias após a data de seu recebimento, ou se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo 3, ou se as consultas tiverem sido concluídas e nenhuma solução mutuamente acordada tiver sido alcançada, ou se a Parte à qual a solicitação foi feita não tiver cumprido a solução mutuamente acordada alcançada, a Parte que solicitou as consultas poderá solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).

ARTIGO 18.7

Intervenção do Comitê Conjunto

1. Se uma Parte considerar que outra Parte adotou uma medida incompatível com este Acordo, ela poderá solicitar a intervenção do Comitê Conjunto.
2. Qualquer solicitação ao Comitê Conjunto será apresentada por escrito e apresentará os motivos da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão e as disposições relacionadas.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á dentro de 30 (trinta) dias após todas as Partes terem recebido a solicitação mencionada no parágrafo 2. Após ouvir os argumentos das Partes mencionadas no parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá emitir uma recomendação para que se chegue a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão a ele submetida.
4. A reunião do Comitê Conjunto poderá ser realizada presencialmente ou por qualquer outro meio mutuamente acordado entre as Partes. No caso de uma reunião presencial, ela será realizada no território da Parte que tomou a medida mencionada no parágrafo 1, a menos que as Partes acordem de outra forma.



*Handwritten signature or initials.*

*Handwritten number 18.*

5. A reunião do Comitê Conjunto será confidencial.
6. Este Artigo não prejudicará os direitos de uma Parte de iniciar um procedimento de arbitragem.

#### ARTIGO 18.8

##### Início do procedimento de arbitragem

Uma solicitação para o estabelecimento de um painel de arbitragem será feita por escrito à Parte reclamada. A parte reclamante identificará em sua solicitação as medidas específicas ou outros assuntos em questão, e um resumo da base legal da reclamação de forma suficiente para apresentar o problema claramente. A parte reclamante também indicará se houve consultas nos termos do Artigo 18.6 (Consultas) e o resultado de tais consultas.

#### ARTIGO 18.9

##### Composição e estabelecimento do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem será composto por 3 (três) árbitros, de acordo com as disposições a seguir:
  - (a) Em um prazo de 20 (vinte) dias após a data de entrega da solicitação de estabelecimento de um painel nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), a parte ou partes reclamantes, por um lado, e a parte ou partes reclamadas, por outro, nomearão um árbitro cada e apresentarão uma lista de 4 (quatro) indivíduos não nacionais que estejam dispostos a atuar como terceiro árbitro.
  - (b) Se a parte ou partes reclamantes não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o procedimento de solução de controvérsias expirará ao final desse período.



CAO

10

- (c) Se a parte ou partes reclamadas não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o primeiro árbitro nomeará o segundo árbitro da lista apresentada pela parte ou partes reclamantes no subparágrafo (a), dentro de 10 (dez) dias após o término do período especificado no subparágrafo (a).
- (d) Para a indicação do terceiro árbitro, que atuará como presidente:
- (i) as partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre a nomeação de um presidente, levando em consideração as listas apresentadas de acordo com o subparágrafo (a);
  - (ii) se as partes em controvérsia não conseguirem nomear um presidente nos termos do subparágrafo (d)(i) em até 15 (quinze) dias após a nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros nomeados designarão o presidente, no prazo de 10 (dez) dias a partir de então, por acordo, levando em consideração as listas apresentadas nos termos do subparágrafo (a);
  - (iii) se os dois árbitros nomeados não conseguirem nomear o presidente nos termos do subparágrafo (d)(ii), o presidente será nomeado no prazo de 10 (dez) dias após os prazos especificados no subparágrafo (d)(ii), por sorteio na presença das partes em controvérsia a partir da lista estabelecida no parágrafo 4.
2. A data de estabelecimento do painel de arbitragem será a data em que o último dos três árbitros for nomeado.
3. Qualquer pessoa nomeada como árbitro deverá ter conhecimento especializado ou experiência em direito, comércio internacional, outros assuntos abrangidos por este Acordo ou na resolução de controvérsias decorrentes de acordos comerciais internacionais. O árbitro será escolhido estritamente com base na objetividade, confiabilidade, bom senso e independência, e deverá comportar-se de acordo com essas bases durante todo o curso do procedimento de arbitragem e em conformidade com o Anexo 18-B (Código de Conduta). Além disso, o presidente terá conhecimento especializado ou experiência em direito e em pelo menos um dos assuntos em controvérsia. O presidente não será nacional, não terá seu local de residência habitual no território de, nem será empregado por qualquer Estado Parte e quaisquer nacionais dos Estados Partes.



10

4. Na primeira reunião do Comitê Conjunto de acordo com o Artigo 19.1 (Comitê Conjunto), as Partes estabelecerão a lista a ser utilizada para a seleção de árbitros de acordo com o subparágrafo (d)(iii) do parágrafo 1. A lista será composta por, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 12 (doze) indivíduos selecionados da lista indicativa de indivíduos da OMC estabelecida de acordo com o Artigo 8 (Composição dos Painéis) do DSU, a menos que as Partes acordem de outra forma. As Partes nomearão indivíduos para a lista por consenso, com Singapura, por um lado, e o MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor coletivamente, por outro lado, nomeando um número igual de indivíduos para a lista. Uma vez estabelecida, a lista entrará em vigor para as Partes. A lista poderá ser revisada pelo Comitê Conjunto e será revisada sempre que este Acordo entrar em vigor para um Estado Signatário do MERCOSUL. Se, a qualquer momento, um membro da lista não estiver mais disposto ou disponível para servir, as Partes poderão nomear um substituto.

5. Se qualquer árbitro nomeado de acordo com este Artigo renunciar ou se tornar incapaz de participar do procedimento, ou for removido, um sucessor será nomeado da mesma forma que a prescrita para a nomeação do árbitro original. Nesse caso, os trabalhos do painel de arbitragem serão suspensos por um período que se inicia na data em que o árbitro original renunciar, não puder participar do procedimento ou for removido, e todos os prazos aplicáveis aos procedimentos do painel de arbitragem serão prorrogados pelo período de tempo em que os trabalhos do painel de arbitragem estiverem suspensos. Os trabalhos do painel de arbitragem serão retomados na data em que o sucessor for nomeado. O sucessor terá todos os poderes e deveres do árbitro original.

#### ARTIGO 18.10

##### Consolidação de procedimentos

1. Se um painel de arbitragem tiver sido estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) e outro pedido for feito para o estabelecimento de um painel de arbitragem relacionado à mesma controvérsia, será estabelecido um único painel de arbitragem, sempre que possível.



10

2. O painel de arbitragem único organizará sua análise e apresentará suas conclusões às partes em controvérsia de modo que os direitos que as partes em controvérsia teriam desfrutado se painéis de arbitragem separados tivessem examinado as reclamações não sejam de modo algum prejudicados.
3. Se mais de um painel de arbitragem for estabelecido para examinar as reclamações relacionadas à mesma controvérsia, as partes em controvérsia envidarão esforços para garantir que as mesmas pessoas atuem como árbitros em cada painel.

#### ARTIGO 18.11

##### Termos de referência

Salvo se as partes em controvérsia concordarem de outra forma, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de recebimento da solicitação de estabelecimento do painel de arbitragem, os termos de referência do painel de arbitragem serão:

"Examinar, à luz das disposições relevantes deste Acordo, a questão mencionada no pedido de estabelecimento de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), e emitir um relatório provisório por escrito e um laudo arbitral final, conforme previsto no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) para a resolução da controvérsia."

#### ARTIGO 18.12

##### Procedimentos do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem reunir-se-á em sessão fechada, salvo se as partes em controvérsia decidirem de outra forma.



Congreso de la Nación  
MERCOSUR

MERCOSUL

2. As partes em controvérsia terão a mesma oportunidade de apresentar pelo menos uma argumentação escrita e de assistir a qualquer uma das apresentações, declarações ou refutações durante o procedimento. Todas as argumentações escritas ou informações apresentadas por uma parte em controvérsia ao painel de arbitragem, incluindo quaisquer comentários sobre o relatório provisório e respostas a perguntas feitas pelo painel de arbitragem, serão disponibilizadas à outra parte em controvérsia.
3. Uma parte em controvérsia que afirme que uma medida da outra parte em controvérsia é inconsistente com este Acordo terá o ônus de estabelecer tal inconsistência. A parte em controvérsia que afirmar que uma medida está sujeita a uma exceção nos termos deste Acordo terá o ônus de estabelecer que a exceção se aplica.
4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18.17 (Suspensão e terminação do procedimento de arbitragem), o painel de arbitragem poderá, se solicitado por uma parte em controvérsia e após consultar a outra parte em controvérsia, oferecer oportunidades adequadas para o desenvolvimento de uma solução mutuamente acordada.
5. O painel de arbitragem esforçar-se-á ao máximo para tomar qualquer decisão por consenso. Quando não for possível chegar a uma decisão por consenso, o assunto em questão será decidido por maioria de votos. Os árbitros não emitirão opiniões divergentes ou separadas e manterão a confidencialidade com relação à votação.
6. A pedido de uma das partes em controvérsia, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de qualquer fonte que considere adequada para os procedimentos do painel de arbitragem. O painel de arbitragem também poderá solicitar a opinião de especialistas, conforme julgar apropriado. O painel de arbitragem consultará as partes em controvérsia antes de escolher tais especialistas. Todas as informações obtidas dessa forma serão divulgadas às partes em controvérsia e submetidas a seus comentários. As opiniões dos especialistas, bem como as informações obtidas de qualquer fonte relevante, não serão vinculantes.
7. As deliberações do painel de arbitragem e os documentos apresentados a ele serão mantidos em sigilo.



CA

12

8. Não obstante o parágrafo 7, uma parte em controvérsia poderá fazer declarações públicas sobre seus pontos de vista em relação à controvérsia, mas tratará como confidenciais todas as argumentações e documentos escritos apresentados pela outra parte em controvérsia ao painel de arbitragem que a outra parte em controvérsia tenha designado como confidenciais. Quando uma parte em controvérsia tiver fornecido informações ou argumentações escritas designadas como confidenciais, essa parte em controvérsia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após uma solicitação da outra parte em controvérsia, fornecerá um resumo não confidencial das comunicações ou observações escritas que poderão ser divulgadas publicamente.

ARTIGO 18.13

Relatório provisório e laudo arbitral final

1. O painel de arbitragem emitirá um relatório provisório para as partes em controvérsia, descrevendo:
  - (a) Um resumo das alegações e argumentos das partes em controvérsia;
  - (b) As conclusões dos fatos;
  - (c) Sua determinação quanto à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo, ou se a medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou se uma Parte deixou de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo, ou qualquer outra determinação solicitada nos termos de referência, na medida necessária para a resolução da controvérsia;
  - (d) Se houver uma determinação de inconsistência, sua recomendação para que a parte reclamada coloque a medida em conformidade com as obrigações previstas neste Acordo e, se as partes em controvérsia concordarem, sobre os meios para resolver a controvérsia; e



10

Congreso de la Nación  
MERCOSUR

MERCOSUL

(e) As razões para as constatações e determinações,

no mais tardar 90 (noventa) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Se considerar que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu relatório provisório. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem deve emitir seu relatório provisório depois de 120 (cento e vinte) dias após a data de seu estabelecimento.

2. Qualquer parte em controvérsia poderá apresentar um pedido por escrito para que o painel de arbitragem revise aspectos específicos do relatório provisório no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão. Após considerar quaisquer comentários escritos das partes em controvérsia sobre o relatório provisório, o painel de arbitragem poderá modificar seu relatório e fazer qualquer exame adicional que considerar apropriado.

3. O painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Caso considere que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu laudo arbitral final. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de seu estabelecimento. O laudo arbitral final estabelecerá as questões listadas no parágrafo 1, incluir uma discussão suficiente dos argumentos apresentados na etapa de revisão provisória e abordar claramente os comentários por escrito das partes em controvérsia.

4. Em casos de urgência, inclusive aqueles que envolvem produtos perecíveis:

(a) O painel de arbitragem envidará todos os esforços para emitir seu relatório provisório e seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia dentro da metade dos respectivos períodos de tempo previstos nos parágrafos 1 e 3. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final depois de 90 (noventa) dias após a data de seu estabelecimento; e



10

- (b) Uma parte em controvérsia pode apresentar uma solicitação por escrito para que o painel de arbitragem analise aspectos específicos do relatório provisório dentro da metade do período estabelecido no parágrafo 2.
5. O laudo arbitral final do painel de arbitragem será definitivo e vinculante para as partes em controvérsia e não criará nenhum direito em favor de, nem imporá qualquer obrigação a qualquer pessoa<sup>2</sup>.
6. As partes em controvérsia tornarão o laudo arbitral final disponível ao público em sua totalidade, a menos que as partes em controvérsia decidam, de comum acordo, não tornar públicas partes dele que contenham informações confidenciais.

ARTIGO 18.14

Implementação do laudo arbitral final

1. Cada parte em controvérsia cumprirá de boa-fé o laudo arbitral final do painel de arbitragem. Se, em seu laudo arbitral final, o painel de arbitragem determinar que uma medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou que a parte reclamada tenha de outra forma não cumprido suas obrigações nos termos deste Acordo, a parte reclamada, quando possível, eliminará a não conformidade com este Acordo.
2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do laudo arbitral final, a parte reclamada notificará a parte reclamante sobre o tempo necessário para cumprir o laudo arbitral final (doravante denominado "período de tempo razoável"), caso o cumprimento imediato não seja viável. As partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre o período de tempo razoável.

<sup>2</sup> Para maior certeza, nada no laudo arbitral final poderá aumentar ou diminuir os direitos e obrigações das Partes nos termos deste Acordo.



Handwritten signature or initials, possibly 'CA' or 'AS'.

Handwritten signature or initials, possibly 'AP'.

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

3. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre o período de tempo razoável dentro de um período de 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão do laudo arbitral final, uma parte em controvérsia poderá, em no máximo 50 (cinquenta) dias após a emissão do laudo arbitral final, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine a extensão do período de tempo razoável. Essa solicitação será notificada simultaneamente à outra parte em controvérsia. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de apresentação da solicitação.
4. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para emitir a determinação sobre a extensão do período de tempo razoável será de, no máximo, 35 (trinta e cinco) dias<sup>3</sup> após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 3.
5. A parte reclamada informará a parte reclamante por escrito sobre seu progresso no cumprimento do laudo arbitral final pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo razoável.
6. O período de tempo razoável pode ser estendido por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.
7. A parte reclamada notificará a parte reclamante antes do final do período razoável de tempo sobre qualquer medida que tenha tomado para cumprir o laudo arbitral final.

<sup>3</sup> Para maior certeza, o período de 35 (trinta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



*AC*

*7e*

MERCOSUR

MERCOSUL

8. Em caso de desacordo entre as partes em controvérsia com relação à existência ou à consistência de qualquer medida notificada nos termos do parágrafo 7 com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamada e identificará qualquer medida específica em questão e explicará por que essa medida não está em conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de maneira suficiente para apresentar claramente a discordância. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da solicitação.

9. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias<sup>4</sup> após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 8.

#### ARTIGO 18.15

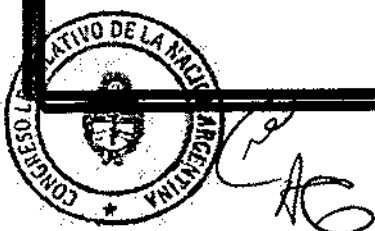
##### Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações

1. Se a parte reclamada não notificar qualquer medida adotada para cumprir o laudo arbitral final, de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final), ou se o painel de arbitragem determinar que qualquer medida notificada de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamada entrará em negociações com a parte reclamante, com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente aceitável sobre a compensação.

2. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a compensação em até 30 (trinta) dias após:

(a) A expiração do período razoável de tempo mencionado no Artigo 18.14(7); ou

<sup>4</sup> Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



19

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) A emissão de uma determinação do painel de arbitragem de que qualquer medida notificada nos termos do Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição referida no Artigo 18.2 (Escopo),

conforme o caso, a parte reclamante terá o direito, mediante notificação à parte reclamada, de suspender as concessões ou obrigações decorrentes de qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo) em um nível equivalente à anulação ou prejuízo causado pela violação. A notificação especificará o nível de concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender e indicar as razões nas quais a suspensão se baseia. A parte reclamante poderá começar a implementar a suspensão 20 (vinte) dias após a entrega de sua notificação à parte reclamada, sujeito ao parágrafo 4.

3. Ao considerar quais concessões ou outras obrigações suspender de acordo com o parágrafo 2:

- (a) A parte reclamante deve primeiro buscar suspender as concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o laudo arbitral final do painel de arbitragem mencionado no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) tenha encontrado uma inconsistência com as obrigações previstas neste Acordo;
- (b) Se a parte reclamante considerar que não é praticável ou efetivo suspender concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es), ela poderá suspender concessões ou outras obrigações com relação a outro(s) setor(es), indicando os motivos que justificam sua decisão; e
- (c) A parte reclamante levará em consideração as concessões ou outras obrigações cuja suspensão menos perturbaria o funcionamento deste Acordo.



CAO

10

MERCOSUR

MERCOSUL

4. Se a parte reclamada considerar que as concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender são manifestamente excessivas ou que não há justificativa razoável para aplicar a suspensão das concessões de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, ela poderá solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada à parte reclamante antes da expiração do período de 20 dias (vinte dias) mencionado no parágrafo 2. A parte reclamante apresentará ao painel de arbitragem original a metodologia utilizada para calcular o nível de suspensão das concessões ou outras obrigações dentro do prazo estipulado pelo painel de arbitragem original. O painel de arbitragem original tendo solicitado, se for o caso, a opinião de especialistas, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 18.12 (Procedimentos do painel de arbitragem), enviará às partes em controvérsia sua determinação sobre o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações e sobre os motivos indicados pela parte reclamante para suspender as concessões, de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de apresentação da solicitação. Concessões ou outras obrigações não serão suspensas até que o painel de arbitragem tenha emitido sua determinação, e qualquer suspensão será compatível com a determinação do painel de arbitragem.

5. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias<sup>5</sup> após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 4.

6. A compensação mencionada no parágrafo 1 e a suspensão mencionada no parágrafo 2 são medidas temporárias. Nem a compensação nem a suspensão são preferíveis à eliminação total de qualquer não conformidade com este Acordo, conforme determinado no laudo arbitral final do painel de arbitragem. Qualquer suspensão será aplicada somente até que a não conformidade seja totalmente eliminada, ou até que a não conformidade seja determinada, de acordo com o Artigo 18.16 (Exame de cumprimento), como tendo sido eliminada, ou até que as partes em controvérsia tenham de outra forma chegado a uma solução mutuamente satisfatória.

<sup>5</sup> Para maior certeza, o período de 45 (quarenta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



*AG*

*10*

MERCOSUR

MERCOSUL

Artigo 18.16

Exame de cumprimento

1. Se a parte reclamada considerar que eliminou a não conformidade com este Acordo, conforme originalmente determinado pelo laudo arbitral final do painel de arbitragem, ela poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre o assunto. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamante. O painel de arbitragem original emitirá para as partes em controvérsia sua determinação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da solicitação. Se o painel de arbitragem determinar que a parte reclamada eliminou a não conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante deixará de aplicar qualquer suspensão de concessões ou outras obrigações que tenha implementado.
2. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta)<sup>6</sup> dias após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 1.

ARTIGO 18.17

Suspensão e terminação de procedimentos de arbitragem

1. O painel de arbitragem, mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia, suspenderá seu trabalho a qualquer momento por um período acordado pelas partes em controvérsia, não superior a 12 (doze) meses, e retomará seu trabalho ao final do período acordado mediante solicitação por escrito da parte reclamante, ou antes do final desse período acordado mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia. Se a parte reclamante não solicitar a retomada dos trabalhos do painel de arbitragem antes da expiração do período de suspensão acordado, os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo serão considerados encerrados, a menos que as partes em controvérsia concordem de outra forma.

<sup>6</sup> Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

2. As partes em controvérsia podem, a qualquer momento, concordar por escrito em encerrar os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo.

#### ARTIGO 18.18

##### Regras de procedimento

Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo serão regidos pelo Anexo 18-A (Regras de Procedimento para Arbitragem).

#### ARTIGO 18.19

##### Regras de interpretação

O painel de arbitragem interpretará as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de acordo com as regras correntes de interpretação do direito internacional público, incluindo aquelas codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, feita em Viena em 23 de maio de 1969 (doravante denominada "Convenção de Viena")

#### ARTIGO 18.20

##### Despesas

Os custos da arbitragem serão arcados pelas partes em controvérsia em partes iguais, a menos que acordado de outra forma pelas partes em controvérsia. Cada parte em controvérsia arcará com suas próprias despesas e custos legais.



*CAO*

*10*

*Congreso de la Nación*

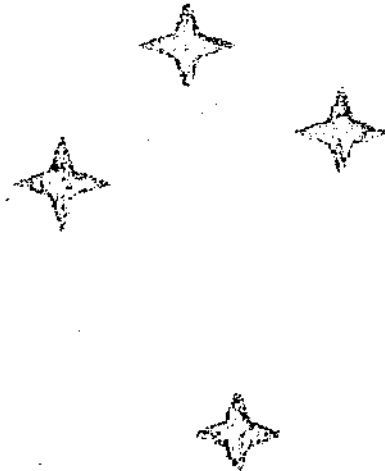
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 18.21

Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos neste Capítulo serão contados em dias corridos, sendo o primeiro dia o dia seguinte ao ato ou fato a que se referem, salvo se especificado de outra forma.
2. Qualquer prazo mencionado neste Capítulo pode ser modificado por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.



*CA*

*10*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 18-A

**REGRAS DE PROCEDIMENTO PARA ARBITRAGEM**

Disposições gerais

1. Este Anexo aplicar-se-á aos procedimentos de solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de controvérsias), a menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma.

Definições

2. As definições do Capítulo 18 (Solução de controvérsias) aplicam-se a este Anexo. Além disso, para os fins deste Anexo e do Anexo 18-B (Código de Conduta):

- (a) "consultor" significa uma pessoa contratada por uma Parte para aconselhar ou ajudar essa Parte em conexão com o procedimento do painel de arbitragem;
- (b) "árbitro" significa um membro de um painel de arbitragem estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem);
- (c) "assistente" significa uma pessoa que, de acordo com os termos da nomeação de um árbitro, realiza pesquisas ou presta assistência ao árbitro;
- (d) "feriado oficial legal" significa, para qualquer ano, com relação a uma parte em controvérsia, sábado, domingo e qualquer outro dia oficialmente designado por essa parte em controvérsia como feriado público ou legal; e
- (e) "Representante" significa um funcionário ou qualquer pessoa indicada por um departamento governamental, uma agência ou qualquer outra entidade pública de uma Parte que represente a Parte para fins de uma controvérsia nos termos deste Acordo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



MERCOSUR

MERCOSUL

Logística dos procedimentos

3. A parte reclamada encarregar-se-á da administração logística dos procedimentos de solução de controvérsias, em especial a organização das audiências, salvo se acordado de outra forma.

Notificações

4. As partes em controvérsia e o painel de arbitragem transmitirão simultaneamente às partes relevantes qualquer solicitação, aviso, apresentação por escrito ou outro documento por correio eletrônico, com uma cópia em papel enviada no mesmo dia por transmissão de fac-símile, correio registrado, courier, entrega com contra recibo ou qualquer outro meio de telecomunicação que forneça um registro do envio. Salvo prova em contrário, uma mensagem por correio eletrônico será considerada recebida na mesma data de seu envio.

5. Uma parte em controvérsia fornecerá uma cópia eletrônica de cada uma de suas argumentações e réplicas escritas a cada um dos árbitros e simultaneamente à outra parte em controvérsia. Uma cópia em papel do documento também será fornecida.

6. Todas as notificações serão endereçadas aos representantes nomeados pelas partes em controvérsia. Se nenhum representante tiver sido nomeado, todas as notificações deverão ser endereçadas:

- (a) Nos casos em que o MERCOSUL for uma parte em controvérsia, à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL;
- (b) Quando um Estado Signatário do MERCOSUL for uma parte em controvérsia, ao coordenador nacional do Grupo do Mercado Comum desse Estado Signatário do MERCOSUL ou seu sucessor; e
- (c) Quando Singapura for uma parte em controvérsia, para o *Director of Emerging Markets Division, Ministry of Trade and Industry* (Diretor da Divisão de Mercados Emergentes, Ministério do Comércio e Indústria) ou seu sucessor.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

7. Pequenos erros de natureza burocrática em qualquer solicitação, aviso, argumentação por escrito ou outro documento relacionado ao procedimento do painel de arbitragem podem, a menos que a outra parte em controvérsia se oponha, ser corrigidos mediante a entrega, em conformidade com as Regras 4 a 6, de um novo documento que indique claramente as alterações.

8. Se o último dia para a entrega de um documento cair em um feriado oficial legal da parte em controvérsia responsável por essa entrega ou da parte em controvérsia que deve receber o documento, a parte em controvérsia responsável por essa entrega poderá entregar o documento no próximo dia útil. As partes em controvérsia notificarão o painel de arbitragem sobre seus respectivos calendários de feriados oficiais legais na reunião do painel de arbitragem com as partes em controvérsia.

#### Início da arbitragem

9. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma, elas reunir-se-ão com o painel de arbitragem dentro de 7 (sete) dias após seu estabelecimento para determinar as questões que as partes em controvérsia ou o painel de arbitragem considerem apropriadas. Os árbitros e representantes das partes em controvérsia poderão participar dessa reunião por telefone ou videoconferência.

#### Alegações iniciais por escrito

10. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma, a parte reclamante entregará sua alegação por escrito no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. A parte reclamada entregará sua alegação por escrito no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias após a data de entrega da alegação por escrito da parte reclamante.

#### Funcionamento dos painéis de arbitragem

11. O presidente do painel de arbitragem presidirá todas as suas reuniões. Um painel de arbitragem pode delegar ao presidente a autoridade para tomar decisões administrativas e processuais. Essas decisões serão notificadas aos outros árbitros e, se apropriado, às partes em controvérsia.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Handwritten initials and signatures.*

*Handwritten signature.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

12. Salvo se dispuesto de otra forma no Capítulo 18 (Solución de controversias), o painel de arbitragem pode conduzir suas atividades por qualquer meio, inclusive telefone, transmissão de fac-símile ou *links* de computador.
13. Somente os árbitros podem participar das deliberações do painel de arbitragem, mas o painel de arbitragem pode permitir que seus assistentes estejam presentes em suas deliberações.
14. Será de responsabilidade exclusiva do painel de arbitragem analisar todas as questões levantadas durante os procedimentos e redigir qualquer decisão, e essa responsabilidade não será delegada.
15. Quando surgir uma questão processual que não esteja coberta pelo Capítulo 18 (Solución de controversias) ou seus Anexos, o painel de arbitragem, após consultar as partes em controvérsia, pode adotar um procedimento adequado que seja compatível com essas disposições.
16. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário modificar qualquer prazo aplicável ao procedimento ou fazer qualquer outro ajuste processual ou administrativo, ele informará as partes em controvérsia, por escrito, dos motivos da mudança ou do ajuste e do prazo ou do ajuste necessário. O painel de arbitragem pode adotar tal alteração ou ajuste após consultar as partes em controvérsia. O painel de arbitragem não modificará os prazos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

#### Substituição de árbitros

17. Se um árbitro não puder participar do procedimento, renunciar ou precisar ser substituído, um substituto será selecionado de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Handwritten signature or initials, possibly 'AS'.

Handwritten initials 'AP'.

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

18. Se uma parte em controvérsia considerar que um árbitro, que não seja o presidente, não cumpre os requisitos do Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou do Código de Conduta previsto no Anexo 18-B e, por esse motivo, deve ser substituído, essa parte em controvérsia notificará a outra parte em controvérsia no prazo de 15 (quinze) dias a partir do momento em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes à não conformidade do árbitro. As partes em controvérsia consultarão e, se assim concordarem, substituirão o árbitro e selecionarão um substituto seguindo o procedimento estabelecido no Artigo 18.9.

19. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a necessidade de substituir um árbitro que não seja o presidente, qualquer parte em controvérsia pode solicitar que essa questão seja encaminhada ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão será final. Se, de acordo com essa solicitação, o presidente constatar que um árbitro não cumpriu o Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou o Código de Conduta, esse árbitro será substituído e um novo árbitro será nomeado da mesma maneira prescrita para a nomeação do membro original, de acordo com o Artigo 18.9.

20. Se uma parte em controvérsia considerar que o presidente do painel de arbitragem não cumpre os requisitos do Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou do Código de Conduta, essa parte em controvérsia notificará a outra parte em controvérsia no prazo de 15 (quinze) dias a partir do momento em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes à não conformidade do presidente. As partes em controvérsia consultarão e, se assim concordarem, substituirão o presidente e selecionarão um substituto seguindo o procedimento estabelecido no Artigo 18.9.

21. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a necessidade de substituir o presidente, qualquer parte em controvérsia pode solicitar que essa questão seja encaminhada aos outros árbitros, cuja decisão será final. Se, de acordo com essa solicitação, os outros árbitros considerarem que o presidente não cumpriu os requisitos do Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou do Código de Conduta, o presidente será substituído e um novo será nomeado da mesma forma, de acordo com o Artigo 18.9.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

22. Os procedimentos do painel de arbitragem serão suspensos durante o período necessário para realizar os procedimentos previstos nas Regras 17 a 21 do presente Anexo.

#### Audiências

23. O presidente fixará a data e a hora da audiência em consulta com as partes em controvérsia e com os outros árbitros, e confirmará isso por escrito às partes em controvérsia. A menos que uma parte em controvérsia discorde, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audiência.

24. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma, a audiência será realizada no território da parte reclamada.

25. O painel de arbitragem pode convocar audiências adicionais se as partes em controvérsia assim concordarem.

26. Todos os árbitros estarão presentes durante a totalidade das audiências.

27. As seguintes pessoas podem participar de uma audiência:

- (a) Representantes das partes em controvérsia;
- (b) Consultores das partes em controvérsia;
- (c) Equipe administrativa, intérpretes, tradutores e repórteres judiciais; e
- (d) Assistentes dos árbitros.

28. Somente os representantes e consultores das partes em controvérsia podem se dirigir ao painel de arbitragem.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

29. No mais tardar 3 (três) dias antes da data da audiência, cada parte em controvérsia entregará ao painel de arbitragem, e simultaneamente à outra parte em controvérsia, uma lista com os nomes das pessoas que farão argumentações orais ou apresentações na audiência em nome da parte em controvérsia mencionada primeiro e de seus outros representantes ou consultores que participarão da audiência.

30. O painel de arbitragem garantirá que a parte reclamante e a parte reclamada tenham tempo igual durante as argumentações e réplicas. Essas etapas serão conduzidas na seguinte ordem:

(a) Argumentações

- (i) argumentação da parte reclamante;
- (ii) argumentação da parte reclamada; e

(b) Réplicas

- (i) réplica da parte reclamante;
- (ii) tréplica da parte reclamada.

31. O painel de arbitragem providenciará que uma transcrição de cada audiência seja preparada e entregue o mais rápido possível às partes em controvérsia.

32. Uma parte em controvérsia pode apresentar uma argumentação suplementar por escrito, com cópia para a outra parte em controvérsia, respondendo a qualquer questão que tenha surgido durante a audiência, no prazo de 10 (dez) dias após a data da audiência. A outra parte em controvérsia também terá a oportunidade de fazer comentários por escrito sobre qualquer uma dessas argumentações suplementares por escrito.



7  
E 116

11

MERCOSUR

MERCOSUL

Perguntas por escrito

33. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante os procedimentos, fazer perguntas por escrito a uma ou ambas as partes em controvérsia e estabelecer um prazo razoável para a apresentação de suas respostas. Cada uma das partes em controvérsia receberá uma cópia de todas as perguntas feitas pelo painel de arbitragem.

34. Cada parte em controvérsia também fornecerá uma cópia de sua resposta por escrito às perguntas do painel de arbitragem ao painel de arbitragem e, simultaneamente, à outra parte em controvérsia. Cada parte em controvérsia terá a oportunidade de fazer comentários por escrito sobre a resposta da outra parte no prazo de 7 (sete) dias após a data de recebimento.

Confidencialidade

35. As partes em controvérsia e seus consultores e representantes, todos os árbitros, antigos árbitros e seus assistentes, bem como todos os participantes e especialistas nas audiências do painel de arbitragem, manterão a confidencialidade das audiências, das deliberações e do relatório provisório do painel, bem como de todas as apresentações escritas ao, e comunicações com o painel. Isso inclui qualquer informação apresentada por uma parte em controvérsia ao painel de arbitragem que essa parte em controvérsia tenha designado como confidencial. Nada neste Anexo impedirá que uma parte em controvérsia divulgue declarações de suas próprias posições ao público, desde que, ao fazer referência às informações apresentadas pela outra parte em controvérsia, não divulgue nenhuma informação designada como confidencial pela outra parte em controvérsia.

Contatos *ex parte*

36. O painel de arbitragem não se reunirá, ouvirá ou de outra forma entrará em contato com uma parte em controvérsia na ausência da outra parte em controvérsia.

37. Os árbitros não discutirão qualquer aspecto da questão objeto do procedimento com uma parte em controvérsia ou com as partes em controvérsia na ausência dos outros árbitros.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



10

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

Casos urgentes

38. Nos casos de urgência mencionados no Capítulo 18 (Solução de controvérsias), o painel de arbitragem, após consultar as partes em controvérsia, ajustará os prazos mencionados neste Anexo conforme apropriado e notificará as partes em controvérsia sobre tais ajustes.

Idioma e tradução

39. Todos os procedimentos em conformidade com o Capítulo 18 (Solução de controvérsias) e todas as comunicações com, documentos apresentados ao e relatórios emitidos pelo painel de arbitragem serão feitos no idioma inglês.

40. Cada parte em controvérsia assumirá a responsabilidade de preparar traduções para o inglês de quaisquer documentos que apresentar durante os procedimentos.

Cálculo dos prazos

41. Para fins de cálculo de um prazo, esse período começará no dia seguinte ao dia em que qualquer solicitação, aviso, argumentação por escrito ou outro documento for recebido pelo destinatário.

42. Quando uma parte em controvérsia receber um documento em uma data diferente da data em que esse documento for recebido pela outra parte em controvérsia, qualquer prazo calculado com base na data de recebimento desse documento será calculado a partir da última data de recebimento desse documento.

Outros procedimentos

43. Este Anexo também aplica-se aos procedimentos previstos no Artigo 18.14 (Implementação do laudo arbitral final), Artigo 18.15 (Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações) e Artigo 18.16 (Exame de cumprimento). Os prazos estabelecidos neste Anexo serão ajustados de acordo com os prazos especiais previstos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem nesses outros procedimentos.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*CA*

*10*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

Laudo arbitral final

44. A laudo arbitral conterà os seguintes detalhes, além de quaisquer outros elementos que o painel de arbitragem possa considerar apropriados para inclusão:

- (a) Identificação das partes em controvérsia;
- (b) O nome de cada um dos membros do painel de arbitragem e a data de seu estabelecimento;
- (c) Os termos de referência do painel de arbitragem, incluindo uma descrição da medida em questão;
- (d) Os argumentos de cada uma das partes em controvérsia;
- (e) Uma descrição do desenvolvimento do procedimento de arbitragem, incluindo um resumo das ações tomadas;
- (f) Uma descrição dos elementos factuais da controvérsia;
- (g) A decisão tomada em relação à controvérsia, indicando os fundamentos de fato e de direito;
- (h) A data de emissão; e
- (i) A assinatura de todos os membros do painel de arbitragem.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



*CA*

*7e*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 18-B

## CÓDIGO DE CONDUCTA

### Definiciones

1. As definições do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) e do Anexo 18-A (Regras de Procedimento para Arbitragem) aplicam-se a este Anexo. Além disso, para os fins deste Anexo:
  - (a) "candidato" significa uma pessoa que está sendo considerada para ser selecionada como árbitro nos termos do Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem);
  - (b) "procedimento", salvo se especificado de outra forma, significa um procedimento de painel de arbitragem nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e
  - (c) "equipe", em relação a um árbitro, significa qualquer pessoa sob a direção e o controle do árbitro, que não seja um assistente.

### Responsabilidades com o processo

2. Durante todo o procedimento, todos os candidatos e árbitros evitarão a impropriedade e a aparência de impropriedade, serão independentes e imparciais, evitarão conflitos de interesses diretos e indiretos e observarão altos padrões de conduta, de modo que a integridade e a imparcialidade do mecanismo de solução de controvérsias sejam preservadas.
3. Os antigos árbitros cumprirão as obrigações estabelecidas nos parágrafos 19, 22 e 24 deste Anexo.



*CA*

*71*

MERCOSUR

MERCOSUL

#### Obrigações de divulgação

4. Antes da confirmação de sua seleção como árbitro de acordo com o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), o candidato revelará qualquer interesse, relação ou assunto que possam provavelmente afetar sua independência ou imparcialidade ou que poderiam razoavelmente criar uma aparência de impropriedade ou parcialidade no procedimento. Para esse fim, o candidato fará todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de tais interesses, relações e assuntos.

5. Uma vez selecionado, um árbitro continuará a fazer todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos mencionados no parágrafo 4 deste Anexo e divulgá-los. A obrigação de divulgação é um dever contínuo que exige que um árbitro divulgue quaisquer desses interesses, relações ou assuntos que possam surgir durante qualquer estágio do procedimento no primeiro momento em que o árbitro tomar conhecimento deles. O árbitro revelará tais interesses, relações ou assuntos informando as partes em controvérsia, por escrito, para sua consideração.

6. A divulgação de um interesse, relação ou assunto não prejudica a questão de saber se esse interesse, relação ou assunto está de fato coberto pelos parágrafos 4 ou 5, ou se justifica a recusa ou desqualificação. Em caso de incerteza quanto à necessidade de divulgação de um interesse, relação ou assunto, um candidato ou árbitro deve pecar a favor da divulgação.

7. Um candidato ou árbitro somente comunicará questões relativas a violações reais ou potenciais deste Anexo às partes em controvérsia para sua consideração.

#### Deveres dos árbitros

8. Um árbitro desempenhará suas funções de forma completa e expedita durante todo o curso do procedimento, com justiça e diligência.

9. Um árbitro cumprirá as disposições do Capítulo 19 (Solução de Controvérsias) e seus Anexos.



19

MERCOSUR

MERCOSUL

10. Um árbitro considerará apenas as questões levantadas no procedimento e necessárias para a decisão e não delegará essa obrigação a nenhuma outra pessoa. Um árbitro não negará a outros árbitros a oportunidade de participar de todos os aspectos do procedimento.
11. Um árbitro tomará todas os passos apropriados para assegurar que seus assistentes e equipe estejam cientes e cumpram com os parágrafos 2 a 7 e 19 a 22 deste Anexo.
12. Um árbitro não entrará em qualquer contato *ex parte* com relação ao procedimento.

Independência e imparcialidade dos árbitros

13. Um árbitro será independente e imparcial, e evitará criar uma aparência de impropriedade ou parcialidade, e não será influenciado por interesse próprio, pressão externa, considerações políticas, clamor público, lealdade a uma Parte ou medo de críticas.
14. Os árbitros não receberão instruções de nenhuma organização, indivíduo ou governo com relação aos assuntos tratados em um painel, nem serão afiliados a uma Parte.
15. Um árbitro não incorrerá, direta ou indiretamente, em qualquer obrigação ou aceitará qualquer benefício que possa de alguma forma interferir, ou parecer interferir, no desempenho adequado de suas funções.
16. Um árbitro não utilizará sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou particulares e evitará ações que possam criar a impressão de que outros estão em uma posição especial para influenciá-lo.
17. Um árbitro não permitirá que relacionamentos ou responsabilidades financeiras, de negócios, profissionais, familiares ou sociais, passados ou em andamento, influenciem sua conduta ou seu julgamento.



10

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

18. Um árbitro evitará entrar em qualquer relacionamento ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa provavelmente afetar sua imparcialidade ou que poderia razoavelmente criar uma aparência de impropriedade ou parcialidade.

#### Confidencialidade

19. Um árbitro ou antigo árbitro não divulgará ou usará, em momento algum, qualquer informação não pública relativa a um procedimento ou adquirida durante um procedimento, exceto para os fins desse procedimento, e não divulgará ou usará, em particular, tais informações para obter vantagem pessoal ou vantagem para outros ou para afetar o interesse de outros.

20. Um árbitro não fará qualquer declaração pública com relação aos méritos de um procedimento pendente no painel.

21. Um árbitro não divulgará um relatório provisório. Um árbitro não divulgará um laudo arbitral final ou partes dele antes de sua publicação, de acordo com o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

22. Um árbitro ou antigo árbitro não divulgará, em nenhum momento, as deliberações de um painel de arbitragem ou a opinião de qualquer árbitro sobre as deliberações, ou quais árbitros estão associados a opiniões majoritárias ou minoritárias em um procedimento.

#### Despesas

23. Cada árbitro manterá um registro e prestará contas finais do tempo dedicado ao procedimento e de suas despesas, bem como do tempo e das despesas de seus assistentes.



AG

10

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

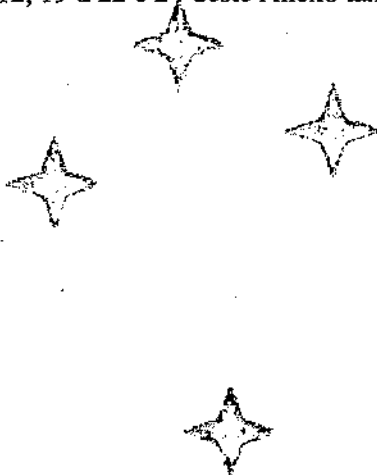
MERCOSUL

Obrigações de antigos árbitros

24. Um antigo árbitro evitará ações que possam dar a impressão de que ele ou ela foi parcial no desempenho de suas funções ou que obteve qualquer vantagem da decisão do painel de arbitragem.

Responsabilidades dos especialistas, assistentes e equipe

25. Os parágrafos 2 a 7, 9, 12, 19 a 22 e 24 deste Anexo também aplicam-se aos peritos, assistentes e equipe.



*Te*



*CA*

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 19

DISPOSICIONES INSTITUCIONALES, GERAIS E FINAIS

ARTIGO 19.1

Comitê Conjunto

1. As Partes estabelecem a partir deste um Comitê Conjunto composto por delegados de Singapura e do MERCOSUL, representados pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum de cada Estado Signatário do MERCOSUL ou seus representantes.
2. A primeira reunião do Comitê Conjunto será realizada no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, o Comitê Conjunto reunir-se-á a cada dois anos, a menos que as Partes acordem de outra forma. O Comitê Conjunto será copresidido por um representante de Singapura e um representante do MERCOSUL. O Comitê Conjunto acordará o cronograma de suas reuniões e definirá sua agenda. O Comitê Conjunto poderá se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes.
3. O Comitê Conjunto:
  - (a) supervisionará e garantirá o funcionamento geral deste Acordo;
  - (b) supervisionará e facilitará a implementação e a aplicação deste Acordo e promoverá seus objetivos gerais;
  - (c) supervisionará o trabalho de todos os subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos nos termos deste Acordo;
  - (d) considerará formas de aprimorar ainda mais as relações comerciais entre as Partes;
  - (e) procurará evitar ou solucionar quaisquer problemas que possam surgir com relação à interpretação e à aplicação do Acordo sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);



19

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (f) examinará quaisquer efeitos de uma adesão de um terceiro país ao MERCOSUL, de acordo com o Artigo 19.16 (Adesões ao MERCOSUL) e, quando apropriado, estabelecerá quaisquer ajustes ou acordos de transição necessários; e
  - (g) considerará qualquer outro assunto de interesse relacionado a uma área coberta por este Acordo.
4. O Comitê Conjunto pode:
- (a) decidir estabelecer ou dissolver qualquer subcomitê, grupo de trabalho ou outro órgão, ou atribuir responsabilidades ou funções a eles;
  - (b) comunicar-se com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado e organizações da sociedade civil;
  - (c) considerar ou adotar decisões para modificar, em cumprimento aos objetivos deste Acordo:
    - (i) Anexo 2-A do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens), incluindo seus Apêndices;
    - (ii) Capítulo 3 (Regras de Origem) e seus Anexos;
    - (iii) Anexo 13 ~~do~~ Capítulo 13 (Compras Governamentais), incluindo seus Apêndices;
    - (iv) Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) e Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
    - (v) Anexo 15-A1, Anexo 15-A2 e Anexo 15-A3 do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual); ou
    - (vi) quaisquer outras áreas sobre as quais o Comitê Conjunto possa acordar;



*Handwritten signatures and initials.*

*Handwritten number 19.*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) adotar interpretaciones das disposições deste Acordo, que serão vinculantes para as Partes e para todos os órgãos criados nos termos deste Acordo, incluindo painéis de arbitragem ou tribunais arbitrais referidos no Capítulo 9 (Investimento) e no Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);
- (e) adotar decisões ou fazer recomendações conforme previsto neste Acordo;
- (f) adotar suas próprias regras de procedimento; e
- (g) tomar qualquer outra medida no exercício de suas funções, conforme acordado entre as Partes.

ARTIGO 19.2

Subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos

1. A composição, as responsabilidades e as funções dos subcomitês, dos grupos de trabalho ou de quaisquer outros órgãos podem ser definidas pelas disposições relevantes deste Acordo ou pelo Comitê Conjunto, agindo de forma consistente com este Acordo.
2. Os subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos informarão o Comitê Conjunto sobre seus cronogramas e agendas com suficiente antecedência para suas reuniões. Eles poderão se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes. Eles apresentarão relatórios ao Comitê Conjunto sobre suas atividades em cada reunião regular do Comitê Conjunto.
3. O Comitê Conjunto pode decidir alterar ou assumir para si qualquer responsabilidade ou função atribuída a um subcomitê, grupo de trabalho ou qualquer outro órgão.
4. A criação ou a existência de um subcomitê, de um grupo de trabalho ou de qualquer outro órgão não impedirá que uma Parte apresente qualquer questão diretamente ao Comitê Conjunto.
5. Com relação a assuntos relacionados à sua área de competência, os subcomitês terão poderes para:
  - (a) monitorar a implementação e garantir o funcionamento adequado deste Acordo e colaborar com o Comitê Conjunto e outros subcomitês para esse fim;



*12*

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) adotar, por acuerdo entre las Partes, recomendaciones e proyectos de decisiones como propuestas a ser tomadas pelo Comité Conjunto, de acuerdo con o Artículo 19.3 (Tomada de decisiones), relacionadas a todos os asuntos, quando assim previsto por este Acuerdo;
- (c) discutir questões decorrentes da implementação deste Acuerdo ou de qualquer acordo complementar com o objetivo de resolvê-las, sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e
- (d) proporcionar um foro para que as Partes intercambiem informações, discutam as melhores práticas e compartilhem experiências de implementação.
6. As tarefas dos subcomitês são definidas com mais detalhes, conforme apropriado, nos capítulos relevantes deste Acuerdo e podem ser modificadas, se necessário, por decisão do Comité Conjunto.

#### ARTIGO 19.3

##### Tomada de decisiones

1. Quando previsto neste Acuerdo, o Comité Conjunto poderá adotar decisões que serão obrigatórias para as Partes. As Partes tomarão as medidas necessárias para implementar essas decisões.
2. O Comité Conjunto e outros subcomitês podem fazer recomendações apropriadas, conforme previsto neste Acuerdo.
3. As decisões e recomendações previstas neste Acuerdo serão adotadas por consenso entre as Partes.
4. Se uma decisão adotada pelo Comité Conjunto exigir o cumprimento de procedimentos internos por qualquer uma das Partes, a decisão entrará em vigor na data em que a última Parte notificar que seus requisitos internos foram cumpridos, salvo se acordado de outra forma. O Comité Conjunto poderá decidir que tais decisões poderão ser aplicáveis às Partes que tenham cumprido suas exigências internas, desde que pelo menos um Estado Signatário do MERCOSUL, de uma parte, e Singapura, de outra parte, estejam entre essas Partes.



*CA*  
*AO*

*12*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

5. Caso o Comitê Conjunto considere ou adote decisões para modificar partes do Acordo, conforme o subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto), as Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa modificação a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.

#### ARTIGO 19.4

##### Pontos de contato

1. Para os fins deste Acordo, todas as comunicações ou notificações para ou por uma Parte serão feitas por meio de seu ponto de contato.
2. Os pontos de contato das Partes são:
  - (a) para o MERCOSUL, os Coordenadores Nacionais do Grupo do Mercado Comum dos Estados Signatários do MERCOSUL, ou seus sucessores; e
  - (b) para Singapura, o *Director of Americas Division* (Diretor da Divisão de Américas), *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor.
3. Cada Parte notificará as outras Partes sobre quaisquer alterações em seu ponto de contato em tempo hábil.

#### ARTIGO 19.5

##### Relações com outros acordos

1. As Partes afirmam seus direitos e obrigações existentes entre si nos termos dos acordos bilaterais e multilaterais existentes dos quais são parte, incluindo o Acordo da OMC.



*CA*  
*AS*

*1e*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Se uma Parte considerar que uma disposição deste Acordo é inconsistente com uma disposição de outro acordo do qual essa Parte e pelo menos uma outra Parte são partes, as Partes relevantes que são partes do outro acordo realizarão consultas uma a outra imediatamente com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Este parágrafo não prejudicará os direitos e as obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).<sup>1</sup>
3. Não obstante o parágrafo 2, se este Acordo contiver explicitamente disposições que tratem de tal inconsistência, conforme indicado no parágrafo 2, essas disposições serão aplicáveis.
4. Para os fins deste Acordo, qualquer referência a artigos do GATT 1994 ou do GATS inclui as notas interpretativas, quando aplicáveis.

ARTIGO 19.6

Evolução do Direito da OMC

Se alguma disposição do Acordo da OMC que as Partes incorporaram ao presente Acordo for alterada, as Partes realizaram consultas uma a outra, por meio do Comitê Conjunto, com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória, quando necessário. Como resultado dessa revisão, as Partes poderão, por decisão do Comitê Conjunto, alterar ou modificar este Acordo adequadamente.

ARTIGO 19.7

Exceções Gerais

1. O Artigo XX (Exceções Gerais) do GATT 1994 e suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:

<sup>1</sup> Para maior certeza, as Partes acordam que o fato de um acordo oferecer tratamento mais favorável a bens, serviços, investimentos ou pessoas do que o previsto neste Acordo não significa que haja uma inconsistência no sentido do parágrafo 2.



CA

AP

*Proceso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) Capítulo 2 (Tratamiento Nacional e Acceso a Mercado para Bens), Capítulo 3 (Reglas de Origen), Capítulo 5 (Defesa Comercial), Capítulo 7 (Medidas Sanitarias e Fitosanitarias), Capítulo 8 (Barreiras Técnicas ao Comércio), Capítulo 4 (Procedimentos Aduaneiros e Facilitação do Comércio); e
- (b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), exceto na medida que uma disposição desses Capítulos se aplique a serviços ou investimentos.

2. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) está incorporado e faz parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:

- (a) Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas); e
- (b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), na medida que uma disposição desses Capítulos se aplique a serviços.

3. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) e o Artigo XX(g) (Exceções Gerais) do GATT são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins do Capítulo 9 (Capítulo de Investimento).

ARTIGO 19.8

Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de:

- (a) exigir que uma Parte forneça qualquer informação cuja divulgação considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou
- (b) impedir uma Parte de tomar as medidas que considere necessárias para a proteção de seus interesses essenciais de segurança:
- (i) relativos à prestação de serviços executados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;



*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

- (ii) relativos ao tráfico de armas, munições e material de guerra e ao tráfico de outros bens e materiais destinados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;
  - (iii) relativos a materiais físeis e de fusão ou aos materiais dos quais eles são derivados;
  - (iv) adotadas em tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais; ou
- (c) impedir que uma Parte adote qualquer medida destinada ao cumprimento das suas obrigações previstas na Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 19.9

Tributação

1. Exceto conforme previsto neste Artigo, nada no presente Acordo se aplicará a medidas tributárias.
2. Nada neste Acordo afetará os direitos e as obrigações de um Estado Parte nos termos de qualquer acordo tributário. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer um desses acordos, o outro acordo prevalecerá na medida da inconsistência. As autoridades competentes dos Estados Partes terão a responsabilidade exclusiva de determinar se existe alguma inconsistência entre este Acordo e o referido acordo.
3. Não obstante o parágrafo 2, o Artigo 2.3 (Tratamento Nacional) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens) e outras disposições deste Acordo necessárias para dar efeito a esse Artigo aplicar-se-ão às medidas tributárias na mesma medida que o Artigo III (Tratamento Nacional no Tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994.
4. Para os fins deste Artigo:



1e

*Proyecto de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

(a) "autoridades competentes" significa:

(i) Para Singapur, o *Chief Tax Policy Officer* (Diretor de Política Tributária), *Ministry of Finance* (Ministério das Finanças), ou a autoridade competente designada nos termos de qualquer acordo tributário entre os Estados Partes, conforme o caso, ou seu sucessor, ou qualquer outro funcionário público que possa ser designado por Singapur; e

(ii) Para cada Estado Signatário do MERCOSUL, conforme indicado abaixo:

(A) Argentina, o Ministro da Economia ou um representante designado;

(B) Brasil, o Ministro da Fazenda e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes designados;

(C) Paraguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;

(D) Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;

ou seus respectivos sucessores;

(b) "acordo tributário" significa um acordo para evitar a dupla tributação ou outro acordo, arranjo ou convenção internacional de tributação; e

(c) "medidas tributárias" não incluem:

(i) direitos aduaneiros, conforme definido no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens); ou

(ii) as medidas listadas nos subparágrafos (b), (c), (d), (e) e (f) da definição de direitos aduaneiros no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens).



*CAO*

*7e*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 19.10

Medidas temporárias de salvaguarda

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou os pagamentos por transações em conta corrente em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de ameaça de dificuldades às mesmas.
2. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou pagamentos relacionados a movimentos de capital:
  - (a) em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de ameaça de dificuldades às mesmas, ou
  - (b) quando, em circunstâncias extraordinárias, os pagamentos ou transferências relacionados a movimentos de capital causarem ou ameaçarem causar sérias dificuldades na gestão macroeconômica, em especial na política monetária ou cambial.
3. Qualquer medida que seja adotada ou mantida de acordo com os parágrafos 1 e 2 deve:
  - (a) ser aplicada de forma não discriminatória, de modo que nenhuma Parte receba um tratamento menos favorável do que qualquer outra Parte ou não Parte;
  - (b) ser consistente com o Convênio Constitutivo do FMI;
  - (c) evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros de outra Parte;
  - (d) não ir além do que é necessário para superar as circunstâncias estabelecidas nos parágrafos 1 ou 2; e
  - (e) ser temporária e eliminada progressivamente assim que as circunstâncias descritas nos parágrafos 1 e 2 melhorarem.



*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

4. Com relação ao comércio de bens, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas para restringir as importações a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas que restringem as importações devem ser compatíveis com o GATT 1994 e com o Entendimento das Disposições sobre Balanço de Pagamentos do GATT 1994.

5. Com relação ao comércio de serviços, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas comerciais restritivas a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas restritivas devem ser consistentes com o GATS.

6. Uma Parte que adotar ou mantiver medidas de acordo com os parágrafos 1, 2, 4 ou 5:

- (a) fornecerá, sem demora indevida, notificação das medidas adotadas ou mantidas às outras Partes, incluindo qualquer modificação; e
- (b) sem demora indevida, iniciará consultas com as outras Partes para fazer seus melhores esforços no sentido de revisar, quando possível, as medidas que tenha anteriormente mantido ou adotado<sup>2</sup>:
  - (i) no caso de movimentos de capital, responderá a qualquer outra Parte que faça uma consulta sobre as medidas adotadas pela primeira Parte, desde que a referida consulta não seja feita fora da estrutura deste Acordo.
  - (ii) no caso de transações de conta corrente, desde que as consultas relacionadas às medidas adotadas não sejam realizadas perante a OMC, uma Parte, se necessário, iniciará prontamente as consultas com qualquer Parte interessada.

ARTIGO 19.11

<sup>2</sup> Para evitar dúvidas, o termo "consultas" neste artigo não se refere às consultas previstas no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), e o termo "revisão" neste artigo não exige que uma Parte obtenha a concordância de qualquer outra Parte mencionada no parágrafo 6(b)(i) ou de qualquer Parte interessada mencionada no parágrafo 6(b)(ii) para adotar ou manter medidas de salvaguarda de acordo com esta disposição.



*Handwritten initials: CA, AB*

*Handwritten number: 10*

MERCOSUR

MERCOSUL

Divulgação de informações

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que uma Parte disponibilize informações confidenciais cuja divulgação impediria a aplicação da lei ou seja de outra forma contrária ao interesse público, ou que prejudique os interesses comerciais legítimos de uma determinada pessoa jurídica, pública ou privada.
2. Salvo se disposto de outra forma no presente Acordo, quando uma Parte fornecer informações a outra Parte (ou ao Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) em conformidade com o presente Acordo e designar as informações como confidenciais, a Parte (ou o Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) que receber as informações manterá a confidencialidade das informações, utilizá-las-á somente para os fins especificados pela Parte que forneceu as informações e não as divulgará sem a permissão específica por escrito da Parte que forneceu as informações.

ARTIGO 19.12

Emendas

1. Os Estados Partes poderão acordar, por escrito, sobre emendar este Acordo. Uma emenda entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data em que os Estados Partes trocarem notificações por escrito certificando que concluíram seus respectivos requisitos legais aplicáveis, ou de qualquer outra forma acordada pelas Partes.
2. Não obstante o parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá adotar qualquer modificação a este Acordo, conforme previsto no subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto).
3. Caso as Partes considerem ou adotem decisões para emendar este Acordo nos termos do parágrafo 1, os Estados Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa emenda a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.



AG

1e

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 19.13

Entrada em vigor

1. Este Acordo será ratificado por cada Estado Signatário do MERCOSUL e por Singapura, de acordo com suas respectivas exigências legais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Depositário. O Depositário notificará prontamente cada Estado Signatário do MERCOSUL e Singapura, e fornecerá a eles a data e uma cópia do depósito de um instrumento de ratificação.
2. Este Acordo entrará em vigor para os Estados Signatários do MERCOSUL que tenham depositado seus instrumentos de ratificação e para Singapura, no primeiro dia do segundo mês após a data em que pelo menos Singapura e um Estado Signatário do MERCOSUL tenham depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.
3. Após a entrada em vigor deste Acordo de acordo com o parágrafo 2, para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL para o qual este Acordo não tenha entrado em vigor, este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que o referido Estado Signatário do MERCOSUL tenha depositado seu instrumento de ratificação junto ao Depositário. O presente Acordo entrará em vigor para o MERCOSUL no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que todos os Estados Signatários do MERCOSUL tiverem depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.

ARTIGO 19.14

Disposições transitórias

1. Até que este Acordo entre em vigor para todos os Estados Signatários do MERCOSUL, os direitos e obrigações previstos neste Acordo somente aplicar-se-ão aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo esteja em vigor e a Singapura, de acordo com as seguintes disposições.



*Handwritten initials and signature.*

*Handwritten initials '1e'.*

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

2. alquer referência a:
- (a) "MERCOSUL" será entendida como se referindo aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor; e
  - (b) "Partes" e "Estados Partes" será entendida como se referindo ao Estado ou Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor e Singapura.

ARTIGO 19.15

Duração

1. Este Acordo será válido indefinidamente.
2. O MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL poderão extinguir coletivamente este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário. Singapura poderá extinguir este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário.
3. Este Acordo será extinto 6 (seis) meses após a notificação nos termos do parágrafo 2. Isso não prejudica as disposições específicas deste Acordo que qualificam o efeito da extinção, a saber, o Artigo 9.17 (Cláusula de Salvaguarda) do Capítulo 9 (Investimento).
4. Dentro de 30 (trinta) dias da entrega de uma notificação nos termos do parágrafo 2, uma Parte poderá solicitar consultas sobre se a extinção de qualquer disposição deste Acordo deveria produzir efeitos em uma data posterior à prevista no parágrafo 2. Essas consultas serão iniciadas em até 30 dias após a entrega da solicitação por uma Parte.



*Handwritten initials/signature*

*Handwritten number 18*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

5. O Acordo extinguir-se-á para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL que se retire do Tratado de Assunção, na mesma data em que ocorrer a retirada do Tratado de Assunção. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura de qualquer intenção formalmente expressa por um Estado Signatário do MERCOSUL de tal retirada.

6. Se um Estado Signatário do MERCOSUL se retirar do Tratado de Assunção, este Acordo permanecerá em vigor para o MERCOSUL, para os demais Estados Signatários do MERCOSUL e para Singapura.

ARTIGO 19.16

Anexos e Apêndices

Os Anexos e Apêndices do presente Acordo são parte integrante do mesmo.

ARTIGO 19.17

Acessões ao MERCOSUL

1. A acessão a este Acordo de qualquer Estado Membro do MERCOSUL que não seja um Estado Signatário original do MERCOSUL será feita nos termos e condições mutuamente acordados entre os Estados Partes originais deste Acordo e a parte aderente por meio de negociações. Tal acessão será feita por meio de um protocolo adicional a este Acordo.

2. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura sobre o resultado das negociações de adesão com um país candidato à acessão ao MERCOSUL e sobre a entrada em vigor de qualquer acessão ao MERCOSUL.

3. Nada neste Artigo prejudica os direitos das Partes nos termos do Artigo 19.15 (Duração).



*AG*

*18*

*Congreso de la Nación*  
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 19.18

Aplicación territorial

Este Acuerdo será aplicável:

- (a) com relação ao MERCOSUL e aos Estados Signatários do MERCOSUL, ao território dos Estados Signatários do MERCOSUL, conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais); e
- (b) com relação a Singapura, ao seu território conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais).

ARTIGO 19.19

Depositário

O Governo da República do Paraguai atuará como Depositário deste Acordo e notificará todas as Partes que assinaram ou aderiram a este Acordo de depósito de qualquer instrumento de ratificação ou aplicação provisória, da entrada em vigor deste Acordo, de sua extinção ou de qualquer retirada do mesmo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os que abaixo assinaram, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.

Assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023, em dois originais no idioma inglês. Os textos traduzidos para os idiomas espanhol e português serão adotados por troca de notas diplomáticas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo todos os textos igualmente autênticos.



*ME*

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 19.18

Aplicação territorial

Este Acordo será aplicável:

- (a) com relação ao MERCOSUL e aos Estados Signatários do MERCOSUL, ao território dos Estados Signatários do MERCOSUL, conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais); e
- (b) com relação a Singapura, ao seu território conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais).

ARTIGO 19.19

Depositário

O Governo da República do Paraguai atuará como Depositário deste Acordo e notificará todas as Partes que assinaram ou aderiram a este Acordo do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou aplicação provisória, da entrada em vigor deste Acordo, de sua extinção ou de qualquer retirada do mesmo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os que abaixo assinaram, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.



Handwritten signature or initials.

*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

MERCOSUL

Assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023, em dois originais no idioma inglês. Os textos traduzidos para os idiomas espanhol e português serão adotados por troca de notas diplomáticas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**Pela República de Singapura**

\_\_\_\_\_  
Vivian Balakrishnan  
Ministro das Relações Exteriores  
Econômicas

**Pela República Argentina**

\_\_\_\_\_  
Cecilia Todesca Bocco  
Secretária de Relações  
Internacionais  
Ministério das Relações Exteriores,  
Comércio Internacional e Culto

**Pela República Federativa do Brasil**

\_\_\_\_\_  
Mauro Vieira  
Ministro das Relações Exteriores

**Pela República do Paraguai**

\_\_\_\_\_  
Rubén Ramírez Lezcano  
Ministro das Relações Exteriores

**Pela República Oriental do Uruguai**

\_\_\_\_\_  
Omar Paganini  
Ministro das Relações Exteriores

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OSNA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES



*[Signature]*  
Sonia N. Chávez Galeano  
Directora de Tratados

